



Brasília, 03 de dezembro de 2021.

**AO EXCELENTESSIMO SENHOR  
SENADOR JACQUES WAGNER  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE (CMA)  
SENADO FEDERAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Meio Ambiente (CMA)  
do Senado Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, o **INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA**  
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada das notas  
técnicas e manifestações públicas anexas a este ofício na tramitação do Projeto de Lei n.º  
2.159/2021.

Respeitosamente,

(Documento assinado eletronicamente)

**MAURICIO GUETTA**

Consultor Jurídico do Instituto Socioambiental

**Nota Técnica ANPR nº 002/2021- UC**

**Brasília, 11 de agosto de 2021.**

**Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 2.159/2021**

***Referência***

**Projeto de Lei n. 2159/2021 (Senado Federal):** Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.729/2004, aprovado em maio deste ano na Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado Federal, onde se converteu no PL nº 2.159/2021. Por meio desta nota técnica, a Associação Nacional dos Procuradores da República pretende demonstrar que a conversão do projeto em lei representaria o aumento de riscos socioambientais e uma significativa insegurança jurídica aos setores público e privado, com prejuízo ao controle social e ao devido planejamento integrado, descentralizado e participativo.

Eventual aprovação mostra-se ainda mais preocupante no atual contexto, marcado pelos efeitos da pandemia de Covid-19, pois há grave prejuízo à participação social nos debates legislativos. Deixar de colocar esse tema em discussão com diversos setores da sociedade brasileira, sobretudo aqueles mais vulneráveis, enfraquece uma discussão efetivamente plural sobre a matéria.

A presente nota está organizada em sete partes: i) proibição da proteção deficiente e flexibilização do licenciamento ambiental; ii) participação social e acesso à informação; iii) gestão de recursos hídricos e saúde ambiental; iv) impactos sobre povos e comunidades tradicionais; v) repercussão sobre práticas de governança por empresas e o poder público; vi) licenciamento mudanças climáticas; vii) conclusão.

## **1. Proibição da proteção deficiente e flexibilização do licenciamento ambiental**

O PL nº 2.505/2021 atinge o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente, notadamente quanto às suas dimensões organizacional e procedural, materializadas nos instrumentos da política nacional de meio ambiente e nos princípios e diretrizes do Direito Ambiental, como a avaliação prévia de impacto ambiental, a prevenção e a precaução.

Nesse sentido, cabe destacar que, por força do art. 225 da Constituição de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O texto constitucional prescreve, como dever do Estado e de toda a sociedade, a defesa do meio ambiente e sua preservação para as presentes e futuras gerações, incumbindo às três esferas da Administração Pública o exercício do poder de polícia sobre atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

A previsão de um rol exaustivo de obras e atividades nas quais se exige a apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e o seu Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, dispensando o licenciamento nas demais, fragiliza tais disposições. Além disso, promove uma confusão entre o RIMA e o EIA, tal como vigente na Resolução CONAMA nº 001/1986, aumentando perigosamente a margem de discricionariedade dos órgãos licenciadores, em colisão com o artigo 225, §1º, IV da Constituição.

O STF já decidiu que são inconstitucionais os dispositivos que excluem a necessidade de licenciamento ambiental ao afastar a dispensa em abstrato de licenciamento de empreendimentos potencialmente lesivos ou causadores de significativa degradação do meio ambiente<sup>1</sup>, em atenção ao princípio da proibição da proteção deficiente. Além de reconhecer que normas estaduais ou municipais não poderiam dispensar abstratamente hipóteses de exigência de EIA/RIMA, a

---

<sup>1</sup>Veja-se, por exemplo: STF, ADI 3470, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29.11.2017.

ponto de esvaziar o conteúdo do artigo 225, §1º, IV<sup>2</sup>, o STF entendeu que a exigência desse instrumento é compulsória em casos de impacto significativo.

Autorizar, de forma genérica e abstrata, a dispensa de licenciamento para uma série de atividades/empreendimentos com impacto ambiental, ainda que não significativo, subtrairia a precaução e o controle por parte do Poder Público para aferir as atividades que podem gerar impactos ambientais por si, sinérgicos ou por cumulatividade, violando diretamente o artigo 225, *caput*, e §1º, IV, V e VII da Constituição da República.

Ao não utilizar critérios ambientais para a definição de significativo impacto ambiental, contentando-se com o que definirem os entes administrativos sobre o enquadramento das atividades, com base em exclusivos critérios de porte e potencial poluidor, e pior, amparando-se em autodeclaração do empreendedor, descumprindo o art. 225, par. 1º, IV, da CF, o PL desconsidera a fragilidade ambiental e a incapacidade de suporte de área antropizada e/ou adensada, sem a capacidade de assimilação de novas cargas poluidoras. Isso indicaria afronta direta aos princípios da proibição de retrocesso, da proibição de proteção deficiente, do controle do risco ambiental, da reparação integral, princípio da maximização do direito fundamental e do mandado de otimização para a preservação do meio ambiente, dentre outros consagrados princípios constitucionais.

---

<sup>2</sup>São nesse sentido os acórdãos proferidos na ADI nº1086/SC; Ag.REg. em RE nº650.909/RJ e Ag.REg. em RE nº739.998/RN.

## 2. Acesso à informação e direito à participação

O PL prevê a utilização do meio remoto em todas as modalidades de coleta de subsídios técnicos e instância de participação social (como as audiências e consultas públicas). Essa previsão prejudica a efetivação de canais de diálogo com a sociedade civil, a efetivação do direito à informação e, sobretudo, a garantia de que os argumentos e o controle social sejam realmente considerados.

Houve, no caso, a desconsideração de todo um conjunto de normas que estabelecem, de forma geral, a proteção do direito à participação e do acesso à informação<sup>3</sup>, sem deixar de mencionar normas específicas como a Convenção de Aarhus, a Declaração do Rio de Janeiro e o Acordo Regional de Escazú. Este último exige, inclusive, a consideração das observações do público participativo e de justificativas pela sua não adoção no processo decisório ambiental, por expressa disposição de seu artigo 7º, item 7.

Ao alijar o acesso facilitado à informação ambiental e à participação social nas decisões ambientais, o PL macula outro princípio constitucional – o do

---

<sup>3</sup>Veja-se, como exemplos: artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (artigo 13); Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas/1992, (artigo 4, parágrafo 1, “j”) e o direito à participação consagrado no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro.

controle social – que vem sendo consolidado em processo de democratização do Sistema Nacional de Cultura, tal como expresso no artigo 216, § 1º, X, da Constituição Federal. Tais previsões colidem também com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que avança na evolução da transparência em todas as esferas de poder – aí incluído o Legislativo – e impõe a necessidade de facilitação do acesso às informações, o desenvolvimento do controle social da administração pública (artigo 3º, V) e a priorização da transparência ativa como regra.

A participação social, a um só tempo, confere maior legitimidade e eficiência na transparência como a premissa para outras medidas e indicadores de *compliance* pelos gestores públicos e privados, implementando a melhoria da gestão de riscos pelas governanças corporativas<sup>4</sup> e no necessário controle de riscos. Além disso, a confidencialidade ou a dispensa da intercomunicação entre os órgãos ambientais, eliminando prévias consultas interinstitucionais de autorizações integrativas de determinada obra ou atividade e/ou tornar dispensável a obrigatoriedade de audiência pública contrariam o que dispõem os artigos 5º, XXXIII, o art. 37, caput e o art. 225, §1º, IV da Constituição da República, em evidente violação ao princípio da publicidade e da eficiência.

---

<sup>4</sup> Conforme procedimentos de gestão de risco em governanças previstos na NBR ISO 31.000.

### **3. Gestão de recursos hídricos e saúde ambiental**

O Projeto de Lei nº 2.159/2021 traz ainda preocupantes dispositivos em relação ao gerenciamento hídrico – como o inadequado reenquadramento de corpos hídricos impulsionado pelo empreendedor –, colidindo em diversos aspectos com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97). O empreendedor deve ser considerado uma peça do complexo cipóal de responsabilidades e competências para a implementação do desafiante (re)enquadramento de corpos hídricos, por classes e mediante metas progressivas de qualidade aprovadas em planos integrados, como o plano de bacias, o plano diretor e o plano de saneamento, entre outros.

A possibilidade de mudança de classe dos corpos d'água representaria uma inversão indevida da lógica de proteção da qualidade da água. Afinal, ao contrário do que dispõe o PL, os inventários hidrológicos adequados e atuais frente às demandas da bacia e à sua capacidade de suporte devem parametrizar a estruturação de metas progressivas de qualidade ou de enquadramento dos corpos hídricos. O instrumento do enquadramento existe justamente para classificar os corpos hídricos e serve como critério de decisão para concessão das outorgas de usos possíveis dos cursos de água em cada bacia hidrográfica.

Portanto, a eventual possibilidade de mudança de classes – tal como se cogita, ilegal e inconstitucionalmente – para atender às demandas do usuário deve ser afastada. O instrumento de política de gestão da qualidade da água do enquadramento de corpos hídricos obriga ao cumprimento de progressivas metas de qualidade da água, como condicionantes da outorga de uso de recursos hídricos. A classificação dos corpos d'água vincula os usos prioritários e os não-usos em determinada bacia hidrográfica ou trechos dela, conforme níveis de saturação em sua capacidade de suporte hídrico ambiental.

Além disso, houve a extensão genérica, ampla e irrestrita da dispensa de licenciamento ambiental das instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e ainda das instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto. Tal previsão fere uma gama de normas e convenções internacionais, a Constituição Federal de 1988 e um vasto arcabouço de normas infraconstitucionais<sup>5</sup>.

É igualmente preocupante a previsão do licenciamento simplificado de empreendimentos, diante das diretrizes, planos e padrões do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano. Este estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde e da Vigilância em Saúde, ações contínuas das autoridades de saúde pública para garantir que a água consumida atenda ao padrão

<sup>5</sup> Cf. artigo 225, *caput* e §1º., XV, V, VII e §2º, para águas minerais, devido a sua natureza de bem mineral, convenções internacionais e normas de responsabilidade por *compliance*, leis sanitárias e normas internacionais da ISO/ABNT.

de potabilidade, avaliando os riscos que os sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água representam à saúde humana com vistas a prevenir as enfermidades transmitidas pela água. Considerando que as eventuais falhas na segurança da água podem causar surtos de doenças infecciosas, a ausência de medidas de controle de risco poderá ensejar responsabilização civil, criminal e/ou administrativa.

Saliente-se que, no plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece o direito à água potável e segura e ao saneamento como direitos humanos fundamentais, essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos, nos termos da Resolução A/64/292, de 3 de agosto de 2010, da Assembleia Geral.

Nessa esteira, a flexibilização das regras de licenciamento ambiental no saneamento atrairá indesejável preocupação internacional, riscos diplomáticos e de ordem negocial, submetidos a desempenhos ambientais, sociais e de governança, em arcabouço consolidado de normas e diretrizes a nortear finanças sustentáveis e investimentos responsáveis. Considerem-se aqui a predominância do Aquífero Guarani em território brasileiro e elementos de insegurança hídrica e alimentar, dispostos em nível normativo, admitindo cadeias de produção não sustentáveis, com retrocessos hídricos e ambientais e insegurança jurídica, econômica e de saúde, por riscos ambientais e sociais assumidos em detrimento de consumidores e governos globais.

Outro aspecto crítico reside na desconsideração da bacia hidrográfica como área de abrangência do empreendimento para os estudos de impacto ambiental<sup>6</sup> a lastrearem o licenciamento. A Lei nº 8.171/91, Lei de Política Agrícola, definiu bacia hidrográfica como a unidade básica de planejamento de uso, conservação e recuperação dos recursos naturais (art. 20). Por natural aptidão, a bacia hidrográfica é a unidade territorial de gestão das águas e de seus usos, de modo que os usuários que dela dependem devem se submeter às decisões ambientais diante da capacidade de suporte de uma bacia, respeitando-se usos prioritários dos usuários que nela moram, vivem e trabalham nessa unidade territorial.

A bacia hidrográfica deve ser entendida como a unidade ecossistêmica e morfológica que permite a análise e entendimento dos problemas ambientais. Ela também é perfeitamente adequada para um planejamento e manejo, que buscam otimizar a utilização dos recursos humano e natural, para estabelecer um ambiente sadio e um desenvolvimento sustentado. Tais planos e usos múltiplos são analisados no âmbito do licenciamento ambiental dos projetos.

Por fim, cabe destacar a previsão de revogação de dispositivo do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei n. 7.661/88) que exige o instrumento de política nacional de meio ambiente consubstanciado no Estudo de Impacto

<sup>6</sup> Artigo 5º., III da Resolução CONAMA 1/86: “III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza”

Ambiental (EIA), constitucionalmente consagrado, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). A dispensa de EIA/RIMA nesse importante bioma – zona costeira – tende a acarretar um indesejável estresse sobre o Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional regido pela Lei n. 11.428/2006 e à vida marinha.

Vale ressaltar que, de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de Montego Bay, acolhida no direito brasileiro por meio do Decreto nº 1.530/1995, o Estado Brasileiro tem a obrigação de proteger e preservar o meio marinho, compreendendo todos os seres vivos e não-vivos que se estabelecem sob as águas do mar, inclusive aqueles seres vivos cuja cadeia alimentar está inexoravelmente ligada à vida marinha.

#### **4. Impactos sobre povos e comunidades tradicionais**

A proposta legislativa prevê que apenas serão consideradas no licenciamento ambiental as terras indígenas homologadas e territórios quilombolas titulados. Essa previsão contraria o sistema constitucional de proteção aos povos e comunidades tradicionais e reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que asseveram o caráter declaratório dos processos de demarcação e titulação quanto ao reconhecimento dos direitos territoriais, os quais prescindem de ato estatal para serem concretizados. Como consequência, acarreta a exclusão de cerca de 40% das

terras indígenas e de 87% dos territórios quilombolas.

As disposições contidas nos artigos 39 e 40, se aprovadas, além de patentemente inconstitucionais, caminham na contramão da jurisprudência internacional acerca dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, como se extrai, por exemplo, do caso *Lhaka Honhat* contra a Argentina, em 2020.

A previsão viola também o direito de consulta livre, prévia e informada, contido na Constituição da República Federativa do Brasil e em tratados internacionais assinados pelo Brasil, sobretudo o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e consagrado em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (*Caso Saramaka vs. Suriname*). O PL desconsidera, ainda, a valorização dos conhecimentos tradicionais e modos de vida de povos indígenas, como ocorreu recentemente com a previsão do artigo 6º, § 2º, da lei 14.119/2021, que prioriza a relevância dos serviços ecológicos providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares.

Por fim, ao estabelecer caráter não vinculativo à manifestação de instituições especializadas como a Fundação Nacional do Índio, Fundação Palmares e entidades de defesa do patrimônio cultural, o PL ofende o princípio do desenvolvimento sustentável, da integração e da eficiência, hierarquizando bens jurídicos e relevando a capacidade institucional que esses órgãos têm o dever legal de desenvolver para atenderem a suas finalidades institucionais.

## 5. Práticas de governança realizadas por empresas e Poder Público

O projeto traz um aspecto complicador à delimitação de responsabilidades para o empreendedor ao utilizar termos dúbios para indicar que o licenciamento ambiental deve “prezar” por um rol taxativo de pressupostos, bem como ao restringir o licenciamento a atividades e empreendimentos quando a Constituição Federal da 1988 não delimita. Ademais, desvirtua o controle de riscos, veiculando incertezas com conjunções desgarradas de qualquer referência tipológica, como expressões como “quando couber”, “análises de impacto” (quais impactos?) ou “análises de riscos ambientais” (quando a Constituição Federal e normas infraconstitucionais prescrevem o estudo prévio e a devida avaliação de impactos ambientais e o controle de riscos ambientais).

Por outro lado, o PL arvora-se em previsões aparentemente desnecessárias que só trazem incerteza jurídica, como, por exemplo, ao redefinir “área de influência”, termo já consagrado desde 1986 pela Resolução CONAMA n. 1/1986. Há, ainda, ausência de técnica legislativa ao excetuar a continuidade das normas do CONAMA apenas para os empreendimentos minerários, como se tais normas, diante do arcabouço normativo vigente, disciplinassem apenas a atividade de mineração.

As deficientes previsões abalam conceitos consagrados pela legislação e pela Constituição de 1988, o que gera insegurança jurídica e ofende a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), na medida em que o PL prevê impactos ambientais de primeira e de segunda ordem desprovidos de qualquer sinalização de definições e destoantes do conceito de impactos diretos e indiretos emanados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), tornando dúbias a envergadura dos impactos sociais, socioambientais e à saúde ambiental e humana, reforçadas justamente por força dos efeitos da pandemia e por sua origem ligada ao desequilíbrio do meio ambiente, conforme estudos publicados em compêndios de gabarito científico.

O projeto também colide com recentes normas e princípios *ESG* ou *ASG* (Ambiental, Social e Governança), em nível nacional e internacional, em prejuízo não apenas do desenvolvimento sustentável, mas de políticas de adequada gestão de riscos e governança voltada à sustentabilidade, abalando relações negociais e o crescimento econômico ao contribuir para um ambiente hostil a investimentos e financiamentos de projetos de infraestrutura.

Cite-se, ademais, toda a sorte de normas de autorregulação do setor financeiro e diretrizes de organismos internacionais, como as do IFC (*International Finance Corporation/World Bank*), expressas nos Princípios do Equador, que preveem a avaliação de impacto socioambiental, a classificação dos riscos e o Plano de

Gerenciamento Ambiental, apenas para citar alguns instrumentos de política de financiamentos de projetos de infraestrutura.

Com efeito, no âmbito internacional, a Estrutura Ambiental e Social do IFC<sup>7</sup> do Banco Mundial (Environmental and Social Framework – ESF), datada de 1º de outubro de 2018, é constituída por dez (10) Padrões Ambientais e Sociais<sup>8</sup> (ESS), que estabelecem os requisitos que se aplicam a todos os novos financiamentos de projetos de investimento do Banco Mundial.

Dessa forma, a simplificação ou dispensa de licenciamento viola princípios constitucionais, legislação vigente e compromissos aos quais o Brasil aderiu no plano do direito internacional. Tais previsões normativas acabam por, de plano, vincular responsabilidades por riscos socioambientais a investimentos não sustentáveis, à luz de normas e diretrizes do setor financeiro que zelam pela integração a cadeias produtivas globais e sustentáveis, voltados ao bem-estar de todos os consumidores mundiais, em situação de igualdade.

---

<sup>7</sup>Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/projects-operations/environmental-and-social-framework/brief/environmental-and-social-standards>. Acesso em 28.06.2021.

<sup>8</sup>Disponível em: <http://pubdocs.worldbank.org/en/837721522762050108/Environmental-and-Social-Framework.pdf>. Acesso em 28.06.2021.

## 6. Mudanças Climáticas

O PL nº 2.159/2021 aponta também para retrocessos que colidem com a Política Nacional de Mudança do Clima, a Convenção do Clima e as metas do Poder Judiciário.

As mudanças climáticas, conforme amplamente comprovado pela ciência, causarão inundações, secas, ciclones e ondas de calor e de frio cada vez mais intensos, sendo necessário um processo de licenciamento ambiental forte e eficaz, capaz de resguardar dos efeitos das mudanças do clima atividades brasileiras que poderão ser fortemente impactadas, especialmente, a produção de energia elétrica e a exportação de *commodities* agrícolas.

Diante das evidências científicas e da ocorrência de eventos climáticos causados pela atividade humana sem precedentes, emerge no plano internacional a tendência de responsabilização jurídica de empresas e instituições. Nesse cenário, a aprovação de qualquer legislação tendente a flexibilizar ou desregulamentar aspectos do licenciamento milita contra o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro mediante adesão à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 2.652/1998.

Vale lembrar que a Conferência das Partes – COP 15, realizada na Dinamarca em 2009, estabeleceu documento final no qual os Estados partes comprometeram-se a envidar esforços para impedir o aquecimento global.

Além disso, a Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, estabelece em seu artigo “ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa”, bem como ações de adaptação às mudanças do clima (art. 4º, inciso IV) e a previsão de incentivos econômicos climáticos (arts. 5º, VII e 6º, X e XI).

Em consonância com esse compromisso legal e com o objetivo 13 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também estabeleceu como uma das metas nacionais do Poder Judiciário para o ano de 2021 realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030<sup>9</sup>. Destaque-se que o objetivo 13 da Agenda 2030 visa à tomada de medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos. Dentre as metas está o reforço à resiliência e à capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>>

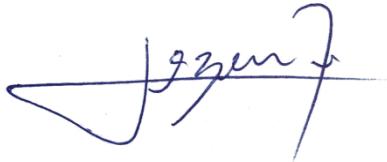
<sup>10</sup>Disponível em <<http://www.agenda2030.com.br/ods/13/>>

Cabe destacar, ainda, que o enfraquecimento do controle preventivo por meio do licenciamento ambiental elevará a incidência dos riscos e dos danos climáticos, não apenas pela não exigência das medidas de redução de emissões, como também pela omissão das medidas relacionadas à adaptação das atividades humanas às mudanças do clima.

Em suma, o risco de o País perder a oportunidade de ter um processo de licenciamento ambiental à altura de seus desafios climáticos implicará uma sucessão de outros prejuízos econômicos, com impactos na indústria, no comércio, no setor financeiro, na infraestrutura, bem como no rendimento dos trabalhadores. Sem um processo de licenciamento ambiental climaticamente eficaz, serão também elevados os custos relacionados à saúde e à segurança de bens e pessoas, além de afastar a possibilidade de o País receber incentivos econômicos climáticos internacionais indispensáveis à erradicação da pobreza e ao crescimento da economia brasileira.

## 7. Conclusão

Ao contrário do que pretende, o PL nº 2.159/2021 acarreta o aumento da insegurança jurídica, pois desrespeita a prática do licenciamento como controle do risco ambiental, além de violar frontalmente a Constituição Federal, a legislação internacional e diversos princípios do direito ambiental.



**Ubiratan Cazetta**

Presidente

# LICENCIAMENTO AMBIENTAL FICA!

## Cartas, Ofícios e Manifestações públicas em referência ao Substitutivo de 06/05/2021 ao Projeto de Lei nº 3.729/2004: Lei Geral do Licenciamento Ambiental

1. **Fórum de ex-Ministros de Meio Ambiente:** Carta “Projeto de Lei Geral do NÃO-Licenciamento Ambiental promove insegurança jurídica e ameaça agravar a crise econômica Brasileira”
2. **Frente Parlamentar Ambientalista do Congresso Nacional:** Solicitação de retirada de pauta do projeto que flexibiliza licenciamento ambiental no país
3. **Organizações Indígenas, Indigenistas e da Sociedade Civil:** Carta “Licenciamento Fica!”
4. **Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS):** Artigo “Licenciamento ambiental: não podemos baixar a régua”
5. **Movimentos do Campo:** Posicionamento Sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental
6. **Observatório do Clima e Organizações socioambientalistas:** Carta “A Lei da Não Licença e do Autolicenciamento: a extinção do Licenciamento Ambiental”
7. **Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA (ASCEMA Nacional):** Carta “O Tiro de Misericórdia no Licenciamento Ambiental”
8. **Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA):** Ofício pela retirada de pauta do Projeto de Lei do Licenciamento Ambiental – PL 3.729/2004
9. **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC):** Carta aberta sobre a Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 3729/2004)
10. **Associação Brasileira de Avaliação de Impacto (ABAI) e Luis Enrique Sánchez (Professor Titular da Escola Politécnica da USP):** Artigo “A ‘Lei Rural de Licenciamento Ambiental’ incentivará o desmatamento”
11. **Conselhos Federal e Regionais de Biologia (Sistema CFBio/CRBios):** Manifesto ao Senado contra o PL 3.729/2004
12. **Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA):** Carta Política da RBJA – O fim do licenciamento, racismo ambiental e impactos nos territórios – setembro, 2021
13. **Associação das Professoras e dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB):** Manifestação a respeito do Projeto de Lei 3729/04
14. **Observatório do Clima e Organizações socioambientalistas:** Carta de 09 de agosto de 2021 ao Presidente do Senado Federal sobre Lei Geral do Licenciamento Ambiental e Regularização Fundiária



## **Projeto de Lei Geral do NÃO-Licenciamento Ambiental promove insegurança jurídica e ameaça agravar a crise econômica Brasileira**

Tomamos conhecimento do conteúdo do substitutivo ao Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental, PL nº 3.729/2004, apresentado em 05.05.2021, pelo deputado Federal Neri Geller. Também tomamos ciênci, pela imprensa, da intenção do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Artur Lira, de pautá-lo para votação ainda nesta semana. **Manifestamos nesta Carta nossa forte apreensão e rejeição** a vários aspectos do novo texto e à votação precipitada, sem um debate público aberto com a sociedade.

O licenciamento ambiental existe não para impedir as atividades econômicas mas sim, por meio de dados e informações atuais e consistentes sobre a localização e os impactos dos empreendimentos, para orientar e decidir as condições de viabilidade dos empreendimentos com segurança ambiental e adoção das melhores tecnologias disponíveis para minimizar e mitigar os impactos. Portanto, essa função básica precisa ser garantida na nova legislação.

Ao longo dos últimos 40 anos, após entrada em vigor da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938 de 1981), é certo que houve muitos avanços em aspectos importantes do desenvolvimento econômico, industrial, social, tecnológico e ambiental que certamente justificam uma atualização e unificação responsável da nossa legislação de licenciamento ambiental. Todavia não é o que o Substitutivo ora apresentado propõe.

Dentre os graves problemas que distorcem e fragilizam um dos principais instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, o Substitutivo ora comentado abre uma série de exceções ao licenciamento de inúmeras atividades econômicas e à aplicação de instrumentos fundamentais para o licenciamento de forma a praticamente **criar um regime geral de exceção ao licenciamento**, com forte ênfase ao auto licenciamento, uma novidade até então sequer debatida com a sociedade.

O texto divulgado, conforme os problemas apontados no anexo a esta carta, se for a votação sem um amplo e responsável debate com a sociedade, deve aumentar a insegurança jurídica e a judicialização do licenciamento ambiental em todas as esferas (federal e estaduais), aumentar o risco para os necessários investimentos e, portanto, fulminar com o propósito principal perseguido por este projeto, qual seja, criar ambiente de negócios favorável para superarmos o quanto antes a gravíssima crise econômica que assola o País, em consequência da inepta gestão da pandemia pelo atual governo federal.

Destacamos no anexo desta carta alguns dos graves problemas do relatório em questão.

Tendo contribuído ao longo dos últimos 30 anos para a estruturação do Sistema Nacional do Meio Ambiente, à frente do Ministério do Meio Ambiente, estamos cientes da necessidade de aprimoramento da legislação e concordamos com a importância de uma nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental que estabeleça

padrão e parâmetros gerais orientadores para o conjunto de legislações federais, estaduais e municipais sobre o tema. Todavia, o texto ora apresentado para votação em caráter de urgência está muito longe de dialogar coerentemente com essa necessidade.

O caráter de urgência não pode ser motivado, como parece ser, pela oportunidade da Pandemia e da votação em plenário em regime de deliberação remota, sem um amplo e transparente debate com a sociedade sobre as aqui questionadas inovações oferecidas pelo relatório.

Ao contrário do interesse maior do Brasil de promover o desenvolvimento sustentável em convergência com nossas metas de proteção da biodiversidade e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, o projeto de lei em referência praticamente fulmina de morte um dos principais instrumentos que deveria nos guiar para alcançá-las.

Diante do exposto colocamo-nos a disposição do Congresso Nacional para participar de um debate responsável, racional, coerente e propositivo para a construção de um projeto que de fato atenda aos interesses maiores da Nação e não se transforme apenas num cheque em branco para grupos minoritários dentro de setores que continuam defendendo o atraso e retardando o desenvolvimento sustentável do nosso País.

Brasil, 10 de maio de 2021.

Carlos Minc

Edson Duarte

Gustavo Krause

Izabella Teixeira

José Carlos Carvalho

José Goldemberg

José Sarney Filho

Marina Silva

Rubens Ricupero

---

## ANEXO

Pontos graves que transformam o PL em **Lei Geral do Não-Licenciamento / Auto Licenciamento:**

- Art. 8º: Propõe uma extensa lista com treze dispensas de licenciamento para atividades impactantes, como por exemplo: obras de serviço público de

distribuição de energia elétrica; sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, inclusive com dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado; serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, com impactos graves na indução de desmatamentos em regiões como a Amazônia; usinas de triagem de resíduos sólidos; pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos; usinas de reciclagem de resíduos da construção civil com potencial impacto em regiões urbanas, sobretudo nas periferias afetando comunidades carentes.

- Art. 9º: Também ficam expressamente dispensados de licença: o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; a pecuária extensiva e semi-intensiva; além da pecuária intensiva de pequeno porte.
- Art. 3º, XXVI, e art. 21: Estabelecem a licença auto declaratória (LAC - Licença por Adesão e Compromisso), figura criada para atender aos empreendimentos de baixo impacto ambiental e pequeno porte, que poderá ser emitida automaticamente **sem qualquer análise prévia pelo órgão ambiental**, e que passará a ser a regra do licenciamento no país, inclusive de médio impacto e porte. A proposta afirma que **todo e qualquer empreendimento não qualificado como de significativo potencial de impacto, ou seja, a maioria absoluta do licenciamento no Brasil (que não passa por EIA/Rima), pode ser licenciado mediante esta modalidade automática e sem controle prévio**, podendo abranger todo tipo de empreendimento impactante, incluindo barragens de rejeitos como as que se romperam em Mariana e Brumadinho (MG);
- Art. 11: Ainda **será aplicada a licença auto declaratória à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão**, o que abrange empreendimentos cuja implantação historicamente causa mais de 95% do desmatamento na Amazônia, como a pavimentação ou a ampliação de estradas e a ampliação de hidrelétricas, os quais poderão ser realizados sem a adoção de qualquer medida destinada a conter o impacto do desmatamento e da grilagem de terras no bioma;
- Art. 4º, § 1º, e art. 17, § 1º: Delegação para autoridades e órgãos estaduais e municipais de praticamente todas as definições complementares à lei, **resultando na aplicação do licenciamento de forma muito distinta entre estados e municípios**, e mesmo decisões caso a caso, o que inviabiliza a segurança jurídica de empreendimentos, a proteção ambiental e a padronização da legislação, além de abrir margem a atos de corrupção e barganha política;
- Art. 4º, § 1º, e art. 8º, III: Permissão para estados e municípios dispensarem atividades impactantes de licenciamento ambiental, **gerando uma corrida pela flexibilização ambiental entre esses entes** para atrair investimentos sem respeito à legislação;
- Art. 13, §§ 1º, 2º e 5º: Dispensa de adoção de medidas para conter impactos de empreendimentos sobre o desmatamento, a saúde pública e outros bens resguardados pelo Poder Público;

- Art. 8, VII, e Art. 16: Inúmeras restrições à aplicação da Política Nacional de Recursos Hídricos, mediante a dispensa de outorga de recursos hídricos, podendo um empreendimento ser licenciado sem a necessária garantia de disponibilidade de recursos hídricos, além do descontrole sobre o lançamento de efluentes;
- Art. 16: Dispensa ao empreendedor de garantir conformidade com a legislação municipal pertinente, mediante a exclusão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- Art. 39, I, ‘a’, e art. 40, I, ‘a’: Exclusão da análise de impacto e da adoção de medidas para prevenir danos sobre todas as Terras Indígenas que ainda não tenham sido efetivamente demarcadas, o que representa cerca de um quarto do total;
- Art. 39, I, ‘c’, e art. 40, I, ‘c’: Eliminação da análise de impacto e da adoção de medidas para prevenir danos sobre todos os Territórios Quilombolas que ainda não tenham sido titulados, o que representa 87% do total;
- Art. 39, III, e art. 40, III: Exclusão da análise de impactos diretos e indiretos sobre Unidades de Conservação, abrindo caminho para a sua destruição e inviabilizando a proteção ambiental, com impactos nefastos sobre a biodiversidade;
- Eliminação da Responsabilidade Socioambiental das instituições financeiras rebaixando seu papel à mera consulta sobre vigência de licenças;
- Permissão para renovação automática da licença ambiental por mera autodeclaração de conformidade do empreender, sem qualquer verificação sobre o cumprimento das condicionantes ambientais.





## **FRENTE AMBIENTALISTA SOLICITA RETIRADA DO PL QUE FLEXIBILIZA LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO PAÍS**

Após análise do novo substitutivo do Projeto de Lei 3.729/2004, que flexibiliza o licenciamento ambiental no país, a Frente Parlamentar Ambientalista do Congresso Nacional solicita retirada de pauta do projeto, previsto para ser votado nesta terça-feira (11) na Câmara dos Deputados. Entende-se que é extremamente necessário levá-lo para discussões mais aprofundadas antes de uma apreciação em plenário.

O referido projeto não apresenta qualquer avanço nas pautas de enfrentamento da emergência climática e está completamente desconectado dos biomas e da gestão integrada. Se aprovado, o país perderá a oportunidade de inovar por meio da avaliação ambiental estratégica, do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e da análise integrada. Além disso, poderá enfraquecer a segurança jurídica e a judicialização desse importante instrumento ambiental.

Diferente do que foi justificado no projeto, o Licenciamento Ambiental não é um obstáculo para o crescimento econômico do país. Muito pelo contrário: ele serve para planejar da melhor maneira possível um empreendimento a partir da análise dos contextos social, ambiental e econômico.

Em 2019, o Brasil presenciou um exemplo claro da importância de aprimorar o Licenciamento Ambiental no Brasil, quando a barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, foi rompida. O modelo atual do PL é ameaçador e oferece riscos ao meio ambiente e às populações. Não podemos reviver novos episódios de grandes impactos socioambientais no país. A etapa de prevenção é fundamental.

Frente Parlamentar Ambientalista do Congresso Nacional



## **LICENCIAMENTO FICA!**

As entidades abaixo assinadas vêm manifestar seu mais veemente repúdio ao novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004, que visa estabelecer a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, divulgado pelo relator Deputado Neri Geller na data de ontem (10.05.2021) para votação diretamente no plenário da Câmara dos Deputados.

O Projeto, se aprovado, ainda mais sem a participação dos povos e comunidades impactados, constituirá frontal violação aos direitos constitucionais dos povos indígenas, especialmente de seus direitos territoriais. Seu objetivo é impor severos impactos às Terras Indígenas, assim como aos Territórios Quilombolas, Unidades de Conservação e áreas de proteção, bem como ao patrimônio histórico e cultural, sem que sequer sejam objeto de avaliação de impacto ou de medidas de prevenção, mitigação e compensação. E a consequência da devastação ambiental sobre essas Áreas Protegidas recairá sobre o direito de toda a sociedade a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impactando a vida, a qualidade de vida, a saúde e a dignidade humana.

A proposta prevê que apenas serão consideradas no licenciamento ambiental as Terras Indígenas homologadas, o que exclui cerca de 40% das Terras em processo de demarcação. Por igual, limita a avaliação de impactos e as medidas preventivas aos Territórios Quilombolas titulados, suprimindo 87% desses territórios do mapa, para fins de licenciamento. Da mesma forma, há sérias restrições à aplicação da legislação sobre Unidades de Conservação e áreas de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Ocorre que as Terras Indígenas e Territórios Quilombolas, áreas de uso coletivo, não se sujeitam à finalização dos processos de demarcação para que os direitos dos povos indígenas e quilombolas sejam considerados. O Supremo Tribunal Federal, por inúmeras oportunidades, inclusive recentes, tem reiterado que esses direitos territoriais independem de ato estatal de demarcação ou titulação que os reconheça.

As disposições contidas nos artigos 39 e 40, se aprovadas, além de patentemente inconstitucionais, demonstrarão desprezo do Congresso Nacional com a pauta de meio ambiente e de direitos humanos, na esteira da agenda de destruição do governo Bolsonaro. Tudo isso no momento em que o País é cobrado a reforçar as salvaguardas que garantam os direitos das comunidades indígenas e quilombolas, já gravemente afetadas e vulnerabilizadas pela pandemia e pela estagnação de políticas públicas que garantam e efetivem os seus direitos territoriais.

É inadmissível que a emissão de licenças para autorizar empreendimentos com significativo impacto em Terras Indígenas e Quilombolas seja realizada sem qualquer avaliação de impactos e adoção de medidas de prevenção de danos aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, além da explícita violação ao seu direito de consulta livre, prévia e informada, fazendo de seus direitos, da Constituição da República Federativa do Brasil e de tratados internacionais assinados pelo Brasil, letra morta.

Indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais têm o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito aos seus territórios, sendo inadmissível que o projeto tente tratar suas terras e o faça sem o mínimo de diálogo com seus povos ou sem o competente processo de consulta livre, prévia e informada, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e políticos (PIDCP), Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) e na Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

Diante da extrema gravidade do projeto e de sua patente inconstitucionalidade, registramos que não admitiremos retrocessos em nossos direitos e, com o apoio da sociedade brasileira e também da comunidade internacional, tomaremos todas as medidas cabíveis para impedir a aprovação do PL nº 3.729/2004, cujas consequências podem causar o extermínio físico e cultural de povos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais brasileiras.

**REFORÇAMOS QUE NOSSA LUTA É POR NENHUM DIREITO A MENOS E  
NENHUM PASSO ATRÁS!**

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB

Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ

Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS

Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo – APOINME

Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste – ARPINSUDESTE

Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul – ARPINSUL

Aty Guassu Guarani Kayowá

Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB

Comissão Guarani Yvyrupa – CGY

Conselho do Povo Terena

Instituto Socioambiental – ISA

Indigenistas Associados – INA

Conselho Indigenista Missionário – CIMI

Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato – OPI

Centro de Trabalho Indigenista – CTI

Instituto Internacional de Educação do Brasil – IEB

Instituto Sociedade, População e Natureza - ISPNA

Operação Amazônia Náutiva – OPAN

Instituto de Pesquisa e Formação Indígena – IEPÉ

Rede de Cooperação Amazônica – RCA

Greenpeace Brasil

Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO

Fundación Arayara de Educación y Cultura

Observatório do Carvão Mineral

Observatório do Petróleo e Gás

Coalizao Não Fracking Brasil pelo Clima, Água e Vida – COESUS

Observatorio de direitos e políticas indigenistas – OBIND





ECONOMIA VERDE

## Licenciamento ambiental: não podemos baixar a régua



Foto aérea de áreas queimadas da floresta amazônica, próximo a Porto Velho, em Rondônia. A Câmara dos Deputados aprovou na madrugada de 13 de maio um projeto de lei que flexibiliza as demandas ambientais para empreendimentos agropecuários e energéticos. Foto Carlos Fabal/AFP. Agosto/2019

**Projeto de Lei 3.729 foi aprovado a toque de caixa, sem a necessária discussão aprofundada com a sociedade**

Por [Marina Grossi](#) | [ODS 15](#) • Publicada em 15 de maio de 2021 - 15:36 • Atualizada em 16 de maio de 2021 - 15:35

### Compartilhe



Nós do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), rede que reúne 60 grupos empresariais, vemos com preocupação a aprovação do Projeto de Lei 3.729/04, que muda as regras do licenciamento ambiental no Brasil, pela Câmara dos Deputados. Entendemos que o referido PL foi colocado para votação em um momento conturbado no país, que enfrenta ainda a devastadora pandemia de covid-19 e seus desdobramentos. Faltou a necessária discussão aprofundada com a sociedade sobre os impactos e consequências deste PL, pois o texto, como foi aprovado, fragiliza um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e pode levar a um cenário de insegurança jurídica e piora na imagem e reputação do país frente a investidores e consumidores do mundo todo.

Além da ausência de um debate sobre o tema envolvendo empresas, governos, sociedade civil e academia, causa-nos consternação os mecanismos previstos no PL 3.729/04, tais como as exceções ao licenciamento de uma série de atividades econômicas e a criação da figura do licenciamento por adesão e compromisso para um elevado número de casos. As empresas associadas ao CEBDS pleiteiam que o processo de licenciamento ambiental no Brasil seja sim otimizado, aperfeiçoado, mas não flexibilizado a ponto de causar problemas futuros, tanto para os próprios empreendimentos, quanto para a necessária proteção ambiental.

O CEBDS vem se empenhando em contribuir para esse debate. Em junho de 2019, quando o projeto estava em discussão pela Câmara dos Deputados, já em um ambiente de acirrada polarização, lançamos um robusto estudo, ouvindo os principais atores relacionados ao licenciamento ambiental no Brasil, especialmente empresas que demandam as licenças e os órgãos ambientais responsáveis por concedê-las. O resultado foi um quase consenso de que não é preciso mudar a lei de licenciamento ambiental no Brasil, e sim adotar medidas administrativas que podem trazer mais racionalidade, previsibilidade e efetividade aos processos.

## | Leia mais

### CLIMA

Seca extrema liga alerta para fogo no Pantanal

Por Oscar Valporto | ODS 13, ODS 14, ODS 15

### MEIO AMBIENTE

Ambientalistas repudiam aprovação de projeto que destroça licenciamento

Por Oscar Valporto | ODS 14, ODS 15

### MEIO AMBIENTE

Ex-ministros criticam proposta para nova lei de licenciamento ambiental

Por Oscar Valporto | ODS 14, ODS 15

Nosso estudo deu origem à publicação de um *white paper* e foi bem-recebido por congressistas, ministros e empresas privadas e estatais. Entre as recomendações, estão a adoção de medidas práticas, como padronização de procedimentos, estabelecimento de novos ritos, diminuição da subjetividade na tomada de decisão pelos técnicos e, ainda, alteração dos fluxos internos dentro dos órgãos ambientais e na relação destes com os órgãos intervenientes. A principal proposta apresentada pelos atores ouvidos durante o estudo é a revisão dos modelos dos Estudos de Impacto Ambiental (EIAs), de modo a torná-los instrumentos mais focados no prognóstico do que no diagnóstico. Isso permitiria que o licenciamento fosse o pontapé inicial para um programa de gestão ambiental do empreendimento, servindo, ao mesmo tempo, para atender à conformidade legal e qualificar os empreendimentos às diretrizes e normas do mercado global. Infelizmente, o texto aprovado na madrugada do dia 13/05/2021, vai no sentido contrário aos caminhos apontados pelas nossas contribuições e de outros atores da sociedade.

O CEBDS segue com a intenção e o interesse de continuar contribuindo para este debate, agora que o PL 3.729/04 chegará ao Senado. Às nossas empresas associadas, não interessa um afrouxamento da proteção socioambiental no Brasil, uma vez que isso pode trazer consequências nefastas na viabilidade dos projetos e no acesso a mercados. Se o objetivo do referido projeto é destravar investimentos, receamos que poderá gerar o efeito contrário, acirrando a judicialização e atrasando ainda mais a concessão de licenças. A busca é por processos de licenciamento ambientais que sejam seguros, céleres e rigorosos. Não podemos baixar a régua.



**Marina Grossi**

Marina Grossi é economista, presidente do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) desde 2010. Foi negociadora do Brasil na Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima entre 1997 a 2001 e coordenadora do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas entre 2001 e 2003. Participou das negociações do Protocolo de Kyoto.

## Relacionadas



### CLIMA

Seca extrema liga alerta para fogo no Pantanal

Por [Oscar Valporto](#) | [ODS 13](#), [ODS 14](#), [ODS 15](#)



### MEIO AMBIENTE

Ambientalistas repudiam aprovação de projeto que destroça licenciamento

Por [Oscar Valporto](#) | [ODS 14](#), [ODS 15](#)



### MEIO AMBIENTE

Ex-ministros criticam proposta para nova lei de licenciamento ambiental

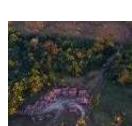
Por [Oscar Valporto](#) | [ODS 14](#), [ODS 15](#)



### MEIO AMBIENTE

Carta na Nature pede prioridade para restauração da Mata Atlântica

Por [#Colabora](#) | [ODS 14](#), [ODS 15](#)



### MEIO AMBIENTE

Bispos da Amazônia pedem ao Senado a retirada do PL da Grilagem

Por [Oscar Valporto](#) | [ODS 15](#)



### CLIMA

Aumento de CO<sub>2</sub> sobre Amazônia pode reduzir chuvas em 12%

Por [Agência Fapesp](#) | [ODS 13](#), [ODS 15](#)



## **POSICIONAMENTO DOS MOVIMENTOS DO CAMPO SOBRE A LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Há vários anos se debate no Legislativo a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, com regras de aplicação nacional sobre as licenças que são exigidas previamente à implantação de empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outras formas de danos socioambientais. Os movimentos do campo não têm sido chamados a participar desse processo, comandado na prática pelo empresariado, incluindo a ala mais arcaica do agronegócio, e pelos representantes governamentais da área de infraestrutura. O tom tem sido sempre de flexibilizar, eliminar entraves, retirar exigências. Se os processos de licenciamento ambiental são atualmente bastante complicados em termos de afastar direitos das comunidades rurais e populações indígenas, como no caso de Belo Monte e vários outros empreendimentos, a perspectiva é que a situação ficará bem pior com a nova lei.

Isso ficou bem claro com a divulgação na semana passada do texto elaborado pelo atual relator desse processo na Câmara dos Deputados, Deputado Neri Geller. Como esperado, sua proposta desestrutura todo o licenciamento ambiental no país. Se aprovada, muitos empreendimentos sequer terão licença ambiental prévia ou terão apenas uma licença por adesão e compromisso que, sem exigências, se transforma em autolicenciamento. Com isso, as comunidades rurais, as populações indígenas e também as populações mais carentes em áreas urbanas serão deixadas sem qualquer proteção. Temos em pauta no Congresso Nacional uma proposta que traz retrocesso e injustiça social, que piora uma situação já bastante problemática em termos de garantia de direitos sociais.

**Nesse quadro, exigimos a retirada imediata de pauta do Projeto de Lei nº 3.729/2004 e seus apensos na Câmara dos Deputados. Dizemos NÃO à proposta do Deputado Neri Geller que consagra degradação ambiental e exclusão social.**

Assinam:

APIB

APOINME

ARPINSUDESTE

ARPINSUL

Articulação Semiárido Brasileiro - ASA

Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA

ATY GUASSU

COIAB

COMISSÃO GUARANI YVYRUPA

Comissão Pastoral da Terra – CPT

Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à Mineração

Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - CONTRAF

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG

Conselho Pastoral dos Pescadores - CPP

CONSELHO TERENA

Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos - CONAQ

Movimento Camponês Popular - MCP

Movimento dos Atingidos por Barragem - MAB

Movimento dos Pequenos Agricultores - MPA

Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST

Movimento pela Soberania Popular pela Mineração - MAM

Movimento de Mulheres Camponesas - MMC

Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais - MPP



## **A LEI DA NÃO LICENÇA E DO AUTOLICENCIAMENTO: A EXTINÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Em meio ao momento mais grave da maior tragédia humanitária do país, em que a população concentra sua atenção na superação da crise econômica e do luto, denunciamos e alertamos a sociedade brasileira e internacional sobre a tentativa, pelo governo Bolsonaro e a bancada ruralista, de imediata votação de projeto de lei no plenário da Câmara dos Deputados para, na prática, extinguir o Licenciamento Ambiental (PL nº 3.729/2004 e apensos), principal e mais consolidado instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, destinado ao controle prévio da poluição e outras formas de degradação ambiental decorrentes das atividades humanas.

Para tornar o quadro ainda mais grave, o Presidente da Câmara anunciou há pouco que o projeto entrará na pauta do Plenário na próxima semana, ainda que o texto jamais tenha sido debatido publicamente. O Legislativo, que nos primeiros dois anos do governo havia resistido à pressão por retrocessos na legislação ambiental, agora parece estar se aliando a Bolsonaro em sua anti-política ambiental.

As organizações abaixo-assinadas tiveram acesso ao substitutivo do projeto por outras fontes que não o relator, o deputado federal Neri Geller (PP-MT), vice-presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária. O texto jamais foi disponibilizado às organizações signatárias ou publicado para debate com a sociedade. Além disso, foi construído a portas fechadas por representantes de setores econômicos com o relator, desconsiderando os consensos construídos nos últimos dois anos sob a coordenação do último relator da matéria e em franca violação aos direitos de informação e de participação, denotando a intenção de atropelar, da noite para o dia, os direitos da população.

Considerando o seu conteúdo extremado e desequilibrado, o projeto de lei, se aprovado, resultará na proliferação de tragédias como as ocorridas em Mariana e Brumadinho (MG), no total descontrole de todas as formas de poluição, com graves prejuízos à saúde e à qualidade de vida da sociedade, no colapso hídrico e na destruição da Amazônia e de outros biomas. Se, com a legislação atualmente em vigor, todos os empreendimentos com potencial impacto socioambiental necessitam garantir a sustentabilidade de sua instalação e operação, o projeto em questão pode ser classificado como a “Lei da não licença e do autolicenciamento”. Trata-se da pior proposta já apresentada desde que o projeto de lei começou a tramitar, há dezessete anos.

Em primeiro lugar, prevê extensa lista com treze dispensas de licenciamento para atividades impactantes, previsão que já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo: obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV; sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, um dos maiores responsáveis pela poluição hídrica, inclusive dispensando-se a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do esfluente tratado; serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, podendo abranger ampla gama de empreendimentos de significativo impacto, de estradas a hidrelétricas; usinas de triagem de resíduos sólidos; pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos; usinas de reciclagem de resíduos da construção civil. Pelo que consta do projeto, a população passará a conviver com o lixo na porta de sua casa, ante a dispensa de controle de diversas atividades relacionadas aos resíduos sólidos. Também ficam expressamente dispensados de licença: o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; a pecuária extensiva e semi-intensiva; e a pecuária intensiva de pequeno porte. Evidencia-se, com esse quadro, arranjo entre determinados setores econômicos e o relator da matéria para simplesmente eliminar o controle prévio dos impactos desses empreendimentos, resultando

no descontrole completo de seus impactos socioambientais. Explicita-se a profunda ignorância dos elaboradores do texto sobre a relevância da Avaliação de Impactos Ambientais como ferramenta imprescindível para a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado na Constituição Federal.

Além das inaceitáveis dispensas de licenciamento, o projeto ainda prevê que a licença autodeclaratória (licença por adesão e compromisso), emitida automaticamente sem qualquer análise prévia pelo órgão ambiental, passe a ser a regra do licenciamento no país. A proposta afirma que todo e qualquer empreendimento não qualificado como de significativo potencial de impacto, que representa a absoluta minoria dos licenciamentos no Brasil, pode ser licenciado mediante esta modalidade automática e sem controle prévio, podendo abarcar todo tipo de empreendimento impactante, incluindo barragens de rejeitos como as que se romperam em Mariana e Brumadinho (MG). Ainda será aplicada a licença autodeclaratória à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, o que abrange empreendimentos cuja implantação historicamente causa mais de 95% do desmatamento na Amazônia, como a pavimentação ou a ampliação de estradas e a ampliação de hidrelétricas, os quais poderão ser realizados sem a adoção de qualquer medida destinada a conter o impacto do desmatamento e da grilagem de terras no bioma.

Há, além desses, muitos outros retrocessos inaceitáveis, com graves consequências a áreas protegidas, recursos hídricos e direitos de populações impactadas por empreendimentos, além do próprio direito ao meio ambiente equilibrado, como se infere dos exemplos abaixo:

- Delegação para autoridades e órgãos estaduais e municipais de praticamente todas as definições complementares à lei, resultando na aplicação do licenciamento de forma muito distinta entre estados e municípios, e mesmo decisões caso a caso, o que inviabiliza a segurança jurídica de empreendimentos, a proteção ambiental e a padronização da legislação, além de abrir margem a atos de corrupção e barganha política;
- Permissão para estados e municípios simplesmente dispensarem atividades impactantes de licenciamento ambiental, gerando uma corrida pela flexibilização ambiental entre esses entes para atrair investimentos sem respeito à legislação;
- Limitações descabidas e inconstitucionais às condicionantes ambientais, deixando muitos impactos decorrentes de empreendimentos sem qualquer solução, especialmente aqueles sobre as populações impactadas, fato que gerará mais conflitos e judicialização, além de caos absoluto nos serviços públicos de municípios próximos a empreendimentos, como os de saúde, educação, segurança pública e outros, especialmente em casos envolvendo grandes deslocamentos de pessoas;
- Dispensa de adoção de medidas para conter impactos de empreendimentos sobre o desmatamento, a saúde pública e outros bens resguardados pelo Poder Público;
- Inúmeras restrições à aplicação da Política Nacional de Recursos Hídricos, mediante a dispensa de outorga de recursos hídricos, podendo um empreendimento ser licenciado sem a necessária garantia de disponibilidade de recursos hídricos, além do descontrole sobre o lançamento de efluentes;
- Dispensa ao empreendedor de garantir conformidade com a legislação municipal pertinente, mediante a exclusão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- Exclusão da análise de impacto e da adoção de medidas para prevenir danos sobre todas as Terras Indígenas que ainda não tenham sido efetivamente demarcadas, o que representa cerca de um quarto do total;

- Eliminação da análise de impacto e da adoção de medidas para prevenir danos sobre todos os Territórios Quilombolas que ainda não tenham sido titulados, o que representa 87% do total;
- Exclusão da análise de impactos diretos e indiretos sobre Unidades de Conservação, abrindo caminho para a sua destruição e inviabilizando a proteção ambiental, com impactos nefastos sobre a biodiversidade;
- Eliminação da avaliação do impacto de empreendimentos sobre a saúde humana;
- Permissão para expedir licença ambiental sem a avaliação dos órgãos e sem a adoção de medidas para a proteção de Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Territórios Quilombolas e Patrimônio Histórico/Cultural;
- A definição de distâncias ínfimas como áreas a serem consideradas como “pressuposto” para a Avaliação de Impacto Ambiental sobre Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Territórios Quilombolas e Patrimônio Histórico/Cultural, medida inconstitucional e sem qualquer embasamento;
- Ausência de qualquer tratamento à questão das mudanças climáticas;
- Desrespeito ao princípio da análise integrada e da harmonia entre as políticas públicas, ao pretender promover alterações e retrocessos em outras importantes leis ambientais, como a Lei nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação);
- Tentativa de eliminação da Responsabilidade Socioambiental das instituições financeiras rebaixando seu papel à mera consulta sobre vigência de licenças;
- Exclusão de qualquer previsão sobre a Avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Ecológico-Econômico, ao contrário do que constava de todas as demais propostas sobre a Lei Geral de Licenciamento Ambiental;
- Permissão para renovação automática da licença ambiental por mera autodeclaração de conformidade do empreendedor, sem qualquer verificação sobre o cumprimento das condicionantes ambientais.

É absurdo votar um tema tão relevante, complexo e com altíssimo grau de divergência em plena crise sanitária, quando o Parlamento deveria concentrar seus esforços na votação de matérias e no acompanhamento de ações governamentais de controle da pandemia. Não pode ser votada agora, ainda mais no plenário da Câmara dos Deputados, uma proposta como a da Lei Geral de Licenciamento Ambiental que impacta praticamente todas as atividades socioeconômicas e os direitos de todos/as os/as brasileiros/as, especialmente diante de um texto construído às escondidas entre o relator e representantes de alguns setores econômicos, sem que a sociedade tenha qualquer conhecimento prévio e possa debater com seriedade e profundidade o conteúdo.

Diante disso, na oportunidade em que convidam o relator a debater publicamente o seu texto – o que seria seu primeiro debate público desde que assumiu a relatoria –, as organizações signatárias convocam a sociedade brasileira a se engajar para defender seu direito ao meio ambiente, seriamente ameaçado com a iminente votação do Projeto de Lei nº 3.729/2004, que, em sua última proposta, a pior de todas já apresentadas, pretende a extinção do licenciamento ambiental na prática, com significativos e irreversíveis danos socioambientais.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA  
 SOS MATA ATLÂNTICA  
 INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA)  
 GREENPEACE BRASIL  
 INSTITUTO DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE (IDS)

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (Inesc)  
INSTITUTO SOCIEDADE, POPULAÇÃO E NATUREZA (ISPN)  
WWF BRASIL





### O Tiro de Misericórdia no Licenciamento Ambiental

*Proposta de Lei Geral destrói o principal instrumento de política ambiental do Brasil*

No Brasil de Bolsonaro e Salles, a boiada segue passando e reduzindo a proteção ambiental onde consegue colocar as patas. No caso do licenciamento ambiental, instrumento consolidado há mais de 30 anos no país, não bastava o sucateamento dos órgãos do executivo – era preciso apoio do legislativo para sacramentar em lei o desmonte desejado. Esse apoio finalmente veio com a mudança da presidência da Câmara dos Deputados e a entrega da relatoria do PL nº 3.729/2004 à bancada ruralista.

O novo relator, Dep. Federal Neri Geller (PP-MT), vice-presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária, elaborou uma nova versão do texto do PL sem qualquer debate público com a sociedade. Esse texto, se aprovado, representará a certidão de óbito do licenciamento ambiental no Brasil.

O Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental vem sendo debatido há 17 anos no Congresso Nacional e já passou por diversas versões e relatorias na busca de um texto de consenso entre as diferentes partes interessadas no tema. A versão que o Presidente da Câmara Dep. Arthur Lira (PP-AL) pretende levar à votação nos próximos dias é uma das piores propostas já elaboradas nessa longa tramitação e mereceria o nome de “Lei de Destrução Geral do Licenciamento Ambiental”.

O projeto patrocinado pela Bancada Ruralista, e pelo que de mais atrasado há no desenvolvimentismo à sociedade brasileira, transforma o licenciamento com base em Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) em mera exceção. O texto a ser votado é obcecado em estabelecer exceções e atalhos para o licenciamento ao invés de fortalecê-lo enquanto instrumento de promoção de sustentabilidade.

Entre dispensas de licenciamento para tipos de empreendimentos com lobbies poderosos no Congresso (são previstas 13 categorias dispensadas) e pérolas jurídicas como o auto licenciamento (disfarçado no eufemismo “adesão e compromisso”), o PL de Geller desmonta a já maltratada estrutura do licenciamento ambiental e abre a porteira para a boiada passar – e com ela novos desastres como Mariana e Brumadinho. É um cheque em branco para destruir.

A sinalização para os investidores preocupados com sustentabilidade é a pior possível. Se o PL for aprovado, a previsão é de aumento exponencial da judicialização dos processos de

licenciamento ambiental e a consolidação do Brasil como pária ambiental internacional. Enquanto o mundo se une no esforço global para enfrentamento da emergência climática e da perda da biodiversidade, a exemplo do que ocorreu na recente Cúpula Mundial de Líderes pelo Clima 2021, o Brasil segue na contramão da história, ignorando as pressões internacionais e suas prováveis consequências econômicas, como o estabelecimento de barreiras aos produtos brasileiros nos mercados globais.

A Lei Geral do Licenciamento Ambiental precisa ser uma lei moderna, que fortaleça o instrumento e promova o aprimoramento das práticas nas três esferas da federação – e não uma ferramenta para o desmonte da legislação ambiental e atendimento de interesses fisiológicos e atrasados de setores da nossa sociedade.

A ASCEMA NACIONAL exige a retirada imediata do Projeto de Lei da pauta de votação da Câmara dos Deputados e a reconstrução do diálogo, da transparência e da participação pública no desenho da Lei Geral do Licenciamento Ambiental que o Brasil precisa.



Ofício 021/2021/Abema

Brasília, 11 de maio de 2021.

À Sua Excelência o Senhor  
**Arthur Lira**  
**MD. Presidente da Câmara dos Deputados**  
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Brasília-DF – CEP: 70160-900

**Assunto: Retirada de pauta do Projeto de Lei do Licenciamento Ambiental – PL 3.729/2004**

Ao cumprimentá-lo, respeitosamente, a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – Abema, legítima representante dos órgãos estaduais de meio ambiente, presente nos 26 Estados e no Distrito Federal, reunindo as 26 secretarias de estado e 22 autarquias e fundações, que possuem a atribuição de executar a política ambiental estadual, respondendo pela ampla maioria dos atos administrativos como licenças e autorizações, entre tantos outros instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, apresenta suas considerações ao substitutivo do PL 3.729/2004 (5ª. Versão), no firme propósito de contribuir para o aprimoramento da proposta.

O licenciamento ambiental tem se mostrado um importante instrumento para a busca de um melhor equilíbrio para o desenvolvimento social e econômico e a preservação ambiental. Naturalmente, oportunidades de aprimoramento surgem neste tema marcado pelo dinamismo e complexidade e, com isso, a reflexão e a autocritica se fazem necessárias. É preciso considerar os anseios dos diferentes setores da sociedade e a efetividade dos resultados alcançados.

Neste sentido, são encontrados motivos para a urgente modernização do licenciamento ambiental, que assegura e viabiliza operacionalmente a avaliação dos impactos e define, após consulta à comunidade, as medidas mitigadoras e compensatórias. Necessárias para eliminar, reduzir e atenuar os danos ambientais e os respectivos impactos das atividades efetivas, potencialmente poluidoras e degradadoras dos recursos naturais. Além de ser um importante instrumento para a busca de um melhor equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico e a preservação ambiental.

Há de se reconhecer que a proposta apresenta vários avanços resultantes das manifestações já produzidas pela ABEMA ao longo do processo construtivo da proposta, visando a modernização do licenciamento ambiental brasileiro. Contudo, existem previsões contidas no atual substitutivo que merecem ser revistas para garantir a plena avaliação e mitigação dos impactos pelo instrumento do licenciamento ambiental, o que remete a necessidade de retirada de pauta do PL para permitir o debate.

Destaca-se, nesse aspecto, a especial preocupação dos órgãos estaduais de meio ambiente com a dispensa de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos como uma das previsões que merecem ser revistas. A outorga de uso da água é essencial para execução da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433, art. 5º, III) e para gestão adequada dos recursos naturais, no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Esse instrumento garante a gestão das águas, necessária para que o controle quantitativo e qualitativo de seu uso, vinculada na sua essência ao licenciamento ambiental.

De igual modo, é preciso avaliar com a devida cautela a forma com o instrumento da LAC foi inserida na norma, de forma distinta daquela que originou essa modalidade no âmbito do licenciamento conduzido pelos Estados. A disposição inadequada desse instrumento pode comprometer os avanços que ele traz para a compatibilização do licenciamento ambiental ao potencial de degradação/poluição do empreendimento.

A ausência dos Conselhos (CONAMA e Estaduais), que sempre foram os balizadores das atividades licenciáveis, compromete a base construtiva do próprio projeto de lei, que prima pelo licenciamento ambiental participativo.

Tendo presente o espírito público que orienta Vossa Excelência no trato desta questão decisiva para o desenvolvimento sustentável do nosso País, solicitamos a retirada de pauta do substitutivo, como providência visando garantir o debate construtivo da melhor previsão legal a conduzir o instrumento do licenciamento ambiental brasileiro.

Cordialmente,

**Mauren Lazzaretti**  
Presidente



## **Carta aberta da SBPC e de seu Grupo de Trabalho Meio Ambiente sobre a Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 3729/2004)**

O licenciamento ambiental constitui uma ferramenta do poder público, fundamental na garantia e manutenção do controle ambiental de atividades potencialmente associadas a degradação ambiental e poluidoras. O art. 225 (§ 1º, inciso IV) da Constituição Federal Brasileira, dispõe que a seguridade a um ambiente ecologicamente equilibrado está associada a incumbência do poder público de exigir estudo prévio de impacto ambiental de qualquer atividade que, potencialmente possa causar degradação ambiental. Neste sentido, a Constituição Federal assegura o direito do cidadão a um ambiente equilibrado, visando qualidade ambiental através do balanço entre uso sustentável dos recursos naturais e proteção dos ecossistemas e biodiversidade.

Em um breve histórico, a Lei 6.938 (31 de agosto de 1981) estabeleceu o licenciamento ambiental como um dos instrumentos reguladores e instaladores de atividades potencialmente poluidoras. Em 1986, o CONAMA estabeleceu, através da Resolução 001, o conceito de impacto ambiental e a dependência de elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Em 1989, alterações na Lei 6.938 foram realizadas, sendo estas principalmente associadas a competência do CONAMA no estabelecimento de normatizações para licenciamento ambiental, concedidos pelos estados e sob a supervisão do IBAMA.

Em 1987 foi publicada a Resolução CONAMA 09, a qual "*dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental*". Ainda, em 1997 foi publicada a Resolução CONAMA 237, a qual estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental no Brasil, instituindo metodologia, prazos, tipologias de empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental e competências.

Em 1998 foi publicada a Lei Federal 9.605, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, que instituiu como crime ambiental a conduta de "*construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes*" (art. 60).

Após muitos anos, adveio a Lei Complementar 140/2011, que fixou competências e diretrizes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas. Assim, definiu-se as competências licenciatórias de cada ente federado, bem como as competências fiscalizatórias.

Este breve histórico reflete o avanço da legislação associada ao controle ambiental na análise de empreendimentos efetiva ou potencialmente impactantes, poluidores ou degradadores.

Nesse contexto, o recente substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729 (2004), em tramitação há 17 anos na Câmara dos Deputados e visa instituir a chamada "Lei Geral do

Licenciamento Ambiental”, representa um retrocesso aos avanços e dispositivos legais presentes atualmente no processo de licenciamento, historicamente construídas e debatidas, cujo objetivo é a instalação de medidas prévias de análise de potenciais impactos, bem como adoção de medidas preventivas, mitigadoras ou compensatórias, quando aprovado mediante instalação dos processos estabelecidos em lei. Dentre os pontos de atenção e que são potencialmente negativos à sistemática do licenciamento ambiental nacional, temos:

- Prazos exígios para a correta análise, pela autoridade licenciadora, do caso concreto e da documentação apresentada pelo empreendedor, seja por falta de capital humano ou recursos financeiros;
- Institucionalização de novo modelo de licença (licença por adesão e compromisso - LAC), que fragilizam o sistema de licenciamento ambiental, ao passo que dependem de prévio conhecimento que deverá ser produzido ou, caso já esteja produzido, deverá ser sistematizado e atualizado para ser proveitoso;
- Fragilização da atuação das entidades/órgãos intervenientes, ao passo que a sua opinião e atuação não é vinculativa, apesar de terem competências e profissionais especializados que são diferentes na sua totalidade às do órgão licenciador (ex: FUNAI, IPHAN, Fundação Palmares, etc);
- Modificação de prazos de validade de licença, inclusive sem tempo máximo de validade da Licença de Operação (LO), fato esse que dependerá da discricionariedade do órgão licenciador para definir o prazo de validade da LO. Ainda, há a possibilidade de se renovar automaticamente a LO a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste estarem atendidas as medidas que descreve. Contudo, hoje não há no sistema de licenciamento ambiental a renovação automática, o que fragiliza em demasia todo o processo, pois a simples declaração é documento extremamente precário para atestar a regularidade da atividade;
- Possibilidades diferenciadas de correção de atividades que operam sem licença, inclusive com a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais. Se extinguir a punibilidade do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais é uma “anistia” a quem desenvolveu atividade ilegalmente. É um perdão, aval para se fazer o ilícito com vistas de que sobrevenha alguma solução que abone a atividade delitiva;
- No substitutivo consta como tipologia da atividade ou empreendimento o produto da relação entre natureza do empreendimento ou atividade com o seu porte e potencial poluidor. Contudo, não está claro o que se considera “potencial poluidor”. E o potencial degradador? E os impactos negativos? A Resolução CONAMA 237 traz tipologia, sem ser por porte ou potencial poluidor. Igualmente a LC 140/2011 e o seu regulamento (Decreto 8437) trazem, na sua maioria, tipologias ou possibilidades sem definir o potencial poluidor ou porte. Ainda, importante ressaltar que poluição e degradação são graus diferentes de impacto negativo. Não há, também, prazo para que essas tipologias sejam definidas pelos entes federativos;
- Há previsão no substitutivo de que, além das figuras de licença constantes no PL, os entes federados possam definir outras licenças, o que pode gerar uma verdadeira “guerra fiscal” e fragilização do licenciamento ambiental, vez que o atrativo

econômico pode gerar maior abertura para facilitação de atividades econômicas em estados e municípios;

- É trazida a possibilidade de se liberar a operação de um empreendimento antes da obtenção da LO, referindo-se ao sistema bifásico de licença, sem, contudo, se explicitar se seria LP/LI ou LI/LO. Consta que esse procedimento pode ser liberado para estruturas tão impactantes e estratégicas como minerodutos, gasodutos, oleodutos e transporte rodoviário;
- Retirada a possibilidade de suspensão/cancelamento de licença por “Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais” (art. 19, I, Res. CONAMA 237/97);
- Dispensa o licenciamento ambiental da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama. Contudo, e se houver necessidade de lançamento de efluentes em corpo hídrico? E na necessidade de desenvolvimento da mineração em área ambientalmente sensível? Não seria mais eficiente se solicitar primeiramente a obtenção das autorizações/outorgas antes da análise técnica no licenciamento ambiental? Como se viabiliza empreendimento sem se atestar o uso e ocupação do solo e tampouco adequação à outros requisitos para desenvolvimento da atividade?
- Está disposta a possibilidade da autoridade licenciadora aceitar um mesmo estudo ambiental para diversos empreendimentos na mesma região. Contudo, o que se entende por “mesma área de estudo”? Seria região? Seria propriedade? Como seria possível, por exemplo, se ter estudo ambiental conjunto para mineração, hidrelétrica e atividade agropecuária numa mesma área de estudo?
- Quanto à realização de audiências públicas, consta que para a realização de mais de uma audiência pública deverá haver decisão da autoridade licenciadora. No entanto, tal dispositivo contraria a Resolução CONAMA 09/87, que prevê: *“Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública”*;
- Estabelece que será solicitada a manifestação das entidades intervenientes quando na AID da atividade ou empreendimento existir: a) terras indígenas demarcadas; b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos. E as Terras Indígenas em processo de demarcação? E as áreas de quilombos que não foram tituladas mas que constituem locais de quilombos tradicionalmente instituídos?
- Revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre a obrigatoriedade de EIA/RIMA para licenciamentos referentes a parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira. Especialmente grave, inclusive pelos recentes movimentos em se diminuir a proteção de restingas e mangues, conforme 135ª Reunião do CONAMA. Fora isso, é sabido que os ecossistemas costeiros são um dos mais atingidos pelas atividades humanas e, inclusive, mudanças climáticas, devendo ser preservados e protegidos.

Acrescente-se aos apontamentos acima a ausência de transparência na condução e discussão do PL nº 3.729 (2004) bem como a inconstitucionalidade de tais medidas que

visam, sobretudo assegurar a manutenção da sustentabilidade e equilíbrio dos ecossistemas brasileiros, como determina a Constituição Federal.

Atualmente, o processo de licenciamento ambiental contempla licença prévia, licença de instalação e de operação, constituindo-se em um processo cujo objetivo é avaliar os potenciais impactos presentes na proposta. Neste sentido, o PL 3729/2004 ao indicar aceleração do processo de emissão não prevê a situação de precariedade dos órgãos em relação a recursos extremamente reduzidos em relação ao orçamento bem como contingente de profissionais reduzido. Ademais, o processo de análise é imprescindível condição para que licenças sejam liberadas a partir de uma seguridade de operação sem danos ambientais.

Ressalta-se que, entre os elementos dispostos no documento, destaca-se a ausência da previsibilidade de dispositivos associados a mitigação as mudanças climáticas, estritamente dependente da manutenção de cobertura florestal nativa, integridade de ecossistemas e biodiversidade. Outro elemento não contemplado e presente na Política Nacional de Meio Ambiente é o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e de instrumentos que assegurem o desenvolvimento sustentável.

Associa-se a isto, a dispensa de licenciamento para diversas atividades e empreendimentos potencialmente causadores de impactos ambientais, conforme previsto amplamente na legislação. Entre estes, o Art. 9º preconiza que atividades agropecuárias, tais como pecuária intensiva e semi-intensiva bem como cultivo de espécies de interesse agrícola não estão sujeitos a licenciamento ambiental (Art. 9º; Art. 16º). Entre atividades não sujeitas ao licenciamento, estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, obras de dragagens de manutenção, usinas de triagem de resíduos sólidos entre outras atividades com alto potencial de impacto e poluição de recursos hídricos, solos e paisagens associadas (Art. 8º). Entre estes salienta-se a gravidade da ausência de outorga de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, considerada de alto risco devido aos danos ambientais associados a poluição de recursos hídricos e aos riscos de aumento de doenças de veiculação hídrica.

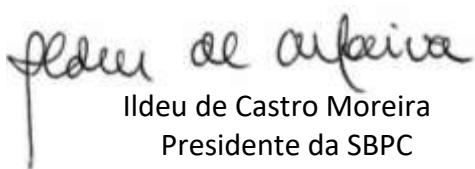
O documento também prevê a extinção da responsabilidade de instituições financeiras por danos ambientais (Art. 54º).

Pelo presente, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, por meio de seu Grupo de Trabalho em Meio Ambiente, manifesta-se contrária a presente redação do Projeto de Lei 3729/2004, por ser incompatível com a Constituição Federal e com a sustentabilidade ambiental presentes na legislação brasileira sobre licenciamento ambiental.

São Paulo, 11 de maio de 2021.



Luciana Barbosa  
Coordenadora do GT Meio Ambiente da SBPC



Ildeu de Castro Moreira  
Presidente da SBPC



# A “Lei Rural de Licenciamento Ambiental” incentivará o desmatamento

 [jornal.usp.br/artigos/a-lei-rural-de-licenciamento-ambiental-incentivara-o-desmatamento/](http://jornal.usp.br/artigos/a-lei-rural-de-licenciamento-ambiental-incentivara-o-desmatamento/)

May 17, 2021



Luis E. Sanchez – Foto:  
Arquivo pessoal

Sim, o título está correto. A chamada Lei Geral de Licenciamento Ambiental tem como principal função facilitar a aprovação de obras de infraestrutura na Amazônia e, por meio delas, a expansão da exploração florestal, da pecuária e, por fim, de certa agricultura predatória. Um substitutivo ao projeto de lei em tramitação desde 2004 foi aprovado pela Câmara dos Deputados no último dia 12 de maio. Criticado por entidades científicas e organizações da sociedade civil, o projeto de lei que será agora analisado pelo Senado deve ser entendido mais por suas omissões do que pelo seu conteúdo.

Comecemos pelo que contém: uma lista de isenções, a sistematização das modalidades de licenciamento e a repetição de regras já existentes, com pouca inovação. Os estados ficam proibidos de exigir licenciamento ambiental de sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto, usinas de reciclagem de resíduos da construção civil e pecuária extensiva, entre outras isenções. Dentre as modalidades de licença está a “Licença por Adesão e Compromisso”, já aplicada em alguns estados, uma modalidade autodeclaratória de eficácia duvidosa.

E o que não está na lei? Muito do que seria necessário para uma lei que se pretende “geral”. Uma das justificativas para uma lei dessa natureza era a unificação de regras estaduais e municipais, tidas como demasiado variadas. Mas o projeto de lei aprovado pelos deputados não estabelece regras gerais. Ao contrário, atribui aos estados e municípios quase toda a regulamentação, inclusive a escolha dos tipos de projetos para os quais se exigirá o estudo de impacto ambiental (EIA), atualmente regulamentado por uma resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Também não define uma linha de corte ou qualquer critério para evitar a prática do fracionamento de projetos (dividir um projeto pequeno em partes menores) para isentá-lo da preparação e aprovação de um EIA ou para que o licenciamento se dê na esfera municipal ao invés da estadual. O texto também desconhece os impactos cumulativos, em particular quando há vários projetos propostos para a mesma área cujos impactos se

somam ou interagem, inclusive projetos do mesmo empreendedor.

Parece improvável que a lei, se aprovada pelo Senado, modifique substancialmente a prática em estados onde o licenciamento ambiental é consolidado, como São Paulo. Aqui, o licenciamento de fontes de poluição teve início em 1976, há mais de cem mil fontes licenciadas e não se pratica licenciamento autodeclaratório. Entretanto, na Amazônia, onde a fiscalização é muito mais difícil e o poder político raramente favorece a sustentabilidade, a eventual aprovação do Senado significa aumento significativo do risco de desmatamento, principalmente no entorno de rodovias.

O projeto isenta “manutenção e melhoramento” na faixa de domínio de rodovias existentes e, expressamente, determina o licenciamento por “adesão e compromisso” da “ampliação de capacidade e pavimentação” de rodovias (art. 11). Tal dispositivo significa a liberação do asfaltamento de rodovias já parcialmente implantadas, como a BR-319, de Porto Velho a Manaus, que cruza uma das regiões ainda bem conservadas do bioma. Vários estudos mostram que a influência de rodovias amazônicas em termos de desmatamento e degradação de floresta pode chegar a 50 km de cada lado.

Outra grave ameaça é o “rebaixamento” do papel dos órgãos responsáveis por Unidades de Conservação. Atualmente, o ICMBio e os órgãos estaduais devem se manifestar e autorizar o licenciamento de projetos não apenas dentro dos limites de um parque nacional ou uma reserva biológica, mas também em sua zona de amortecimento. Na nova lei rural, a manifestação desses órgãos passa a ser apenas opinativa, e poderá ser ignorada pelo órgão licenciador. Ora, é justamente a existência de Unidades de Conservação e de terras indígenas que “segura” – ainda que de modo imperfeito – a degradação na Amazônia.

Já a análise de impactos sobre comunidades indígenas fica limitada a terras indígenas com demarcação homologada. Da mesma forma, impactos sobre comunidades quilombolas serão considerados apenas para áreas tituladas.

Por fim, é curioso notar que o texto é intrinsecamente contraditório. As seis diretrizes contidas no artigo 2º (como “a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental”) não são seguidas no próprio texto. Assim, o que os legisladores dizem querer evitar – a judicialização –, será uma consequência certa de uma lei que não concilia os interesses de diferentes setores da sociedade e não atende ao primeiro objetivo da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, de 1981, “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Cabe agora ao Senado limitar o prejuízo, no mínimo eliminando as aberrações.





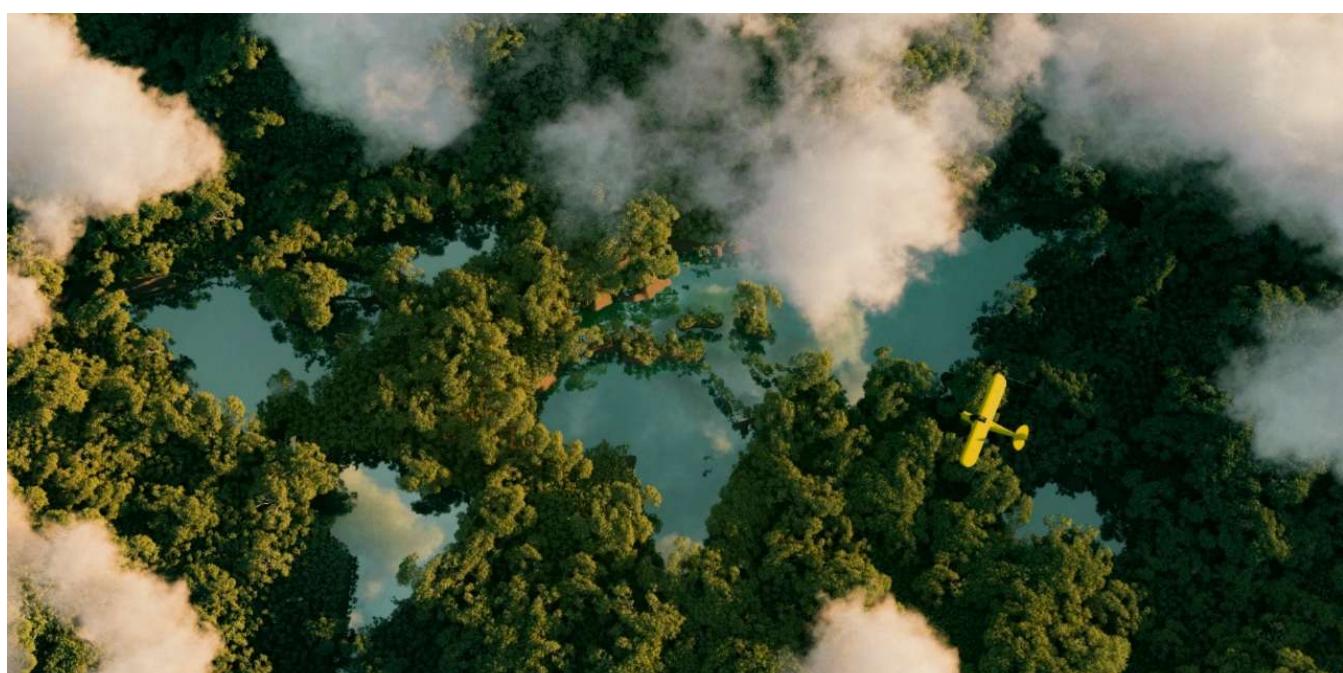
Pesquisar...

# Notícias

## Sistema CFBio/CRBios envia ao Senado manifesto contra o PL 3729/2004

Super User 21 Mai 2021

*Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto flexibiliza e enfraquece as normas de licenciamento ambiental no Brasil*



Os Conselhos Federal e Regionais de Biologia (Sistema CFBio/CRBios) enviaram ofício a todos os senadores, nesta sexta-feira (21/05), manifestando sua preocupação com a aprovação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 3729/2004 (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>), que flexibiliza e enfraquece as

normas de licenciamento ambiental no Brasil.

- Clique aqui para assistir a Sessão Plenária em que o PL 3729/2004 foi aprovado (<https://youtu.be/E-lyHd1NDYg>)

O manifesto foi encaminhado também para o relator do projeto na Câmara, deputado Neri Geller (PP/MT), e para o presidente da Frente Parlamentar Ambientalista, deputado Rodrigo Agostinho (PSB-SP).

Conclamamos Biólogos e Biólogas a aderirem ao manifesto, compartilhando em suas redes sociais posicionamento contrário ao projeto e marcando os senadores do seu Estado.

Leia o manifesto do Sistema CFBio/CRBios, na íntegra, a seguir:

### **Manifesto contra o PL 3729/ 2004 (que dispõe sobre o licenciamento ambiental)**

Os Conselhos Federal e Regionais de Biologia (Sistema CFBio/CRBios) vêm, pelo presente, manifestar sua consternação com a aprovação, na Câmara dos Deputados, por 300 votos a 122, do Projeto de Lei n° 3729/2004, o qual flexibiliza e enfraquece as normas de licenciamento ambiental no Brasil.

A matéria, que figurou entre as prioridades do Poder Executivo para este ano, conforme agenda entregue pelo Presidente da República em fevereiro último, foi relatada pelo vice-presidente da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA) e ex-ministro da Agricultura, Deputado Neri Geller (PP/MT) e seguirá, agora, para análise do Senado Federal.

Entre outras disposições, o projeto permite que sejam dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos de saneamento básico, manutenção em estradas e portos, distribuição de energia elétrica, obras consideradas de “porte insignificante” pelo órgão licenciador e atividades agropecuárias, estas incluídas pelo relator – as quais se utilizam de compostos químicos com alto potencial contaminante. A matéria também traz a figura da “licença única”, que permite a junção de licenças prévias, como a de instalação, e será feita por meio de autodeclaração do empreendedor, podendo o procedimento ser realizado pela Internet; retira o poder de veto das comunidades indígenas e quilombolas das análises de impacto e da adoção de medidas de prevenção de danos quando as mesmas ainda não tiverem suas terras demarcadas ou tituladas; além de excluir a análise de impactos diretos e indiretos sobre Unidades de Conservação.

No próximo dia 22 de maio, celebramos o Dia Mundial da Biodiversidade, e o Brasil, enquanto detentor da maior diversidade do planeta, abriga, hoje, cerca de 116 mil espécies animais, representando 9% da fauna mundial, e a maior diversidade de flora do mundo, com 46 mil

espécies de plantas catalogadas – quase 3 mil delas em extinção – cujos maiores exemplos de diversidade encontram-se na Amazônia e Mata Atlântica. A despeito dessa vastidão de vida distribuída nos seus cinco biomas, temos visto, tristemente, um aumento gradativo dos índices de desmatamento e da consequente emissão de gases de efeito estufa, registrado desde 2015, segundo apontamento do Observatório do Clima. Tal aumento se manteve mesmo com a desaceleração da atividade econômica causada pela pandemia da Covid-19 e a diminuição dessas emissões no mundo.

Como se sabe, a cobertura vegetal brasileira – com destaque para a floresta Amazônica, a qual representa um terço das florestas tropicais no mundo – apesar das grandes perdas experimentadas nos últimos anos, é responsável por grande parte da captura de CO<sub>2</sub> na atmosfera, gás que contribui para o agravamento do já mencionado efeito estufa. A diminuição dessa cobertura, provocada especialmente pelo avanço das atividades agropecuárias sobre as florestas, tem desencadeado o progressivo aumento da temperatura global, que traz consigo consequências sociais, econômicas e políticas, como o aumento da insegurança alimentar e de ondas migratórias, a escassez de água em determinadas regiões, agravamento e/ou surgimento de conflitos frente à escassez de terras e recursos, o surgimento de doenças, e maior frequência de inundações e outros desastres ambientais. E sabe-se, ademais, que o equilíbrio climático mantido pelas florestas é fundamental para diversas atividades econômicas, inclusive a agricultura.

Faz-se mister destacar também a grave influência do desmatamento de florestas na geração de sucessivas epidemias e pandemias. Segundo pesquisa do Fórum Econômico Mundial, a devastação do meio ambiente esteve ligada a nada menos que 31% dos surtos epidêmicos e pandêmicos no mundo, entre os anos 1980 e 2013. Da mesma forma, o estudo calcula que 65% das epidemias surgidas nas últimas quatro décadas sejam resultantes de zoonoses, que são doenças transmitidas de animais para pessoas. Assinala-se, de certo, que degradação do meio ambiente é também questão de saúde pública e que há, portanto, uma relação direta entre desmatamento e adoecimento em massa da população. O atual surto pandêmico de Covid-19 que, só no Brasil, já matou mais de 435 mil pessoas – e cuja causa abre suspeitas para um vírus que tenha surgido do contato indiscriminado com fauna silvestre impactada pelo desgaste do ecossistema e pelo avanço do desmatamento – não parece, infelizmente, ter sensibilizado os agentes políticos ao decidirem pela aprovação dessa matéria.

Reconhecemos a necessidade crescente por ações que minimizem a burocracia e estimulem o progresso econômico no País. Destaque-se, em tempo, que boa parte da morosidade na análise de processos ambientais decorre do déficit de infraestrutura e equipe na grande maioria dos órgãos ambientais (em níveis estaduais e federal). Ainda assim, o projeto, tal como aprovado na Câmara dos Deputados, caminha, certamente, na contramão do urgente paradigma consolidado destes últimos dois séculos de se adotar medidas que sintonizem

desenvolvimento e sustentabilidade. O Brasil, a propósito, foi palco de relevantes eventos que estabeleceram a pauta do desenvolvimento sustentável em nível mundial, quando sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Em decorrência, seu papel como âncora dessas importantes agendas ainda hoje é fortemente necessário na esfera mundial. E sabemos, ademais, que esta conjugação, ***desenvolvimento e sustentabilidade*** é, sim, possível, e que o País tem grande potencial para desenvolver medidas que atendam a esse irrefutável paradigma.

Contudo, ao contrário do que se espera, a dispensa do licenciamento ambiental das atividades econômicas contempladas no referido projeto de lei representa a desconsideração das técnicas, estudos e medições utilizados para se estabelecer a melhor viabilidade aos empreendimentos, levando em conta as melhores tecnologias disponíveis e a segurança para o meio ambiente e para as diversas populações atingidas. Prejudicam-se, afinal, os próprios empreendimentos, diante da ausência dessa completude de estudos, que ficam sujeitos a insegurança jurídica, sem contar os riscos a que estão sujeitos populações e ecossistemas.

Diante de tudo isso, resta inevitável questionar: como tal proposta pôde ser aprovada com tamanha vantagem de votos na Câmara dos Deputados? O que será da biodiversidade, do equilíbrio ecológico, da saúde da população brasileira e mundial e das próximas gerações caso o Senado valide o texto aprovado na semana passada?

Com estas preocupadas indagações, instamos à reflexão e mudança de curso por quem pode reverter esta ameaça e votar NÃO ao atual texto do PL 3729/2004: o Senado Federal!

Brasília, 21 de maio de 2021.

**Biólogos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina devem enviar suas manifestações também aos Senadores dos seus respectivos estados. A situação pede o movimento de toda a categoria pelos riscos envolvidos na aprovação desse Projeto de Lei! Se manifeste sobre:**

## • Rio Grande do Sul

Lasier Martins: sen.lasiermartins@senado.leg.br (<mailto:sen.lasiermartins@senado.leg.br>)

Luis Carlos Heinze: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br  
(mailto:sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br)

Paulo Paim: sen.paulopaim@senado.leg.br (<mailto:sen.paulopaim@senado.leg.br>)

#### • Santa Catarina

Dário Berger: [sen.darioberger@senado.leg.br](mailto:sen.darioberger@senado.leg.br) (<mailto:sen.darioberger@senado.leg.br>)

Esperidião Amin: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)  
(<mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br>)

Jorginho Mello: [sen.jorginhomello@senado.leg.br](mailto:sen.jorginhomello@senado.leg.br) (<mailto:sen.jorginhomello@senado.leg.br>)

### **Sede do Rio Grande do Sul**

Rua Coronel Corte Real, 662

CEP 90630-080 - Porto Alegre - Petrópolis - RS

Telefone: (51) 3076.0006 (tel:555130760006)

E-mail: [crbio03@crbio03.gov.br](mailto:crbio03@crbio03.gov.br) (<mailto:crbio03@crbio03.gov.br>)

**Horário:** segunda a sexta,

das 9h às 17h45

### **Delegacia de Santa Catarina**

Rua Cônego Bernardo, 101/902 - Trindade

CEP 88036.570 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3222.6302 (tel:554832226302)

E-mail: [crbio03sc@crbio03.gov.br](mailto:crbio03sc@crbio03.gov.br) (<mailto:crbio03@crbio03.gov.br>)

**Horário de atendimento:** de segunda à sexta,

das 13h30min às 17h45min



(<https://www.facebook.com/CRBio03/>)



([https://www.youtube.com/channel/UCDDH9HPq75Ci5R7h\\_Cg5FFw](https://www.youtube.com/channel/UCDDH9HPq75Ci5R7h_Cg5FFw))

© 2018 - CRBio-03 - Todos os direitos reservados

Desenvolvido por: CTZ.Soluções (<http://www.ctz.com.br>)



CARTA POLÍTICA

# O FIM DO LICENCIAMENTO, RACISMO AMBIENTAL E IMPACTOS NOS TERRITÓRIOS

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL  
SETEMBRO, 2021

Realização

Rede Brasileira de  
**Justiça Ambiental**

# PROJETO DE LEI DO FIM DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM DISCUSSÃO NO CONGRESSO NACIONAL: POLÍTICA DE MORTE E DESTRUÇÃO SOCIOAMBIENTAL

No dia 12 de maio de 2021, o Projeto de Lei 3.729/2004, que se pretende como uma lei geral sobre o licenciamento ambiental, foi aprovado na Câmara dos Deputados. Atualmente, o mesmo PL está em discussão no Senado, sob o número 2.159/2021, com relatoria da Senadora Kátia Abreu. É um dos maiores retrocessos ambientais legislativos na história do Brasil. A proposta de lei sugere que, aqui, a raposa deve tomar conta do galinheiro. Ela retira as proteções legais dos povos e comunidades frente aos grandes empreendimentos e viola o nosso direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Se essa lei for aprovada, obras de caráter militar, projetos de distribuição de energia, cultivo de espécies agrícolas, pecuária, entre outras atividades, não vão mais precisar de licença para se instalar do lado da sua casa, ou onde hoje é a sua casa. Nós só ficaremos sabendo destas obras quando elas começarem a construção.

E tem mais. Se essa lei for aprovada, adivinha quem não vai mais precisar de uma análise prévia do órgão ambiental para funcionar na maioria dos casos? As próprias empresas que causam poluição. O autolicenciamento será a regra!

Por essa razão, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental<sup>1</sup> (RBJA) REPUDIA o PL 3.929/2004 bem como cada Deputado e Deputada Federal cujo voto foi a favor da matéria.

## RACISMO AMBIENTAL É CRIME, NÃO É POLÍTICA.

Os ataques ao ambiente e à diversidade sociocultural do País têm sido cotidianos. O Governo Federal se aproveita do contexto de pandemia e luto para sequestrar o que ainda resta de referência à justiça ambiental na nossa legislação. É uma afronta aos direitos de povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, camponeses e campesinas.

1. A Rede Brasileira de Justiça Ambiental existe desde 2001 e pauta os gravíssimos problemas socioambientais do nosso país e de nações irmãs da América Latina, África e Europa. Acompanhamos os **conflitos ambientais gerados por empreendimentos de altos impactos** e andamos lado a lado de territórios marcados por violações de direitos dos povos e comunidades locais, no campo e na cidade.

**CENTENAS DE COMUNIDADES EM TODO PAÍS SERÃO DIRETAMENTE IMPACTADAS SE ESSE PROJETO DE LEI VIRAR LEI, MAS NÃO HOUVE CONSULTA POPULAR, COMO DETERMINA A CONVENÇÃO OIT 169<sup>2</sup>**

Aliás, não há sequer senso democrático na aprovação desse Projeto de Lei: há 17 anos, o PL estava em discussão no Congresso Nacional e, de repente, em uma semana, o texto foi alterado e aprovado. Agora, haverá discussão no Senado de um texto já aprovado de modo tão célere na Câmara.

Mas este projeto tem pai e mãe. Ele é fruto da política federal em curso que pretende aniquilar com o meio ambiente, com os povos originários, com os povos e comunidades tradicionais, em articulação com setores econômicos que irão se beneficiar da ausência de controle prévio estatal, como mineradoras, empresas energéticas, agronegócio, dentre outros setores.

Que futuro podemos esperar em um cenário em que atividades de alto impacto socioambiental não precisam se sujeitar a um controle estatal prévio?

**DEVERÍAMOS ESTAR DISCUTINDO FORMAS DE AMPLIAR AS PARTICIPAÇÕES POPULARES, PARA ALÉM DO LICENCIAMENTO.**

Deveríamos estar discutindo como é possível trabalhar para aumentar a influência da participação pública sobre o modelo de desenvolvimento do nosso País. Como nação, deveríamos estar ampliando o espaço de debate público de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais. Cabe a cada comunidade decidir seu futuro, estar na mesa de negociação para garantir seus direitos. Deveríamos estar discutindo garantias para terras e territórios aos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, agricultores e agricultoras familiares.

É hora de realizar um amplo debate sobre o licenciamento ambiental na arena pública, escancarando o racismo institucional brasileiro, com a participação de todas as pessoas interessadas.

**SAIBA MAIS**

A RBJA analisou as mudanças propostas por esse PL e os impactos nos territórios e na vida das pessoas. Clique aqui para ler a **NOTA TÉCNICA**.

2. As Convenções da OIT são normas internacionais, que, após aprovação em âmbito internacional, podem ser ratificadas, ou não, pelos países membros. O Brasil ratificou a Convenção OIT 169 e ela deve ser cumprida em seu território.





## **Manifestação a respeito do Projeto de Lei 3729/04 sobre Licenciamento Geral enviado ao Senado Federal**

A Associação das Professoras e dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB, o Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP, a Associação de Estudos de Literatura e Ecologia – ASLE/Brasil e demais entidades e professores que esta subscrevem tornam pública a seguinte manifestação a respeito do Projeto de Lei sobre Licenciamento Ambiental n. 3729/04, aprovado pela Câmara dos Deputados e ora em tramitação junto ao Senado Federal:

### **1) O Processo Legislativo**

A Constituição Federal, ao disciplinar os tipos de atos legislativos, oferta, em relação à elaboração de cada um deles, um procedimento específico. Quando tais ou quais matérias são tratadas por lei complementar, isto significa que sua relevância, ao ver do Constituinte, é de tal monta que não pode estar sujeita a lei que seja passível de modificação pelo processo legislativo comum. O projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, em diversas passagens, altera conceitos e regramentos disciplinados pela lei complementar nº 140/2011, subvertendo com isso o princípio da simetria das formas legislativas, segundo o qual um diploma normativo só pode ser modificado por diploma normativo de idêntica natureza.

### **2) A Dispensa de Licenciamento**

O projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental dispensa do licenciamento ambiental muitas atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental nas áreas de infraestrutura, distribuição de energia, cultivo de espécies de interesse agrícola e de pecuária extensiva etc. A dispensa de licenciamento de obras de saneamento básico (apenas um dentre os vários casos de dispensa) pode provocar irreversível contaminação do lençol freático. A previsão de dispensa legal, no cenário brasileiro atual de desmonte da política ambiental, crise climática e desmatamento acelerado, implica assumir o risco de um trágico futuro, com a multiplicação das agressões ambientais já existentes. Leve-se em conta, ainda, o agravamento da insegurança jurídica, eis que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já declarou inconstitucionais normas estaduais que dispensaram o licenciamento ambiental, por violarem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **3) A Licença por Adesão e Compromisso**

O projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental prevê uma nova forma de Licença Ambiental: a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). Trata-se de um procedimento declaratório simplificado e sem controle, que deveria ser exceção e pode virar regra para a maioria dos empreendimentos. Essa modalidade "automática" de licenciamento ambiental, com fiscalização apenas por amostragem, fragiliza e muito esvazia o instrumento do licenciamento ambiental, tão essencial à observância do artigo 225 da Constituição Federal.

### **4) A Responsabilidade dos Bancos e as Barreiras Econômicas**



As disposições constantes do artigo 54 do projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental alteram sobremaneira a regra do § 1º do artigo 14 da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, na medida em que admitem que as instituições financeiras não sejam responsabilizadas pelos danos ambientais ocorridos em razão da execução de empreendimento ou atividade por elas financiados, desde que tenham exigido do empreendedor a exibição da licença ambiental. No entanto, a nova regra, além de violar de forma direta a norma prevista no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, torna sem efeito os Princípios do Equador, incorporados às atividades bancárias, no Brasil, por meio da resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014 do Banco Central do Brasil.

#### 5) Os Povos e Comunidades Tradicionais e Quilombolas

O projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental esvazia as garantias de participação de quilombolas, povos e comunidades tradicionais, na medida em que simplifica o procedimento de consultas e audiências públicas, sem uma distinção clara de objetivos, e não prevê nenhuma regra que atenda à especificidade do direito de consulta assegurado pela Convenção OIT 169 (artigos 1º, 8º e 13º). Além disso, ao restringir a manifestação dos órgãos competentes às hipóteses de terras quilombolas já tituladas, fere a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera a função declaratória do Poder Público no reconhecimento destes territórios, tornando mais suscetíveis a impactos aqueles territórios que estão em processo de titulação, ressaltando que neste aspecto fere os direitos territoriais congênitos de povos tradicionais, assegurado pela Convenção 169 da OIT. Deve-se ainda ressaltar que o artigo 42 do projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental traz regra flexibilizadora, que pode vulnerar o uso de territórios tradicionais, inclusive permitindo que terceiros dele venham a se utilizar indevidamente.

#### 6) A Guerra Ambiental Interfederativa e a Autonomia Municipal

As disposições dos artigos 12 e 16 do projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental afrontam as normas constitucionais previstas nos artigos 30, VII e 182 da Constituição de 1988. A redação dos dispositivos impugnados afronta o princípio constitucional da autonomia municipal, ex-vi do artigo 30, inciso VIII, bem como as normas da política urbana, considerando-se que o município é responsável não só pelo ordenamento de seu território, como também pela execução da política de desenvolvimento urbano, cujas regras deverão estar expressas no plano diretor, em caso de cidades com mais de vinte mil habitantes. Além disso, essas novas regras põem em risco as normas urbanísticas federais, no caso, o Estatuto da Cidade, a Lei do Parcelamento Urbano e, também, a Lei Orgânica do Município. De outro lado, a emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo constitui um instrumento adequado para o município exercer seu poder de polícia administrativa sobre as formas de ocupação do solo, que, ademais, devem atender ao Plano Diretor da respectiva cidade, que delimita o uso do solo de forma compatível com o zoneamento estabelecido no Plano. Enfim, a exclusão da necessidade da referida certidão afasta do município a competência comum atribuída pela Carta Magna de "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", do inciso VI, do artigo 23 da Constituição Federal, de que a referida certidão constitui um dos instrumentos.

#### 7) As Unidades de Conservação

A necessidade de observância do que consta nos planos de manejo de Unidades de Conservação – UCs, relativamente às atividades e aos empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental pode gerar danos irreversíveis porque, aproximadamente, 36% das UCs, no plano federal, não possuem esse instrumento de gestão e aquelas que o possuem, muitas vezes, contam com documentos desatualizados.



De igual modo, preocupa o fato de que as manifestações previstas nos artigos 39 e 40 do projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, sobre os termos de referência e os demais estudos ambientais, quando exigidas, são apenas opinativas, não vinculando o órgão licenciador, ainda que a UC seja diretamente afetada pelo empreendimento. O prazo para manifestação é exíguo, considerando as estruturas dos órgãos ambientais e a complexidade dos documentos submetidos à análise. Já as pesquisas e demais estudos técnicos, quando estabelecidos pela autoridade licenciadora, podem ser realizados em qualquer categoria de UC, inclusive de proteção integral, sendo que o gestor será apenas comunicado, com 15 dias de antecedência, não podendo se opor à sua realização, ainda que isso possa gerar impacto no interior da UC, em flagrante prejuízo à biodiversidade.

#### 8) As Terras Indígenas

O projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental exclui da exigência de licenciamento todas as terras indígenas ainda não demarcadas. Limita-se a prever manifestação meramente consultiva da FUNAI, adstrita às terras demarcadas ou tituladas. Ademais, a tramitação do projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental descumpriu o artigo 6º da convenção nº 169 da OIT, que determina que os governos devem "consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente". E, definitivamente, o projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental afronta o artigo 231, § 4º da Constituição Federal, que assegura a inalienabilidade e indisponibilidade dos direitos territoriais indígenas.

#### 9) As Condicionantes Ambientais

As condicionantes ambientais são firmadas no ato da concessão das licenças e devem ser obedecidas pelo empreendedor. Ocorre que o texto do projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental aprovado limita significativamente a sua abrangência, pois as restringe aos aspectos exclusivamente ambientais, desconsiderando os econômicos, sociais e culturais, indissociáveis para o alcance do desenvolvimento sustentável. Ademais, o projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental exige que as condicionantes tenham relação direta com a atividade, o que limita de forma desaconselhável as compensações ambientais, que poderiam beneficiar a mesma bacia hidrográfica, por exemplo. Cria-se, ainda, um recurso contra as condicionantes de uma licença já expedida, ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo, podendo ensejar em graves danos ambientais. O PL veda, ademais, a sanção pelo descumprimento de condicionantes, caso apresentada "justificativa técnica"; entretanto, mera justificativa do empreendedor não pode eximir-lo de sua responsabilidade ambiental, ferindo princípios basilares. Esses pontos, longe de trazerem a segurança jurídica esperada de uma licença, darão margem a intensa judicialização de licenciamentos.

#### 10) Os Procedimentos Administrativos

Não existe no licenciamento ambiental uma acusação ou um litígio. Por isso, o artigo 2º, inciso I, da lei complementar nº 140/2011, que não pode ser revogado por lei ordinária, dispõe que o licenciamento ambiental constitui procedimento administrativo – e não processo administrativo. Segundo seus termos, o empreendedor, o Poder Público e a sociedade civil buscam compatibilizar a atividade econômica com a proteção ambiental (lei nº 6.938/1981, artigo 2º), adotando os melhores métodos e as melhores técnicas possíveis para tornar o empreendimento mais sustentável, eficiente e juridicamente seguro. Vale lembrar que o Poder Público e a coletividade devem proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações,



e que as atividades econômicas devem ter em conta a proteção ambiental (artigos 170 e 225 da Constituição). Por essas mesmas razões, somadas à extensão da disciplina que se pretende com a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e à competência suplementar dos Estados e Municípios, tem-se como descabida a aplicação subsidiária da lei nº 9.784/1999.

São Paulo, 20 de Maio de 2021

**Guilherme José Purvin de Figueiredo** (Advogado. Presidente do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e Coord. Geral da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB)

**Zélia M. Bora** (Presidente da Associação para o Estudo da Literatura e Meio Ambiente do Brasil – ASLE-Brasil)

**Marina Gadelha** (Advogada. Coordenadora da Comissão de Redação do Manifesto. Associada regular do IBAP e da APRODAB)



Brasília, 09 de agosto de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor Senador da República Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Lei Geral do Licenciamento Ambiental e Regularização Fundiária**

Senhor Presidente,

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a Câmara dos Deputados aprovou, neste ano, duas proposições legislativas contendo graves retrocessos sobre o meio ambiente, patrimônio de toda a sociedade brasileira, protegido pela Constituição Federal, que o qualifica como essencial à sadia qualidade de vida e impõe ao Estado a sua proteção para as presentes e futuras gerações, a saber: (i) em 13.05.2021, o Projeto de Lei nº 3.729/2004, que ora tramita no Senado Federal como Projeto de Lei nº 2.159/2021, o qual versa sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, notabilizado sob a alcunha de “Lei da Não Licença”; e (ii) mais recentemente, em 03.08.2021, o Projeto de Lei nº 2.633/2020, ainda sem número no Senado Federal, que reformula o regramento sobre a regularização de ocupações ilegais em terras públicas, inclusive sobre as exigências ambientais, também conhecido como “PL da Grilagem”.

Não obstante se tratar de matérias altamente complexas – dado o seu caráter técnico – e com inúmeras implicações tanto ao meio ambiente como ao desenvolvimento econômico e à justiça social, ambos os Projetos de Lei foram votados diretamente em Plenário, em regime de urgência, sem que tenham sido objeto de debates em comissões da Câmara dos Deputados. Inequivocamente, tal fato prejudicou sobremaneira as possibilidades de construção de consensos, como usualmente ocorre no Parlamento brasileiro, bem como inviabilizou a participação da sociedade e de especialistas, gerando forte repercussão nacional e internacional.

No caso do licenciamento ambiental, qualificado como o mais relevante e consolidado instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 3.729/2004 (no Senado, Projeto de Lei nº 2.159/2021) tornarão as licenças ambientais exceção, resultando na proliferação de desastres ambientais como os ocorridos em Mariana e Brumadinho (MG), no descontrole de todas as formas de poluição, na intensificação da escassez hídrica e no aumento do desmatamento em todos os biomas, especialmente na Amazônia. Tamanha o desequilíbrio de suas disposições, em franco descompasso com a Constituição Federal, que, se aprovado pelo Senado Federal como está, resultará em insegurança jurídica, fuga de investimentos internacionais, ampliação da judicialização e prejuízos às relações comerciais e pretensões diplomáticas do Brasil.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup><https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/07/08/brasil-tera-de-fazer-reformas-em-sua-politica-ambiental-para-entrar-na-ocde.htm>;  
<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/06/desmonte-do-licenciamento-ambiental-compromete-e-ntrada-do-brasil-na-ocde.shtml>.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.633/2021, absolutamente desnecessário ante a existência de legislação suficiente para a efetiva regularização fundiária – faltando apenas a sua implementação pelo Poder Público –, possui implicações diretas no aumento do desmatamento e da invasão de terras públicas, bem como na sensação de impunidade aos infratores da lei. Diante dos crescentes esforços globais pela redução das emissões de gases causadores das mudanças do clima e sendo o desmatamento a principal fonte de emissões de nosso país, a aprovação de tal proposição legislativa às pressas tem, igualmente, gerado ameaças à economia nacional mediante intensas reações de parceiros comerciais internacionais e empresas multinacionais, inclusive com ameaças de boicote.<sup>2</sup>

Em ambas as temáticas, é plenamente possível que o aprofundamento dos debates resulte na formação de consensos entre os mais diversos setores envolvidos (sociedade civil, ministério público, indústrias, empresas da agropecuária, comunidade científica, órgãos ambientais, povos e comunidades tradicionais e outros), permitindo a aprovação de leis equilibradas e evitando prejuízos ambientais, sociais e econômicos ao país, assim como o ajuizamento de ações diretas de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e de ações judiciais contra empreendimentos e posses rurais em todos os estados da federação.

Por oportuno, se é verdade que qualquer matéria relevante para o Brasil necessita de um processo legislativo democrático e participativo, tal máxima se eleva ao quadrado quando se está a tratar da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que, segundo a Constituição, tal bem jurídico pertence a toda a coletividade, sendo seu dever preservá-lo, pelo que se aplica o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em vigor no Brasil, que exige a participação como condição para a legitimidade das decisões sobre meio ambiente. Segundo a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento específico sobre o tema da participação em processos decisórios de natureza ambiental: “Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição exigiu a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade.”<sup>3</sup>

Em face da retomada do funcionamento das comissões permanentes nesse Senado Federal, as organizações abaixo assinadas **vêm requerer que o Projeto de Lei nº 2.159/2021 e o Projeto de Lei sobre regularização fundiária (PL nº 2.633/2020 na Câmara, ainda sem número no Senado) sejam distribuídos às comissões temáticas especializadas no tema, para que se possa promover a participação social e, em especial, viabilizar a formulação de consensos mediante o aprofundamento dos debates.**

Por fim, ressaltamos que a deliberação pelas comissões permanentes é parte essencial de um processo legislativo consistente tecnicamente. Estamos certos de que, face ao elevado espírito democrático que marca Vossa atuação na Presidência do Senado Federal, **o açodamento e o atropelo ocorridos na Câmara dos Deputados**

<sup>2</sup><https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/novas-ameacas-de-boicote-ao-brasil-por-causa-do-pl-da-grilagem.html>

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF nº 623. Trecho do voto da Relatora: Ministra Rosa Weber. D.O.

**quando da aprovação dos referidos Projetos de Lei não se repetirão quando de sua tramitação perante essa respeitável Casa Legislativa.**

Respeitosamente,

OBSERVATÓRIO DO CLIMA (OC)  
INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA)  
CONECTAS DIREITOS HUMANOS  
GREENPEACE BRASIL  
INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC)  
INSTITUTO DEMOCRACIA E SOCIEDADE (IDS)  
INSTITUTO SOCIEDADE, POPULAÇÃO E NATUREZA (ISPN)  
INSTITUTO TALANOA  
OXFAM BRASIL  
SOS MATA ATLÂNTICA  
WWF BRASIL

# LICENCIAMENTO AMBIENTAL FICA!

## Notas Técnicas e Pareceres em referência ao Substitutivo de 06/05/2021 ao Projeto de Lei nº 3.729/2004: Lei Geral do Licenciamento Ambiental

1. **Observatório do Clima e Organizações socioambientalistas:** Nota Técnica “Principais problemas do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004, de 06.05.2021: Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei da Não-Licença e do Autolicenciamento)”
2. **Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB):** Nota Técnica sobre a versão de 03 de maio de 2021 da Lei Geral do Licenciamento Ambiental
3. **Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA):** Nota Técnica “Alerta sobre as inconstitucionalidades e retrocessos ambientais constantes do novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729.2004, de 06/05/2021, que pretende alterar o regime de Licenciamento Ambiental no País”
4. **Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (ANAMMA):** Parecer com críticas e proposições quanto ao atual teor do Projeto de Lei 3.729/2004
5. **Rede Nacional Pró Unidades de Conservação (Rede Pró UC):** Nota Técnica “Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/04”
6. **Observatório do Código Florestal (OCF):** Nota Técnica nº 5 “Projeto de Lei do Licenciamento Ambiental e os Impactos no Código Florestal”
7. **Associação Brasileira de Antropologia (ABA):** Parecer Técnico-Científico sobre Proposta de votação da Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Projeto de Lei 3.729/2004)
8. **Rede das Organizações Não-Governamentais da Mata Atlântica (RMA):** Nota Técnica sobre PL nº 3.729/2004 - Lei Geral do Licenciamento
9. **Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA):** Nota Técnica -- Desregulamentação, destruição e racismo ambiental: a proposta do fim do licenciamento ambiental no Congresso Nacional – setembro, 2021



**Principais problemas do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004,  
de 06.05.2021: Lei Geral do Licenciamento Ambiental  
(Lei da Não-Licença e do Autolicenciamento)**

Considerando o seu conteúdo, extremado e desequilibrado, o novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004, de 06.05.2021, elaborado pelo Deputado Neri Geller, se aprovado, resultará na proliferação de tragédias como as ocorridas em Mariana e Brumadinho (MG), no total descontrole de todas as formas de poluição, com graves prejuízos à saúde e à qualidade de vida da sociedade, no colapso hídrico e na destruição da Amazônia e de outros biomas. O texto do relator pode ser classificado como a “Lei da Não-Licença e do Autolicenciamento”. Evidencia-se profunda ignorância sobre a relevância da avaliação de impactos ambientais como ferramenta imprescindível para a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado na Constituição Federal. A visão, equivocada, é de que a licença ambiental constitui mera barreira a ser afastada. Trata-se da pior proposta já apresentada desde que o projeto de lei começou a tramitar, há dezessete anos. Entre os principais e mais graves problemas da proposta, destacamos os seguintes:

- **Art. 8º:** Extensa lista com treze dispensas de licenciamento para atividades impactantes, previsão que já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como por exemplo: obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV; sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, , inclusive dispensando-se a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente, cabendo lembrar que as empresas de saneamento respondem por grande parte da poluição hídrica no país; serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, abertura genérica para “melhoramento” que pode abranger ampla gama de empreendimentos com impacto ambiental, inclusive os que não foram previamente licenciados e mesmo os que geram impacto significativo; usinas de triagem de resíduos sólidos; pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos; usinas de reciclagem de resíduos da construção civil. Pelo que consta do projeto, a população passará a conviver com o lixo na porta de sua casa, ante a dispensa de controle de diversas atividades relacionadas aos resíduos sólidos.
- **Art. 4º, § 1º, e art. 8º, II e III:** Permissão para estados e municípios simplesmente dispensarem atividades impactantes de licenciamento ambiental, gerando corrida pela flexibilização ambiental entre esses entes para atrair investimentos sem respeito à legislação. O texto abre para o licenciador isentar empreendimentos de “porte insignificante”, sendo que pequenos empreendimentos podem ser causadores de impactos relevantes conforme sua categoria e local de implantação. Há também aqueles aos quais se associa risco ambiental, como os que manipulam substâncias perigosas.
- **Art. 9º:** Também ficam expressamente dispensados de licença: o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; a pecuária extensiva e semi-intensiva; e a pecuária intensiva de pequeno porte. Evidencia-se, com esse quadro, arranjo entre o setor da agropecuária e o relator da matéria para simplesmente eliminar o controle prévio dos impactos desses empreendimentos,

resultando no descontrole completo de seus impactos socioambientais. Há empreendimentos do setor que, por seu porte e características e infraestruturas de apoio requeridas, como sistemas de irrigação e outras, necessitam de licenciamento ambiental prévio.

- **Art. 3º, XXVI, e art. 21:** A **licença autodeclaratória** (licença por adesão e compromisso), emitida automaticamente sem entrega de estudo ambiental pelo empreendedor e sem análise específica pelo órgão ambiental, passará a ser a regra do licenciamento no país. A proposta afirma que todo e qualquer empreendimento não qualificado como de significativo potencial de impacto pode ser licenciado mediante esta modalidade automática e sem controle prévio, podendo abranger todo tipo de empreendimento impactante, incluindo barragens de rejeitos como as que se romperam em Mariana e Brumadinho (MG). O texto sequer exige vistoria antes da operação nos casos de LAC, faz referência a amostragem inclusive para a conferência das informações apresentadas pelo empreendedor, o que consagra a irresponsabilidade do autolicenciamento.
- **Art. 11:** Ainda será aplicada a **licença autodeclaratória** à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, o que abrange empreendimentos cuja implantação historicamente causa a maior parte do desmatamento na Amazônia, como a pavimentação ou a ampliação de estradas. Esses empreendimentos poderão ser realizados sem a adoção de qualquer medida destinada a conter o impacto do desmatamento, a grilagem de terras e outros problemas graves na perspectiva socioambiental. O texto sequer exige que as instalações pré-existentes tenham licença e delega a decisão sobre linhas de transmissão ao órgão de trânsito.
- **Art. 4º, § 1º, e art. 17, § 1º:** Delegação para autoridades e órgãos estaduais e municipais de praticamente todas as definições complementares à lei, resultando na aplicação do licenciamento de forma muito distinta entre estados e municípios, e mesmo decisões caso a caso, o que inviabiliza a segurança jurídica de empreendimentos, a proteção ambiental e a padronização da legislação, além de abrir margem a atos de corrupção e barganha política. Essa opção colide com a própria ideia de uma Lei Geral, que em tese deveria assegurar padrões mínimos nacionais.
- **Art. 13, §§ 1º, 2º e 5º:** Limitações descabidas e inconstitucionais às condicionantes ambientais, deixando muitos impactos decorrentes de empreendimentos sem qualquer solução, especialmente aqueles sobre as populações impactadas, fato que gerará mais conflitos e judicialização, além de caos absoluto nos serviços públicos de municípios próximos a empreendimentos, como os de saúde, educação, segurança pública e outros, especialmente em casos envolvendo grandes deslocamentos de pessoas. O texto está direcionado principalmente a afastar condicionantes direcionadas a impactos indiretos, como o desmatamento, e a impactos no meio socioeconômico, que muitas vezes são os mais graves.
- **Art. 8º, VII, e art. 16:** Inúmeras restrições à aplicação da Política Nacional de Recursos Hídricos, mediante a dispensa de outorga de recursos hídricos, podendo um empreendimento ser **licenciado sem a necessária garantia de disponibilidade de recursos hídricos**, além do descontrole sobre o lançamento de efluentes.

- **Art. 16:** Dispensa ao empreendedor de garantir conformidade com a legislação municipal pertinente, mediante a exclusão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano omissão que tende a gerar conflitos graves com as municipalidades.
- **Art. 39, I, ‘a’, e art. 40, I, ‘a’:** Exclusão da análise de impacto e da adoção de medidas para prevenir danos sobre todas as Terras Indígenas que ainda não tenham sido efetivamente demarcadas, o que representa cerca de um quarto do total. Cabe enfatizar que os direitos dessas populações são assegurados pela Constituição independentemente de demarcação.
- **Art. 39, I, ‘c’, e art. 40, I, ‘c’:** Eliminação da análise de impacto e da adoção de medidas para prevenir danos sobre todos os Territórios Quilombolas que ainda não tenham sido titulados, o que representa 87% do total. Cabe enfatizar que os direitos dessas populações são assegurados pela Constituição independentemente de titulação.
- **Art. 39, III, e art. 40, III:** Exclusão da análise de impactos diretos e indiretos sobre Unidades de Conservação, abrindo caminho para a sua destruição e inviabilizando a proteção ambiental, com impactos nefastos sobre a biodiversidade. O texto limita a manifestação do órgão gestor às situações em que elas estejam na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, o que sequer faz sentido com a vedação da Constituição de qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a UC.
- **Sem previsão no texto:** Eliminação da avaliação do impacto de empreendimentos sobre a saúde humana.
- **Art. 38, III, e art. 39, § 2º:** Permissão para expedir licença ambiental sem a avaliação dos órgãos e sem a adoção de medidas para a proteção de Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Territórios Quilombolas e Patrimônio Histórico/Cultural.
- **Anexo I:** A definição de distâncias ínfimas como áreas a serem consideradas como “pressuposto” para a Avaliação de Impacto Ambiental sobre Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Territórios Quilombolas e Patrimônio Histórico/Cultural, medida inconstitucional e sem qualquer embasamento. O anexo é também utilizado para limitar a manifestação das demais autoridades envolvidas sobre os Termos de Referência para empreendimentos objeto de EIA/RIMA.
- **Art. 39, II, art. 40, I e II:** Exclusão da Avaliação de Impacto Ambiental sobre a área de influência indireta do empreendimento em Terras, Indígenas, Territórios Quilombola e Patrimônio Histórico/Cultural. Estabelecimento de prazos inviáveis para manifestação das autoridades envolvidas, com agravante de que as mesmas (Funai, ICMBio, IPHAN, Fundação Palmares) estão sendo completamente sucateadas e desmontadas.
- **Sem previsão no texto:** Ausência de qualquer tratamento à questão das mudanças climáticas.
- **Sem previsão no texto:** Retirada das disposições sobre Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), que constava das propostas anteriores.

- **Arts. 58 e 59:** Desrespeito ao princípio da análise integrada e da harmonia entre as políticas públicas, ao pretender promover alterações e retrocessos em outras importantes leis ambientais, como a Lei nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação).
- **Art. 54:** Tentativa de eliminação da Responsabilidade Socioambiental das instituições financeiras rebaixando seu papel à mera consulta sobre vigência de licenças.
- **Sem previsão no texto:** Exclusão de qualquer previsão sobre a Avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Ecológico-Econômico, ao contrário do que constava de todas as demais propostas sobre a Lei Geral de Licenciamento Ambiental.
- **Art. 7º, § 4º:** Permissão para renovação automática da licença ambiental por mera autodeclaração de conformidade do empreender, sem qualquer verificação sobre o cumprimento das condicionantes ambientais.

GREENPEACE BRASIL

INESC – INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS

INSTITUTO DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE

INSTITUTO SOCIEDADE, POPULAÇÃO E NATUREZA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

OBSERVATÓRIO DO CLIMA

SOS MATA ATLÂNTICA

WWF BRASIL



Teresina, 08 de maio de 2021.

**NOTA DA SOCIEDADE DE ARQUEOLOGIA BRASILEIRA SOBRE A VERSÃO DE 03 DE MAIO DE 2021 DA LEI  
GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

A Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB), associação científica criada em março de 1980, de direito privado e sem fins lucrativos, associada à Sociedade Brasileira para o Progresso as Ciência (SBPC) e parceira de diversas associações científicas que versam sobre o patrimônio cultural Brasileiro e assuntos correlacionados e que congrega arqueólogas/os e demais especialistas dedicadas/os ao ensino, à pesquisa e à prática da arqueologia e áreas afins - vem, por meio desta, manifestar sua extrema preocupação com a integridade do Patrimônio Arqueológico Brasileiro com a iminência da votação da [versão de 03 de maio de 2021 do Substitutivo](#) ao [Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental PL n.º 3.729/2004](#).

O Patrimônio Arqueológico Brasileiro está protegido pela legislação brasileira, conforme consta na Carta Constitucional de 1988 (Artigos 20, 23, 24, 30, 215, 216), Lei Federal nº. 3.924/1961, Lei Federal nº. 7.542/1986, Lei Federal nº. 9.605/1998 (Capítulo 5, Seção 4), Resolução CONAMA nº. 001/1986 e, ainda, em Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário.

Antes de tudo, a SAB alerta que a atual proposta de Lei Geral de Licenciamento Ambiental no que tange ao patrimônio arqueológico descumpre a Constituição Federal, acordos internacionais e demais legislações vigentes. Mais do que isso, trata-se de uma proposta que não garante a efetiva proteção do Patrimônio Arqueológico Brasileiro, bem único, não renovável e insubstituível em sua particularidade, e imprescindível para o fortalecimento de identidades e o reconhecimento de processos sociais de desigualdade e dominação. A proteção do Patrimônio Arqueológico Brasileiro é tarefa nobre do Estado brasileiro e deveria ser uma preocupação de primeira grandeza dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Posto isso, em relação ao patrimônio arqueológico, a SAB enumera com destaque os principais e mais graves problemas da proposta:

**1. Art. 3º (XXVI), Art. 11º, Art. 21º, Art. 39 (II) e Art. 40 (II). – Considera que todo patrimônio arqueológico brasileiro já está conhecido e possibilita a Licença por Adesão e Compromisso**

A licença será emitida automaticamente sem qualquer análise prévia pelo órgão ambiental nos casos de empreendimentos sem significativo potencial de impacto.

No tocante ao patrimônio arqueológico nacional, a questão central do processo de licenciamento ambiental geralmente está associada à identificação, proteção, estudo e valorização de sítios arqueológicos ainda não conhecidos, incluindo aqueles que eventualmente estejam enterrados no subsolo ou submersos nas águas, igualmente protegidos por lei e considerados como bens da União, conforme consta no Inciso X do Art. 20 da Constituição Federal de 1988: “São bens da União: [...] X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos”.

Ocorre que os impactos ao patrimônio arqueológico podem ocorrer mesmo em atividades de médio e baixo risco - atividades de médio impacto, como barragens, são potencialmente de grande impacto ao patrimônio arqueológico - por isso é essencial a análise prévia dos processos de licenciamento ambiental pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o IPHAN, autarquia federal vinculada hoje ao Ministério do Turismo, que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro e, assim pelo patrimônio arqueológico.

## **2. Art. 5º (§4º e §5º), Art. 38º e Art. 40º (§6º, §7º e §8º) - Condicionantes não especificadas**

Os trechos são problemáticos pois não garantem que a decisão tomada pelo órgão que detém a responsabilidade sobre a proteção do patrimônio arqueológico, ou seja o IPHAN (autarquia envolvida), será atendida no que concerne à aplicação das condicionantes necessárias, assim como a proteção do Patrimônio Arqueológico não está assegurada nas condicionantes. Além disso, como o empreendimento poderá começar a operar de imediato, não há garantia nenhuma que as condicionantes serão respeitadas pelo órgão licenciador.

## **3. Art. 4º; Art. 8º, Art. 8º (§ 2º - I) e Art. 40º - Não define quem serão as autoridades licenciadoras**

É o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN, o órgão que responde, conforme legislação, pela preservação e gestão do Patrimônio Cultural Brasileiro e, sendo assim do patrimônio arqueológico, tanto o patrimônio conhecido, ou seja, os sítios arqueológicos cadastrados, como o patrimônio que ainda não foi descoberto e que, a cada ano, é evidenciado por pesquisas arqueológicas acadêmicas e realizadas no âmbito do Licenciamento ambiental.

No substitutivo proposto, é delegada a autoridades e órgãos estaduais e municipais a dispensa a atividades impactantes de licenciamento ambiental e a definição de praticamente todas as questões complementares à lei, podendo resultar na não concordância com as considerações do órgão responsável pelo Patrimônio Arqueológico - IPHAN.

Além disso, no texto proposto, não está definido com clareza as competências de decisão da autoridade licenciadora, se outros órgãos oficiais serão soberanos ou não às decisões do IPHAN em relação ao Patrimônio Cultural.

Embora no texto haja menção à [Lei nº 3.924/1961](#), que protege o Patrimônio Arqueológico Brasileiro, nota-se que o IPHAN não consta explicitamente mencionado na proposição.

## **4. Art. 8º; Art. 10º e Art. 11º - Elenca atividades dispensadas de licenciamento**

A SAB volta a reiterar que a legislação brasileira proteje o patrimônio arqueológico que já foi descoberto e também aquele que ainda não foi descoberto, por isso, qualquer atividade realizada sem a devida pesquisa prévia é potencialmente causadora de destruição ao patrimônio

arqueológico. Para exemplificar importantes descobertas arqueológicas feitas graças ao licenciamento ambiental realizado em áreas diferas e em razão de diferentes tipos de empreendimentos, citamos:

Alguns sítios arqueológicos encontrados em diferentes tipos de empreendimentos que só foram estudados graças à legislação vigente de licenciamento ambiental/arqueológico:

- ✓ Cais do Valongo – Rio de Janeiro/RJ – revitalização do Centro do Rio de Janeiro – Sítio considerado pela UNESCO como Patrimônio da Humanidade
- ✓ Gruta do Gavião – Carajás/PA – área de mineração
- ✓ Sítio Lítico Morumbi – São Paulo/SP – área de construção civil
- ✓ Sítio Portocel – Aracruz/ES – área de silvicultura
- ✓ Geoglifos - Acre – linha de transmissão
- ✓ Sítio Pinheiros II – São Paulo/SP – área de construção civil
- ✓ Sítio arqueológico Caetetuba – São Manuel/SP – sítio de 12 mil anos - área de expansão de lavoura
- ✓ Porto de Santos – SP – dragagem do leito do porto
- ✓ Datação mais antiga para sambaquis no Espírito Santo – área de loteamento
- ✓ Arraial de São Francisco - Mato Grosso – área de mineração

Cabe ressaltar que no Art. 8, é impensável concluir que empreendimentos “de caráter militar” ou “que sejam considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora” ou, ainda, “atividades agropecuárias” sejam considerados sem potencial de destruição do patrimônio arqueológico, após o acima exposto.

Além disso, a Instrução Normativa 01/2015 do IPHAN já prevê algumas atividades, incluindo agropecuária, que podem ser dispensadas do Licenciamento Ambiental, o que significa que essas questões são particulares e devem ser avaliadas pelo órgão competente e não de forma abrangente.

##### **5. Art. 38º e Art. 39º – Não garante a integridade aos povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais**

Foi excluída a Avaliação de Impacto Ambiental sobre a área de influência indireta em Terras, Indígenas, Territórios Quilombola e Patrimônio Cultural – que inclui o patrimônio arqueológico.

Além disso, na medida que cita apenas “terras indígenas demarcadas”, “área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados” e “áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos”, o substitutivo segue com o propósito de limitar a participação, durante o processo de licenciamento ambiental, de autoridades competentes, na medida que permite a expedição de licença ambiental sem a avaliação dos órgãos e sem a adoção de medidas para a proteção dos direitos de povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais.

Nesse sentido, a SAB salienta que Convenção nº 169 da OIT –Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada no país por meio do Decreto nº 5.051/2004, não restringe o direito à consulta livre, prévia e informada apenas a povos originários e demais comunidades tradicionais que estejam em áreas regularizadas ou em processo de regularização por parte do Estado nacional.

#### **6. Anexo 1 – Define arbitrariamente a Área Diretamente Afetada (ADA)**

Como já dito, o patrimônio arqueológico pode ser conhecido ou ainda desconhecido, podendo estar em qualquer meio (terra, água, etc), ambiente (floresta amazônica, cidade, cerrado, caatinga, terrenos já arados, erodidos, ocupados etc) e ser alusivo a diversas populações, atuais ou mais antigas.

Assim, a definição de distâncias proposta de acordo com o meio e a atividade potencialmente causadora de impacto pode seguramente acarretar a destruição do patrimônio arqueológico brasileiro, ocasionando, portanto, judicialização dos processos de licenciamento ambiental já que, como citado anteriormente, esse patrimônio é assegurado por diversas legislações, incluindo a Constituição Federal, mesmo que ainda seja desconhecido.

Outras Manifestações da SAB sobre a Lei Geral de Licenciamento Ambiental:

- 28/08/2020 - [Lei Geral de Licenciamento Ambiental e Sistema de Gestão do Licenciamento Ambiental Federal](#)  
04/06/2020 - [Live marca a importância da pesquisa arqueológica no Licenciamento Ambiental](#)  
31/07/2019 - [SAB analisa terceira proposta de Lei Geral do Licenciamento Ambiental](#)  
12/07/2019 - [NOTA DA SAB SOBRE A PROPOSTA DE LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL](#)  
25/06/2019 - [SAB demonstra preocupação com mudanças na legislação do licenciamento ambiental](#)



Prof. Dr. Ângelo Corrêa

Presidente da Sociedade de Arqueologia Brasileira – SAB

[SAB Gestão 2020-2021](#)



**NOTA DA ABRAMPA: ALERTA SOBRE AS INCONSTITUCIONALIDADES E  
RETROCESSOS AMBIENTAIS CONSTANTES DO NOVO SUBSTITUTIVO  
AO PROJETO DE LEI N° 3.729.2004, DE 06/05/2021, QUE PRETENDE  
ALTERAR O REGIME DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO PAÍS**

A Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA, entidade civil que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, cumprindo seus objetivos institucionais, por meio desta nota, tendo tomado conhecimento do teor do substitutivo ao Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental (PL nº 3.729/2004), apresentado pelo Deputado Federal Neri Geller no início de maio de 2021, bem como da intenção do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, de pautar o projeto para votação brevemente, vem manifestar-se sobre o que considera mais uma inaceitável medida de promoção de desmonte do arcabouço normativo e do aparato institucional de proteção do meio ambiente no Brasil.

A proposta de alteração legislativa parece partir da falsa compreensão de que haveria uma dicotomia entre proteção socioambiental e crescimento econômico. Assim, a pretexto de fortalecer o ambiente de negócios e a livre iniciativa, o projeto termina por fragilizar sobremaneira as normas vigentes em matéria de licenciamento, de modo a impedir que a atividade estatal em matéria ambiental seja realizada de forma preventiva e a condenar o Poder Público a uma atuação inglória na busca por reparação de danos que em, em maior ou menor grau, nunca poderão ser integralmente reparados. A proposta fere, ainda, a autonomia e proteção dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais e tem potencial para ampliar a insegurança jurídica e a judicialização do licenciamento ambiental em todo o país.

Um dos graves equívocos da proposição diz respeito à criação de uma série de exceções ao licenciamento ambiental, dispensando de licenciamento ambiental, entre outros: as atividades de caráter militar previstas no preparo e emprego das Forças Armadas; as obras de distribuição de energia elétrica de até 69 kV de tensão; os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário; as obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres; os serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção; as usinas de triagem de resíduos sólidos; os equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos; e as usinas de reciclagem de resíduos da construção civil.

O projeto também prevê a dispensa de licença para o cultivo de espécies de interesse agrícola e para a pecuária extensiva, semi-intensiva e intensiva de pequeno porte, eliminando o controle prévio dos relevantes impactos socioambientais desses empreendimentos. Tais atividades, no entanto, possuem grande impacto na disponibilidade hídrica nos locais em que se instalaram, em função dos sistemas de irrigação necessários, além de terem considerável impacto climático, sendo o setor agropecuário responsável por 28% das emissões de gases de efeito estufa – GEE no país, em razão da expansão de pecuária de corte, da produção de leite e do uso de fertilizantes sintéticos e da calagem.<sup>1</sup> Tais impactos impõem a avaliação individualizada e, eventualmente, a determinação de implementação de medidas de compensação e mitigação que só podem ser definidas por meio do processo de licenciamento ambiental.

A proposta cria, assim, um regime geral absolutamente abrangente de exceções injustificáveis ao licenciamento que contradiz a noção básica de desenvolvimento sustentável, a qual impõe que a atividade econômica esteja atrelada aos aspectos sociais e ambientais para a promoção da vida e do bem-estar de todos. Contradiz, ao fim e ao cabo, a Constituição da República, que determina que a atividade

---

<sup>1</sup> Dados disponibilizados pelo SEEG, atualizadas para incluir informações sobre o ano de 2019, disponível em:

<[https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG\\_8/SEEG8\\_DOC\\_ANALITICO\\_SSINTESE\\_1990-2019.pdf](https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_8/SEEG8_DOC_ANALITICO_SINTESE_1990-2019.pdf)>.

econômica não pode se desenvolver sem observância da defesa ambiental (artigo 170, VI).<sup>2</sup>

Ressalte-se que o licenciamento ambiental é um dos mais consolidados e efetivos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. Visa dar concretude ao disposto no art. 225 da Constituição, que determina que o Poder Público e a coletividade têm o dever de atuar na defesa do meio ambiente, em benefício das gerações presentes e futuras, criando as condições para que a Administração Pública defina as condições e limites ao exercício de atividades que importem risco para a vida, a qualidade de vida e promovam a poluição e degradação do meio ambiente.

A definição prévia de ausência de controle ambiental ou mesmo da sua diminuição, além de nociva ao meio ambiente, é inconstitucional. Medidas semelhantes já foram consideradas julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por representar proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental e dos princípios da precaução de prevenção.<sup>3</sup>

Para além das hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, o projeto também introduz no ordenamento jurídico, sem o necessário debate público prévio, a figura do autolicenciamento, permitindo que licenças sejam emitidas automaticamente, sem entrega de estudo ambiental pelo empreendedor e sem análise específica pelo órgão ambiental para diversas atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente.

A renovação de quaisquer tipos de licenças ambientais, por sua vez, passaria a ser automática, bastando a autodeclaração de conformidade do empreendedor, sem que seja verificado o cumprimento das condicionantes ambientais e sem que seja instituído um sistema de conferência das informações apresentadas pelo particular. Tudo isso resulta na ausência de mecanismos efetivos de responsabilização que seriam fundamentais para a efetividade do instrumento. Ainda que se possa debater a necessidade de atualização e unificação da legislação de licenciamento ambiental em

---

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

<sup>3</sup> STF, ADI 6288/CE, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 23/11/2020, DJe 03/12/2020; STF, ADI 5.312/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 25/10/2018

vigor, a medida tal qual proposta resulta, inevitavelmente, em proteção insuficiente do direito ao meio ambiente e em inaceitável retrocesso institucional.

Relevante também lembrar que o projeto de lei desvirtua e extirpa o exercício de poder-dever de polícia dos órgãos públicos ambientais consubstanciado no controle da implantação e operação de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores.

Os contornos do licenciamento ambiental também foram desfigurados no que diz respeito às possibilidades de estabelecimento, pelo órgão ambiental, de condicionantes ambientais relacionadas aos impactos indiretos promovidos pela atividade econômica, ferindo claramente o princípio do poluidor-pagador.

Com efeito, o projeto reduz significativamente as exigências quanto à análise de impactos dos empreendimentos econômicos sobre o meio ambiente e à sociedade. Deixa de exigir, ainda, análise de impacto e adoção de medidas para prevenir danos sobre terras indígenas não demarcadas e sobre os territórios quilombolas ainda não titulados, violando os direitos constitucionalmente assegurados a essas populações, independentemente de demarcação ou titulação (CF, art. 231; ADCT, art. 68). Também deixa de exigir análise de impactos indiretos sobre Unidades de Conservação, inviabilizando a proteção ambiental e da biodiversidade, em violação frontal Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000) e a Convenção sobre Diversidade Biológica.<sup>4</sup>

Em um contexto de pandemia, em que é sabido que a expansão da atividade humana tende a ocasionar zoonoses mais frequentes,<sup>5</sup> além de já estar impactando de forma decisiva no aumento dos eventos climáticos extremos decorrentes das mudanças climáticas,<sup>6</sup> também chama a atenção ao fato do projeto não trazer sequer uma previsão

---

4 Texto disponível em: <[https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf)>

5 Ver, sobre o tema, Nikkita G. Patel, Marc A. Levy, Adam Storeygard, Deborah Balk, John L. Gittleman, and Peter Daszak. Global trends in emerging infectious diseases. *Nature*. 2008; 451(7181): 990–993. Disponível em: <[https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/?term=Balk%20D%5BAuthor%5D&cauthor=true&cauthor\\_uid=18288193](https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/?term=Balk%20D%5BAuthor%5D&cauthor=true&cauthor_uid=18288193)>.

6 Estudos científicos apontam que a atividade humana está causando um aumento de 0,2°C na temperatura média do planeta por década, e que, se esse ritmo continuar, chegaria a 1,5°C por volta de 2040. Esse aquecimento do planeta é responsável por impactos importantes em ecossistemas, na fauna, na flora e no bem-estar humano em todo o globo. Observam-se ondas de calor mais frequentes, ondas de calor marinhas mais longas, o derretimento das calotas polares e um aumento na frequência e na intensidade de eventos climáticos extremos, incluindo precipitação pesada, aumento de secas em

normativa que estabeleça a necessidade de avaliação do impacto de empreendimentos sobre a saúde humana e nem dê tratamento expresso à questão das mudanças climáticas.

Destaque-se, ademais, que o projeto pretende dispensar o empreendedor de apresentar certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, o que é fundamental para garantir conformidade do empreendimento com a legislação municipal, responsável pelo ordenamento territorial e pelo planejamento de uso do solo (CF, art. 182 e Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade). A proposta afronta, assim, o pacto federativo e as competências constitucionais desses entes federativos (CF, art. 30, inc. I e VIII), além de criar o risco de que a inserção de projetos e edificações em descompasso com o ordenamento territorial planejado desorganize as cidades espacialmente, com importantes impactos à ordem urbanística e à comunidade no entorno, o que tende a gerar conflitos graves com as municipalidades.

Todas essas omissões criam um cenário de indesejável insegurança jurídica, em relação à qual determinados empreendimentos e atividades estarão sujeitos a paralisações, atrasos e questionamentos judiciais, com um aumento do risco-país e, portanto, maiores dificuldades para a obtenção de investimentos privados, bem como um enorme dispêndio de energia e recursos públicos decorrentes da movimentação da máquina pública que poderia ser evitada caso houvesse simples avaliação de impactos socioambientais adequada e consulta prévia aos Municípios.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004 ora em discussão no Congresso Nacional tem o potencial de impactar de maneira drástica a governança ambiental do país, assim como de colocar em risco diversos instrumentos jurídicos e processos preventivos que, até então, cumpriam relevante papel no sentido de assegurar que a atividade econômica seja desenvolvida de forma sustentável, com o devido respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aos direitos dos povos indígenas, dos quilombolas e de outras comunidades tradicionais e à ordenação de uso do solo estabelecida pelos Municípios.

A experiência comprova que há necessidade de eficaz controle estatal nas atividades que possam causar danos ao meio ambiente e que a ausência desse controle

---

determinadas regiões, ocorrência de ciclones devastadores, entre outros (IPCC, 2018).

pode levar a resultados desastrosos. O enfraquecimento do licenciamento ambiental, da forma proposta, aumenta as chances de que desastres ambientais como os de Mariana e de Brumadinho se repitam, viola os direitos das populações indígenas e quilombolas, reduz significativamente o controle sobre todas as formas de poluição, afasta o país ainda mais das metas assumidas internacionalmente de reduzir a emissão de gases de efeito estufa, amplia os riscos de destruição dos biomas e acarreta graves prejuízos à saúde e à qualidade de vida da sociedade como um todo.

O debate sobre uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental é salutar, mas é fundamental que seja feito a partir de um amplo debate público, participativo e propositivo, que permita a construção de uma ferramenta para a promoção do desenvolvimento sustentável, de proteção da biodiversidade e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. A ABRAMPA se coloca à disposição para contribuir com esse debate, bem como assegura que eventuais retrocessos na legislação ambiental do país serão devidamente denunciados e oportunamente combatidos.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2021



**CRISTINA SEIXAS GRAÇA**

Presidente da ABRAMPA

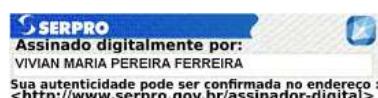
**ALEXANDRE**

**GAIO:02098613989**

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE GAIO:02098613989  
Dados: 2021.05.10 18:47:17 -03'00'

**ALEXANDRE GAIO**

Coordenador do Projeto PNMC em Ação – ABRAMPA



**VIVIAN M. FERREIRA**

Advogada da ABRAMPA





# ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

**Exmo. Senhor  
Arthur Lira  
MD. Presidente da Câmara dos Deputados**

Com as nossas saudações, a Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente — ANAMMA, entidade civil, sem fins lucrativos ou vínculos partidários, representativa do poder municipal na área ambiental, vem, pelo presente, mui respeitosamente, apresentar suas críticas e proposições quanto ao atual teor do Projeto de Lei 3729, em trâmite nesta Casa Legislativa e que, em nossa visão municipalista ambiental, carreia retrocessos imensuráveis que demandam correção por meio de emendas legislativas urgentes, conforme se explicita a seguir.

## 1 - Do licenciamento ambiental municipal

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos estratégicos para o fortalecimento da gestão ambiental municipal.

Cerca de 30% dos municípios brasileiros já municipalizaram o licenciamento ambiental segundo último levantamento do IBGE.

Nesse toar, muitos municípios têm investido em estrutura de gestão ambiental, notadamente do seu controle, por meio do licenciamento e fiscalização ambiental, o que reflete numa qualificação e tecnicidade para a gestão do que ocorre nos seus limites territoriais, em prol de



**CNPJ 03.657.079/0001-16**

[anamma.org.br](http://anamma.org.br)



**Contato: 12.99648-9343**

[@anammabr\\_oficial](https://www.instagram.com/anammabr_oficial)

[imprensa@anamma.org.br](mailto:imprensa@anamma.org.br)



[anammabr](https://www.facebook.com/anammabr)



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

um desenvolvimento calcado no tripé da sustentabilidade - social, ambiental e econômico.

A ANAMMA tem desempenhado um papel importante junto ao SISNAMA e neste momento abrimos uma frente de trabalho que visa a não permitir que os municípios fiquem à margem do processo de licenciamento ambiental, instrumento de gestão ambiental estratégico às municipalidades, notadamente no que se refere a conservação do meio ambiente, com a compatibilização do desenvolvimento humano, social e econômico com a saúde e qualidade de vida das pessoas.

### **2 - Do Projeto de Lei - PL 3729/2004**

Em nível nacional é importante uma norma que trate a matéria em um único documento, em substituição às Resoluções do CONAMA, especialmente a de nº 237/97. Todavia, o Projeto de Lei - PL 3729/2004 diminui drasticamente a participação dos municípios no processo de licenciamento ambiental.

Com o espírito republicano e democrático de alerta à Casa Legislativa, bem como visando contribuir para a condução harmônica do licenciamento ambiental em relação a todos os entes federativos, aqui salientamos, na qualidade de entidade municipalista ambiental, pontos de necessária correção de redação do Projeto de Lei em tema, a saber:



CNPJ 03.657.079/0001-16

[anamma.org.br](http://anamma.org.br)



Contato: 12.99648-9343

[@anammabr\\_oficial](https://www.instagram.com/anammabr_oficial)

[imprensa@anamma.org.br](mailto:imprensa@anamma.org.br)



anammabr

**3 - Da Dispensa ao empreendedor de garantir conformidade com a legislação municipal pertinente e sua compatibilidade com a oferta de recursos hídricos (art. 16)**

O artigo 16 do Projeto de Lei 3729/2004 dispensa ao empreendedor de garantir conformidade com a legislação municipal urbana pertinente, mediante a exclusão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e, também, as suas diretrizes ambientais constantes de planos de proteção de biomas e da biodiversidade (verde, arborização, mata atlântica, cerrado, caatinga, entre outros), assim como planos de saneamento ambiental, hídricos e muitos outros que delimitam a proteção mediante legislação e diretrizes locais. Além de alijar o controle de uso de água veiculada por meio de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos.

Retirar a oitiva dos Municípios no licenciamento ambiental de empreendimentos que se darão em seu território provoca malefícios não somente às localidades, mas ao próprio empreendedor que não terá segurança técnica e jurídica da compatibilidade de sua obra ou atividade com as características e legislação locais sejam elas de caráter urbano ou ambiental.

**3.1 - Da Certidão de Uso do Solo**

A Certidão de Uso do Solo (CMUS) é um documento emitido pelo Município, instrutório do processo de licenciamento ambiental a cargo da União ou dos Estados e apresenta as condicionantes e restrições



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

do Plano Diretor do Município, nelas incluídas as diretrizes tanto da área urbana quanto rural, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), sendo que referido documento é detalhado por outras legislações de cunho urbanístico, como a lei de uso e ocupação do solo, parcelamento do solo, código de obras, tombamentos locais ou outras áreas com regramento de ocupação, que podem interferir na decisão de emissão da licença ambiental a ser concedida, especialmente no que toca ao fator localização do empreendimento, bem como eventuais restrições e diretrizes urbanas locais.

Frisamos que, desprovido desses elementos, corre-se o risco de os órgãos licenciadores apenas analisarem os impactos quanto às obras/atividades, não se atentando sequer para as condições de infraestrutura já existentes no local e as em planejamento, como por exemplo o plano macroviário da cidade.

Ademais, a atual legislação prevê a exigência da Certidão municipal, conforme preconiza a Resolução Conama 01/86, art. 5º, parágrafo único e art. 6º, parágrafo único, Resolução Conama 237/97, art. 4º, §1º e art. 5º, parágrafo único, bem como a Lei Complementar 140/11, art. 13, §1º.

Anote-se que as Resoluções do CONAMA tem por supedâneo a Lei Federal 6.938/81, art. 8º, assim como a Lei Complementar nº 140 traz as repartições de competências entre os entes federativos na gestão ambiental. Esse farto arcabouço legal visa resguardar o tripé do SISNAMA, com destaque aos Municípios que, tendo a competência



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

privativa para conduzir o seu desenvolvimento urbano (Constituição Federal, art. 182 e Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade), devem ser ouvidos na condução de licenciamentos ambientais que se darão em seu limite territorial.

Saliente-se que a Certidão Municipal informa ao outro ente federativo as peculiaridades locais quanto a sua urbanidade, ou seja, se a cidade comporta a atividade ou empreendimento.

### 3.2 - Do Exame Técnico Municipal - ETM

O **Exame Técnico Municipal (ETM)** emitido pelo órgão ambiental local visa, por meio de medida de cooperação, garantir o respeito às peculiaridades ambientais locais em licenciamentos ambientais também a cargo de outros entes federativos.

Consiste numa excelente e singular oportunidade para o Município elencar suas condicionantes, restrições e dialogar com a sociedade (comumente representada pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente) sobre os aspectos e impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade.

Evidentemente que o órgão ambiental estadual ou federal não precisa conhecer todas as especificidades do Município, razão pela qual o documento garante essa informação indispensável para a continuidade do licenciamento ambiental sob a sua condução. Informar e indicar restrições, medidas condicionantes e mitigadoras



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

não significa licenciar conjuntamente, mas municiar o órgão licenciador de informações complementares, de ordem local.

Nessa linha, a Lei Complementar 140/11 retira o caráter vinculante do documento municipal em seu art. 13, §1º, bem como os dois documentos municipais citados (certidão de uso do solo e exame técnico municipal) não substituem um ao outro, dado cumprirem funções distintas e complementares (informação de ordem urbana e ambiental). De qualquer sorte, ambos os documentos municipais informam ao outro ente federativo as peculiaridades locais, em consonância com a Lei Complementar 140/11, art. 3º, IV, garantindo a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Convém apontar nesta proposição que tanto a Certidão quanto o Exame Técnico municipais devem ser motivada com base na legislação e, do mesmo modo não podem cunhar aspectos políticos ou partidários a fim de criar celeumas desnecessárias entre os entes federativos, sob pena de sua nulidade e responsabilização dos agentes envolvidos, por falta de observância aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, motivação, moralidade, entre outros.

Certo é que a Lei Complementar nº 140 de 2011 optou pelo licenciamento único, ou seja, conduzido e decidido por apenas um órgão estatal. A razão é clara. Visa-se expurgar competições ou celeumas entre entes federativos sobre a decisão de uma obra, atividade ou empreendimento. Por isso a Lei Complementar nº 140/11



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

repartiu de forma clara as competências ambientais, mas não afastou a oitiva dos Municípios nos processos de licenciamento ambiental a cargo de outros entes federativos, conforme se afere do teor de seu art. 13, §1º.

Para além das diretrizes urbanas e ambientais, o alijamento de apresentação de outorgas, o que inclui a temática água, consiste sem dúvida em outra aberração, porque o empreendimento se dará desprovido de chancela de capacidade hídrica do empreendimento, normalmente conferidos pelo órgão estadual de controle.

Observe-se por fim, que pela sistemática do art. 32, sequer uma cópia do EIA e demais estudos ambientais não serão remetidos aos Municípios, ficando tais entes federativos “cegos” em relação aos empreendimentos licenciados pelo Estado e União!

### 3.3 - Da Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos

A **outorga dos direitos de uso de recursos hídricos** é um instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433, art. 5º, III) absolutamente necessário para a gestão das águas, necessário para que possa haver o controle quantitativo e qualitativo de seu uso, permitindo uma distribuição adequada e controlada desse recurso à sociedade.

Há de se lembrar que desde 2012 vários municípios do Brasil têm se deparado com reduções da pluviosidade, delineando um cenário complexo de escassez hídrica. Esse fenômeno climático tem causado



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

impactos graves na oferta de água para o abastecimento público e outros usos, como irrigação e geração de energia elétrica (segundo a Agência nacional de Águas – ANA).

O Estado de São Paulo, por exemplo, passou recentemente (principalmente em 2014) por uma crise hídrica que trouxe prejuízo às indústrias, à agricultura, aos demais setores produtivos e, principalmente, à população.

Felizmente, com a ajuda de todos e com o comedimento no uso desse recurso ambiental tão imprescindível à população, conseguimos superar a crise com ações conjuntas da sociedade e do governo.

Mas o Parlamento precisa fazer a sua parte: não dispensar o instrumento preventivo de controle de uso de recursos hídricos, para não asseverar ainda mais o uso descomedido desse recurso ambiental tão essencial e deixar a população à margem de acesso à água em períodos de escassez.

Sendo assim, retirar a manifestação (certidão de uso do solo, exame técnico municipal e outorga de uso da água) do processo de análise e instrução do licenciamento ambiental a cargo da União e dos Estados com base em premissas isoladas de cunho econômico consiste em macular a própria Constituição Federal, o Estatuto da Cidade, o Estatuto das Metrópoles, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei Nacional de Competências Ambientais, além da própria Política Nacional de Meio Ambiente, que confere ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA o poder de “estabelecer



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais.

Para além da inconstitucionalidade e ilegalidade, consiste ainda em um retrocesso institucional de tamanha ordem, todos os diplomas urbanos e ambientais pátios visam fortalecer os entes municipais, notadamente no que toca ao planejamento e desenvolvimento sustentável das cidades.

### 4 - Da Licença ambiental integrada (art. 12)

O Projeto de Lei carreia também o instituto da licença urbanística e ambiental integrada nos casos de regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos, ou urbanização de núcleos urbanos informais e parcelamento de solo urbano.

Ocorre que o dispositivo não dialoga como o que prevê o art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 ao incumbir os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a definição das tipologias a serem licenciadas ambientalmente pelos municípios.

Um exemplo típico é o Estado de São Paulo que, em sua Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01/2018 não elenca parcelamentos do solo como tipologias de impactos locais.

Quer nos parecer que o artigo proposto “não dialoga” com a sistemática das competências ambientais trazidas pela referida lei



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

complementar que elege os órgãos colegiados (Conselhos Estaduais), ou seja, não se combinou com os “russos” essa mudança legislativa, nem tampouco com o que estabelece o art. 1º, § 1º do citado PL que versa sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental que determina que as “disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Ora, o art. 12 conflita com o que rege a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 em seu art. 9º (competências municipais).

### 5 - Da Licença desprovida de estudo técnico preventivo

Os artigos 3º, inciso XXVI, e art. 21 do Projeto de Lei trazem a **licença por adesão e compromisso**, autodeclaratória, emitida automaticamente sem qualquer análise prévia pelo órgão ambiental.

Ora, se delimita que um empreendimento de impacto nacional, estadual, regional ou local é passível de licenciamento, significa que há impacto, caso contrário sequer seria passível de controle ambiental.

Dessa forma, “diminuir” a qualidade do impacto e conferir um procedimento desprovido de tecnicidade e principalmente do princípio ambiental da prevenção é simplesmente dispensar “às avessas” do procedimento de licenciamento ambiental, porque não há controle prévio, em que no caso, em havendo desconformidades ambientais,



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

protagonizará as ferramentas repressivas de responsabilização ambiental (sanções administrativas, termos de ajustamento de conduta, ações civis públicas).

### 6 - Do Controle Social restrito

O PL 3729/2004, em suas disposições preliminares, especificamente no art. 1º, §2º e no art. 2º, alude que o licenciamento ambiental deve prezar, entre outras premissas, pela participação pública.

Nos artigos 35 e seguintes determina que “o licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades: I – consulta pública; II – tomada de subsídios técnicos; III – reunião participativa; IV – audiência pública.”

Para os que praticam a gestão democrática e participativa logo vão questionar: em que dispositivo o projeto de lei contempla os conselhos ambientais nacional, estadual e principalmente municipal como mecanismo de participação pública?

Infelizmente nenhum.

Assim como os órgãos técnicos de meio ambiente foram alijados do processo de licenciamento ambiental, também o foram os conselhos ambientais que no atual contexto histórico, sempre contribuíram nos processos de licenciamento ambiental.

Neste ponto, defendemos a necessidade de inserir no processo de licenciamento ambiental esse mecanismo de gestão democrática e



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

participativa: a participação dos conselhos de meio ambiente para salvaguardar a legítima participação das comunidades e sociedade civil organizada no bojo da tripartição das competências instituídas na Lei Complementar nº 140/11, art. 7º, 8º e 9º.

Certo é que nas práticas administrativas em várias políticas e gestões públicas (saúde, educação, urbana, ambiental, entre outras), ou seja, em sede de Administração Pública, agregam-se os Conselhos que, além de exercerem o controle social e democrático de forma coletiva, consistem em canais de participação da sociedade, onde a cidadania pode se concretizar efetivamente.

Nessa esteira, os Conselhos de Meio Ambiente podem e devem ser grandes aliados no processo de amadurecimento da participação social em decisões governamentais. Afinal, os conselhos são o principal canal de participação popular, eis que consistem em espaços públicos de composição plural, integrando membros do Estado e sociedade civil.

A Constituição Federal em seu art. 225, §1º confere ao Poder Público uma gama de atribuições para a proteção do meio ambiente em todas as suas formas (natural, urbano, cultural e do trabalho) para as presentes e futuras gerações.

### 7 - Da Conclusão

Diante de todo o exposto, circunscrito a uma análise sob o aspecto municipalista ambiental, almeja-se, com essa missiva, resguardar a





## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS E MEIO AMBIENTE - ANAMMA

análise do impacto urbano e ambiental, o que é fulcral para o planejamento e gestão qualitativa e democrática das urbes brasileiras, especialmente na observância à Constituição Federal, art. 182, art. 170 e art. 225, Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, além dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Nesse panorama, é importante frisar que o aperfeiçoamento de processos de licenciamento ambiental é salutar, especialmente após o advento da Lei Complementar nº 140/11. Contudo, abraçar uma política de retrocesso ambiental, maculando os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, ao expor o ambiente a riscos e danos irreversíveis, seja pela falta de vistoria e análise técnica e diálogos com as comunidades locais, o que certamente acarretará insegurança jurídica para os próprios empreendedores que fizerem uso desse subterfúgio do controle ambiental.

Contamos com o espírito público, coletivo e principalmente federativo da Câmara dos Deputados!

Sendo o que nos oferece para o momento, aguardamos resposta ao quanto indagado na presente missiva.

Cordialmente.

**Marçal Fortes Silveira Cavalcanti**  
Presidente da ANAMMA Nacional  
Secretário de Meio Ambiente de Pilar/AL



**CNPJ 03.657.079/0001-16**

[anamma.org.br](http://anamma.org.br)



**Contato: 12.99648-9343**

[@anammabr\\_oficial](https://www.instagram.com/anammabr_oficial)

[imprensa@anamma.org.br](mailto:imprensa@anamma.org.br)



[anammabr](https://www.facebook.com/anammabr)





## NOTA TÉCNICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.729/04

#### I. APRESENTAÇÃO

A REDE NACIONAL PRÓ UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, associação civil de direito privado cuja missão é “*contribuir para proteger, fortalecer, aprimorar e ampliar o conjunto das Unidades de Conservação da Natureza no Brasil, especialmente as de Proteção Integral*”, tece as seguintes ponderações acerca de dispositivos relativos a unidades de conservação contidos no **substitutivo ao Projeto de Lei 3.279/04**, que dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências, em trâmite na Câmara dos Deputados.

#### II. CONTEXTUALIZAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro possui microssistema ambiental visando a disciplinar os ramos do *direito fundamental* ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CRFB), a exemplo da Lei Federal 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e das Resoluções 001/86 e 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que versam sobre a avaliação de impacto e o licenciamento de atividades poluidoras ou capazes de degradação ambiental.

Entende-se que o SNUC é dos mais efetivos instrumentos de proteção da natureza e que unidades de conservação compõem áreas indispensáveis para o equilíbrio ecológico, possibilitando o enfrentamento da crise ambiental atualmente vivenciada pela humanidade, cujas consequências, exemplificadamente, são o *aumento da temperatura global, a escassez de água potável, o ar carregado de partículas poluentes, a perda da diversidade biológica e de seu potencial socioambiental*.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81), marco legal das políticas públicas ambientais, possui como objetivos preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente, para assegurar, dentre outros, condições ao desenvolvimento socioeconômico e o atendimento do princípio da proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (art. 2º, *caput*, e IV). Nesses termos, condiciona a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao **prévio** licenciamento ambiental (art. 10).



Considerando a relevância do SNUC, observa-se que a atual disciplina do licenciamento ambiental de empreendimentos que se pretendem próximos a unidades de conservação respeita as orientações constitucionais, ao passo que o substitutivo ao PL 3.729/04 procura trazer várias alterações, direta e indiretamente, que afetam negativamente as unidades de conservação da Natureza.

### III. ESVAZIAMENTO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DO SNUC PELO SUBSTITUTIVO AO PL 3.729/04

Em nota prévia, licenciamento ambiental é procedimento administrativo realizado pelo órgão competente (federal, estatal ou municipal) para controle da localização, instalação e operação de empreendimentos capazes de interferir no equilíbrio ambiental de uma área, por meio da realização de atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

Inicialmente, tendo em conta que há diretrizes constitucionais a serem seguidas pelos dispositivos do substitutivo em questão, convém relembrar que espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, CRFB) são

... áreas geográficas públicas ou privadas (porção de território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção do processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais<sup>1</sup>.

Assim, quando há a possibilidade de que a localização e a operação do empreendimento impacte unidade de conservação federal, estadual ou municipal, o órgão responsável pela sua administração obrigatoriamente participa do procedimento e decide sobre a concessão de autorização para sua continuidade no local cogitado (art. 36, § 3º, Lei Federal 9.985/00).

Isso se dá porque a Lei Federal 11.516/07, que criou o ICMbio, direcionou sua atuação para a execução das políticas traçadas para o SNUC, restringindo sua função aos aspectos técnicos que o interessam, isto é, dotou a autarquia com a *expertise* necessária para tratar especialmente sobre essa matéria e, para isso, consagrou seu poder de polícia ambiental:

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 230.



*Art. 1º. Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: ...*

*IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União;*

Assim, essa atuação do órgão executor do SNUC impõe condições ao licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores cujas atividades afetem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento (assim compreendida a zona entre os recursos naturais protegidos e seu exterior, que funciona tal qual *tampão*, capaz de mitigar efeitos deletérios à Natureza).

Nessa toada, o substitutivo ao PL 3.279/04 incide de modo negativo, capaz de **fragilizar gravemente** a proteção socioambiental que vem sendo construída pelo SNUC, como se demonstrará abaixo.

### **III.1 ANÁLISE DO ART. 38 DO SUBSTITUTIVO AO PL 3.279/04**

O art. 3º, III, do substitutivo ao PL 3.279/04, define a autoridade envolvida no licenciamento ambiental como “*órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural acautelado ou as Unidades de Conservação da natureza*”.

Ocorre que seu art. 38 tem redação que **esvazia a atribuição** de tais autoridades:

*Art. 38. A participação das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 3º, nos processos de licenciamento ambiental, obedecerá às seguintes premissas:*

*I - não vinculam a decisão da autoridade licenciadora;*

*II - devem ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40;*

*III - sua ausência, no prazo estabelecido, não obsta a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental, nem a expedição da licença;*

*IV - devem se ater às suas competências institucionais estabelecidas em Lei; e*

*V - devem observar o disposto no art. 13.*

Sem sua manifestação vinculativa e obrigatória, os recursos ambientais tutelados por unidades de conservação – a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâ-



neas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (art. 2º, IV, Lei Federal 9.985/00) - perdem parcela significativa de sua proteção.

Ora, a retirada do caráter vinculativo da autorização e o fato de a ausência dessa manifestação não obstar a continuidade do trâmite do procedimento ou a expedição da licença torna a atuação do órgão administrador da UC **praticamente nula** frente ao licenciamento ambiental.

Veja-se que o art. 36, § 3º, Lei Federal 9.985/00, que trata da participação do ICMBio nesse procedimento, foi disciplinado pela Resolução CONAMA 428/10 da seguinte maneira:

*Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.*

Essa Resolução, na sequência, estabelece o rito a ser seguido e destaca que o órgão responsável poderá: (i) emitir a autorização; (ii) exigir estudos complementares, desde que previstos no termo de referência; (iii) decidir pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a área protegida; ou (iv) indeferir a solicitação. Ademais, no caso de emissão da autorização, esta poderá conter condicionantes técnicas a serem consideradas nas licenças.

Como se vê, esse procedimento interno é fundamental para o exercício do **poder de polícia ambiental** do ICMBio (art. 1º, IV, Lei Federal 11.516/07), que, sempre pautado pelo interesse público relativo à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina do desenvolvimento socioeconômico, ao exercício de atividades potencialmente poluidoras dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade e regula a prática de ato ou a abstenção de fato.

Frise-se: a atribuição dos órgãos executores do SNUC no licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos capazes de afetar a área especialmente protegida, é ampla e se configura em meio efetivo de concretização do *direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*.



Trata-se, afinal, da instrumentalização de princípios constitucionais ambientais, especialmente o princípio da prevenção, que, apesar de lembrado no art. 1º, § 2º, do substitutivo ao PL 3.279/04 – “*O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais*” – foi negligenciado nas demais disposições.

Não se pode olvidar que a finalidade da instituição de uma unidade de conservação não é outra senão garantir a sadia qualidade de vida da coletividade, *através dos serviços ambientais prestados<sup>2</sup> pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado*.

Colocar o meio ambiente em risco, através da retirada do caráter vinculativo e obrigatório da autorização do órgão administrador de unidades de conservação, sinaliza que há evidente **incoerência legislativa** no art. 38 do substitutivo do PL 3.279/04, que assim segue na contramão do ordenamento jurídico e, portanto, deve ser corrigido.

### III.2 ANÁLISE DOS ARTS. 39 E 40 DO SUBSTITUTIVO AO PL 3.279/04

Atualmente, a manifestação do ICMBio em procedimentos de licenciamento ambiental rege-se pela sua Instrução Normativa 07/2014, que valida a especialização do órgão executivo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

O substitutivo ao PL 3.279/04 prossegue no esvaziamento da atribuição dos órgãos administradores de UCs, suprimindo outras hipóteses de sua atuação no licenciamento ambiental: primeiro quanto ao **termo de referência** (art. 39, III, §§ 1º e 2º), depois acerca do **EIA/RIMA, estudos, planos programas e projetos ambientais** (art. 40, III, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º) de atividade ou empreendimento poluidor que abranja unidade de conservação ou zona de amortecimento em sua *área diretamente afetada*.

Em síntese, a Área Diretamente Afetada (ADA) é o local do empreendimento, onde há impactos diretos mais significativos provenientes de sua instalação e operação. A Área de Influência Direta (AID) configura-se como seu entorno, mais ampla que a ADA, mas, ainda assim, passível de efeitos diretos da atividade poluidora. Já a Área de

2 Alguns exemplos de **serviços ecossistêmicos** são: purificação da água e do ar, mitigação de fenômenos climáticos violentos, proteção contra desastres naturais, dispersão de sementes, fertilização do solo e polinização de vegetais por animais, além do sequestro de carbono da atmosfera, regulação do fluxo dos mananciais, controle do equilíbrio climático e proteção do solo. Os sistemas fluviais equilibrados disponibilizam água potável e as zonas úmidas filtram resíduos, mitigam as cheias e inundações e servem de viveiro para a fauna marinha



Influência Indireta (AII) também recebe suas repercuções, em que pese em menor nível, por ser mais afastada.

Evidentemente, restringir a manifestação do órgão administrador da unidade de conservação apenas nos casos em que esta se situa no local direto da atividade poluidora é *chancelar o retrocesso ambiental*, afinal **a poluição não se restringe ao perímetro do empreendimento**, podendo ser propagada tanto pela atmosfera como pelos cursos hídricos.

É importante ressaltar que unidades de conservação de Proteção Integral são aquelas em que a manutenção dos ecossistemas devem ser *livres de alterações causadas por interferência humana*, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais (art. 2º, VI, Lei Federal 9.985/00), e que nas UCs de Uso Sustentável é permitida a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, *mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos*, de forma socialmente justa e economicamente viável (art. 2º, XI, Lei Federal 9.985/00), o que é feito geralmente por comunidades tradicionais, para a subsistência.

Ora, sabe-se que para a efetiva defesa do meio ambiente, a avaliação de impacto ambiental deve contemplar, de *modo sistêmico*, os efeitos gerados pelo empreendimento ou atividade, fazendo diagnóstico também da AID como da AII, especialmente se existirem unidades de conservação nessas áreas.

Permitir, como pretendido através do substitutivo ao PL 3.279/04, que partículas poluidoras deletérias se propaguem a unidades de conservação e, assim, contaminem recursos hídricos utilizados para o abastecimento de cidades, ou que causem a mortandade de espécies da fauna e da flora já ameaçadas de extinção ou, ainda, que inviabilizem o uso sustentável do ambiente por populações tradicionais, eliminando assim seu meio de subsistência, é algo **inviável**.

Assim, limitar que o órgão administrador da unidade de conservação apenas possa se manifestar (frise-se, com poder de polícia extremamente reduzido) se ela estiver localizada na ADA é, novamente, tolher sua atribuição legalmente estabelecida.

A consequência disso é a **violação do princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, oriunda da Conferência das Nações Unidas em 1992, que traz a seguinte disposição acerca da participação e da informação:



*Princípio 10: o melhor modo de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.*

O respeito a esse princípio é de suma importância, porque é através da apresentação do EIA e do RIMA à população, em audiência pública, que se materializa o direito à informação e à participação de todos os interessados (art. 1º, parágrafo único, CRFB). Se o órgão administrador da unidade de conservação localizada na AID ou na AII não se manifesta acerca do termo de referência ou da avaliação de impactos ambientais, a população não tem como obter tais informações técnicas.

### **III.3 ANÁLISE DO ART. 49 DO SUBSTITUTIVO AO PL 3.279/04**

O substitutivo sob análise também contraria tanto a Lei do SNUC quanto a principiologia ambiental, conforme disposto abaixo:

*Art. 49. Os estudos técnicos de atividade ou empreendimento, relativos ao planejamento setorial envolvendo a pesquisa, e demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de Unidades de Conservação, prevista na Lei nº 9.985, de 2000, mediante autorização de acesso do órgão gestor da unidade.*

*Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da Unidade de Conservação deve ser a menor possível, reversível e mitigável.*

As unidades de conservação de proteção integral são aquelas que devem ter sua proteção em nível máximo, *sem interferência humana* nos atributos naturais (art. 2º, VI, Lei Federal 9.985/00). As de uso sustentável devem garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, em harmonia com as atividades humanas permitidas em seu interior (art. 2º, XI, Lei Federal 9.985/00).

Ademais, algumas características do zoneamento de unidades de conservação são adiante detalhadas, considerando o nível de intervenção nelas permitidos, nos ter-



mos de Roteiro Metodológico para Elaboração e Revisão de Planos de Manejo das Unidades de Conservação Federais, do ICMBio, elaborado em 2018:

- (i) *zonas intangíveis*, em que a primitividade da natureza permanece a mais preservada possível, não se tolerando quaisquer alterações humanas, representando o mais alto grau de preservação, por serem matrizes de repovoamento de outras zonas;
- (ii) *zonas primitivas*, onde tenha ocorrido pequena ou mínima intervenção humana, contendo espécies da flora e da fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico;
- (iii) *zonas de uso extensivo*, constituída em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar algumas alterações humanas para acesso a visitantes e realização do ecoturismo, por exemplo.
- (iv) *zonas de produção*, para destinar áreas para atividades produtivas sustentáveis, associadas ou não a moradia, conciliando as atividades rurais com a conservação da biodiversidade.

Como se vê, todas elas respeitam as regras da Lei do SNUC, pois a intervenção humana, quando esta é possível, mantém o equilíbrio ecológico.

Outrossim, os estudos permitidos em unidades de conservação de proteção integral são aqueles relativos a pesquisas científicas em estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais e refúgios da vida silvestre, disciplinados nos arts. 9º, 10, 11, 13, Lei Federal 9.985/00, por exemplo, para identificação de espécies biológicas desconhecidas, ou para o monitoramento da população de táxon ameaçado de extinção.

Por óbvio, não há nenhuma relação entre esses e os estudos para a instalação e operação de empreendimentos ou atividades capazes de degradação ambiental, por serem frontalmente contrários aos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Permitir que estudos capazes de interferir nessas categorias de unidade de conservação sejam realizados no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades poluidoras, além de pressupor sua futura instalação em local próximo de UC, é algo impraticável em razão dos riscos criados para ecossistemas frágeis.

#### **III.4 ANÁLISE DO ART. 58 DO SUBSTITUTIVO AO PL 3.279/04**

Por fim, repisa-se que o art. 36, § 3º, Lei Federal 9.985/00, traz a seguinte redação:

Rede Nacional Pró Unidades de Conservação – Rede Pró UC  
CNPJ nº 03.765.675/0001-10

Av. Manoel Ribas, nº 842, cj. 38, Bairro Mercês, Curitiba/PR, CEP 80510-346  
(+55)(41) 3015-8396 – juridico@redeprouc.org.br – <http://redeprouc.org.br>



*Art. 36. ...*

*§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.*

O substitutivo ao PL 3.279/04, no art. 58, pretende sua alteração deste modo:

*Art. 58. O §3º do art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 36.....*

*§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.*

*....." (NR)*

Com o intuito de eliminar contradições legais, essa alteração flexibilizaria o licenciamento ambiental diretamente na Lei Federal 9.985/00, suprimindo o trecho que traz o caráter obrigatório e vinculativo da manifestação do órgão responsável pela administração de unidades de conservação.

Agindo dessa maneira, haveria a consagração do retrocesso ambiental, que deve ser evitado pelo Poder Público, em todos os seus âmbitos – Legislativo, Executivo e Judiciário.

#### **IV. ARGUMENTOS CONCLUSIVOS**

A presente análise cingiu-se às modificações pretendidas pelo substitutivo ao PL 3.279/04 acerca do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem unidades de conservação da Natureza.

Demonstrou-se que as atuais pretensões contidas em seu texto são **extremamente nocivas** ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Seus dispositivos incidem no sentido de tornar praticamente inexistente o poder de polícia ambiental dos órgãos executores do SNUC no licenciamento ambiental.

Uma análise ampla do atual microssistema jurídico ambiental atinente a unidades de conservação revela que as atribuições normativas do ICMBio estão harmonizadas



à materialização do *direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* e, por seguirem no sentido indicado pela Constituição/1988, devem ser mantidas.

Não há sentido, portanto, em novel texto legal altamente permissivo quanto a atividades causadoras de degradação ambiental em áreas especialmente protegidas, as quais requerem regime especial de proteção. Positivar os dispositivos do substitutivo ao PL 3.279/04 é seguir na contramão das diretrizes internacionais e nacionais em matéria ambiental, demonstrando flagrante incoerência do Poder Legislativo.

Assim, em virtude de todo o exposto, consoante a doutrina e a jurisprudência especializada acerca do tema, e aliada aos melhores fundamentos técnicos e científicos sobre a matéria, a Rede Nacional Pró Unidades de Conservação posiciona-se pela rejeição do substitutivo ao PL 3.275/04.

Curitiba/PR, 08/05/2021.

ANGELA KUCZACH  
Diretora Executiva

DOUGLAS H. MONTENEGRO  
OAB/PR 83.651

Rede Nacional Pró Unidades de Conservação – Rede Pró UC  
CNPJ nº 03.765.675/0001-10

Av. Manoel Ribas, nº 842, cj. 38, Bairro Mercês, Curitiba/PR, CEP 80510-346  
(+55)(41) 3015-8396 – juridico@redeprouc.org.br – <http://redeprouc.org.br>



# NOTA TÉCNICA

MAIO DE 2021 | Nº 05



## PROJETO DE LEI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OS IMPACTOS NO CÓDIGO FLORESTAL

Autoria: Roberta del Giudice, Secretária Executiva do Observatório do Código Florestal

Foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) do Licenciamento Ambiental, o PL nº 3729/04. Diversos são os aspectos negativos da proposta. Primeiro joga uma pá de cal na possibilidade de resgate do papel do País de protagonista nas negociações climáticas. Depois possui o efeito igualmente nocivo para o ambiente de negócios, colocando em xeque a solidez das instituições e efetividade da legislação, gerando insegurança jurídica, provocando um excesso de judicializações, o que afasta investidores que não sejam oportunistas de momento.

Embora haja a oportunidade de definição de regras gerais que tragam mais solidez, efetividade e transparência para a proteção ambiental a partir do ponto em que estamos, o Projeto aprovado retrocede. Isenta 13 atividades de licenciamento ambiental, abre brechas para que empreendimentos causem mais danos ambientais, com menos mitigação e compensação.

O PL nº 3729/04 possui interfaces e/ou afeta ainda em quatro pontos a implantação do Código Florestal, que já se arrasta por 9 anos.

O primeiro é a possibilidade de o órgão licenciador incluir na licença ambiental a autorização de supressão de vegetação, o que atualmente são processos separados na maioria dos órgãos ambientais. Em muitos casos, as análises sobre supressão de vegetação e licenciamento ambiental são realizadas por diferentes equipes do órgão ambiental, assim o texto deveria

especificar a necessidade da análise técnica, considerando os limites do Código Florestal, em especial a manutenção da Reserva Legal das Áreas de Preservação Permanente e a realização da Reposição Florestal.

O segundo ponto é a criação de um subsistema (art. 31 do PL), no Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais nos três nível federativos e com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) e o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor). Isso agrupa transparência e permite a verificação, por órgãos licenciadores distintos, dos impactos de vários empreendimentos em uma mesma região, permitindo uma gestão ambiental integrada e mais eficiente. Embora reconheçamos que esse ponto traz ganhos, não adianta haver transparência de um licenciamento frágil e com inúmeras isenções.

O terceiro ponto em que a mudança na legislação que o Projeto de Lei traz em relação ao Código Florestal é a vedação da exigência de inscrição no CAR como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia em imóveis rurais. Essa especificação resulta na possibilidade de licenciamento de atividades em imóveis rurais que não cumprem o Código Florestal, o qual obriga todos os imóveis rurais a se inscreverem no CAR e é através desse cadastro que os órgãos ambientais analisam se o imóvel cumpre com as obrigações

previstas na Lei. Há uma total incongruência no licenciamento ambiental concedido em um imóvel ilegal.

Por último e mais danoso, o PL trata do licenciamento de atividades em imóveis rurais em seu art. 9º. O inciso II do § 1º deste artigo define o que é considerado como imóvel em regularização de forma bastante ampla e que não conduz à efetiva regularização, como imóveis com quaisquer das seguintes condições:

- a) registro no CAR pendente de homologação;
- b) adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou
- c) Termo de Compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente, firmado com o órgão ambiental, quando não for o caso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Essa é a alteração que mais impacta a aplicação do Código Florestal. O mais danoso da definição de imóvel em regularização trazida pelo PL é que ela não se aplica apenas ao licenciamento ambiental, o que por si só já traria malefícios para a implantação do Código Florestal, mas ela é mais ampla, uma vez que será a única definição legal do que é imóvel em regularização. Hoje essa definição deriva da interpretação do § 5º do art. 59 do Código Florestal, que define o período em que as sanções decorrentes das infrações relacionadas às obrigações previstas no Código Florestal serão suspensas: da assinatura do termo de compro-

misso até o cumprimento das obrigações estabelecidas nele ou no PRA.

A consequência dessa definição é que quem apenas se inscreveu no CAR, sem adotar qualquer ação para a efetiva regularização do imóvel poderá tanto acessar financiamentos, como receber por pagamentos de serviços ambientais.

Os impactos negativos aqui apontados se somam a todos aqueles levantados por ambientalistas, sociedade civil, cientistas e até mesmo setores privados. A Constituição da República define que cabe a todos zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público exigir estudo de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Se a lei não for suficiente para atender aos requisitos constitucionais, caberá ao Poder Judiciário essa função. Os tribunais serão mais solicitados a atuar nessa frente e os processos de licenciamento ambiental demandarão ainda mais tempo para acontecer, impactando o direito de acesso à justiça do brasileiro e a economia do País.

Cabe agora ao Senado a revisão do Projeto de Lei para que o País não deteriore ainda mais seu meio ambiente, com impacto na qualidade de vida e na economia da população brasileira, além de sua imagem no exterior.

## Informações sobre a Nota Técnica:

**OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL (OCF)**  
Secretária Executiva: Roberta del Giudice

## LICENÇA

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, para fins não comerciais, desde que citada a fonte.

## CONTATO

[contato@observatorioflorestal.org.br](mailto:contato@observatorioflorestal.org.br)  
[www.observatorioflorestal.org.br](http://www.observatorioflorestal.org.br)

## INFORMAÇÕES PARA A IMPRENSA

(21) 99800-0667



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA****PARECER TÉCNICO-CIENTÍFICO SOBRE PROPOSTA DE VOTAÇÃO DA NOVA LEI GERAL DO  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Projeto de Lei 3.729/2004)****COMITÊ POVOS TRADICIONAIS, MEIO AMBIENTE E GRANDES PROJETOS**

Brasília, 10 de maio de 2021

**SUMÁRIO**

<b>I. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>II. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O PL 3.729/2004.....</b>	<b>4</b>
<b>1. Os riscos da “celeridade” como um princípio norteador do Licenciamento .....</b>	<b>4</b>
<b>2. O custo social da ênfase sobre os “mecanismos de conciliação e mediação” .....</b>	<b>6</b>
<b>3. Constrangimentos à participação popular .....</b>	<b>7</b>
<b>4. O caráter excludente e restritivo dos novos expedientes do licenciamento.....</b>	<b>8</b>
- Definição da ADA (Área Diretamente Afetada) como equivalente à área necessária para a construção, instalação e ampliação do empreendimento. ....	8
- Alteração na definição de impacto. ....	8
- Instituição das modalidades Licença Ambiental Única (LAU), Licença Ambiental por Adesão ou Compromisso (LAC) e licenças concomitantes (designadas como licenciamento bifásico). ....	9
- O novo PL não especifica quais atividades estarão sujeitas ao licenciamento. ....	10
- Empreendimentos lineares driblam licenciamento bifásico. ....	10
- LO autoriza intervenções e substituições na estrutura existente e renovação de licenças automaticamente mediante preenchimento de formulário online. ....	10
- Exclusão de atividades ao licenciamento. ....	11
- Exigência de condicionantes submetida à comprovação do nexo causal. ....	11
- Aceitação de EIA (Estudo de Impacto Ambiental) conjunto e não específico para cada empreendimento, quando houver outros empreendimentos na área, além do aproveitamento de estudos ambientais anteriores independente da titularidade e da data de realização dos estudos. ....	12
<b>5. Ataque aos direitos de povos e comunidades tradicionais.....</b>	<b>13</b>
<b>III. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA .....</b>	<b>16</b>

## I. INTRODUÇÃO

Conforme anunciado pela imprensa e entidades ambientalistas<sup>1</sup>, nesta semana é iminente a votação do Projeto de Lei 3.729/2004. Este projeto dispõe sobre alterações substantivas dos principais instrumentos de regulação ambiental do país: o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental. Primeiramente, surpreende que a pauta esteja aventada para votação durante a atual conjuntura de pandemia, que impõe novos constrangimentos à participação popular, ao controle social do processo deliberativo e ao necessário debate público sobre o tema.

É agravante o fato de que a versão apresentada pelo novo relator, o deputado Neri Geller (PP/MT), e cogitada para a pauta, não tenha sido objeto de apreciação e discussão públicas, o que revela a tentativa, não apenas de aceleração, mas de obstrução do processo democrático, com a restrição ou sequestro de informações do domínio público. De fato, a versão do texto do novo relator não foi encontrada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

Tendo em vista a importância do tema à preservação dos ecossistemas e à integridade dos territórios dos povos e comunidades tradicionais, e de toda a população, o Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos da ABA vem, por meio desta manifestação, apresentar algumas considerações sobre as alterações propostas no sistema de licenciamento ambiental, além de reunir e disponibilizar material resultante de investigações científicas conduzidas pelos pesquisadores membros do Comitê com relação à sua aplicação no país.

O novo projeto de licenciamento desrespeita princípios e direitos constitucionais (do meio ambiente, da participação, do direito à terra), e acordos internacionais de direitos humanos e em matéria ambiental dos quais o país é signatário e que têm status supralegal em nosso arcabouço jurídico. Nesse sentido, chama especial atenção que o projeto esteja sendo proposto concomitantemente ao PDL (Projeto de Decreto Legislativo) 177/2021, apresentado pelo Deputado Alceu Moreira (MDB-RS), com o apoio explícito da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA)<sup>2</sup>, que autoriza o Presidente da

<sup>1</sup> Ver as seguintes matérias: Instituto Socioambiental: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/lira-quer-votar-projeto-que-praticamente-acaba-com-licenciamento-ambiental-sem-nenhum-debate>; Valor Econômico: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/05/06/partidos-decidiram-votar-lei-do-licenciamento-ambiental-na-semana-que-vem-diz-lira.ghtml>; Greenpeace:<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/arthur-lira-quer-votar-a-extincao-do-licenciamento-ambiental-no-brasil/>

<sup>2</sup> Ver Nota de Apoio ao PDL 177/2021 » FPA ([fpagropecuaria.org.br](http://fpagropecuaria.org.br)).

República a retirar o Brasil da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Entre as razões alegadas para a proposição deste PDL, destaca-se a previsão disposta na referida Convenção de que a consulta prévia, livre e informada às instituições representativas dos povos indígenas e comunidades tradicionais impossibilitaria o desenvolvimento do setor de infraestrutura no país e inviabilizaria a realização de diversas obras. Evidencia-se, assim, o alinhamento tanto do PL 3.729/2004 quanto do PDL 177/2021 com o assombroso desmanche do sistema de regulação ambiental do país, já denunciado pela ABA na nota “Contra o desmanche ambiental e a violência decorrente”, de 01 de agosto de 2019<sup>3</sup>.

Com efeito, arrolamos a seguir algumas observações críticas acerca das mudanças aventadas e incluídas no texto proposto pelo relator anterior, o deputado Kim Kataguiri (DEM-SP) – a quarta versão do projeto, datada de 08/08/2019 e disponível na página eletrônica da Câmara dos Deputados – e na versão de 03/05/2021 do substitutivo, o qual tivemos acesso pela nota da Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB), publicada em 08/05/2021.<sup>4</sup>

## II. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O PL 3.729/2004

### 1. *Os riscos da “celeridade” como um princípio norteador do Licenciamento*

A nova lei geral do licenciamento ambiental inclui como fundamentos norteadores dessa política de regulação ambiental não apenas a participação pública, a transparência e a preponderância do interesse público, mas igualmente a celeridade como um princípio. Tomar a celeridade como princípio do licenciamento significa, antes de mais nada, sobrepujar o princípio da precaução, que visa antecipar-se a possíveis danos ao ambiente e à população e submeter o debate público sobre os efeitos socioambientais de grandes obras e intervenções à temporalidade dos projetos, desrespeitando a dinâmica democrática de exposição e discussão das perspectivas de atores diversos, de consulta às comunidades e povos afetados, de construção progressiva das decisões, de acompanhamento e verificação de cumprimento pelos empreendedores das exigências apresentadas em cada etapa do rito licenciador. Em suma, a celeridade enquanto um princípio estabelecido à temporalidade do licenciamento tende a se tornar responsável aos investidores e não às necessidades do processo deliberativo próprio aos regimes políticos inclusivos, abertos e passíveis de verificação e justificação públicas e inclusive pode comprometer os demais princípios (participação pública, a transparência e a preponderância do interesse público).

<sup>3</sup> Para o teor completo da nota, ver <http://www.portal.abant.org.br/2019/08/02/contra-o-desmanche-ambiental-e-a-violencia-decorrente/>.

<sup>4</sup> Nota da SAB disponível em [https://www.sabnet.org/download/download?ID\\_DOWNLOAD=701](https://www.sabnet.org/download/download?ID_DOWNLOAD=701)

A agilidade ou brevidade como propósito coloca a necessidade de aceleração ou de compressão de etapas, de modo que a própria natureza do licenciamento ambiental enquanto instrumento de caráter preventivo é esvaziada. O objetivo precípua do licenciamento é avaliar a viabilidade socioambiental dos empreendimentos, fundamentando decisões que permitam evitar danos ambientais. Esse propósito é completamente esvaziado e substituído por um mecanismo protocolar, porquanto os prazos necessários para a análise dos órgãos ambientais e dos órgãos intervenientes são comprimidos, ou - na medida em que o processo sucessivo de análise e maturação da decisão é deslocado em favor da emissão de licenças concomitantes simplificadas - via autolicenciamento.

Ainda, a celeridade como objetivo tenciona com as diretrizes de transparência e disponibilização de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, sendo eles imprescindíveis à mensuração das transformações e dos danos socioambientais que podem ser causados pelos empreendimentos, bem como para estabelecer os parâmetros de possíveis reparações. Tal disponibilização deve implicar não apenas o acesso franqueado à documentação a todos os interessados, mas deve incluir intervalos razoáveis que viabilizem a leitura, a compreensão e o debate das informações contidas nos estudos por parte dos diversos atores envolvidos, incluindo, sobretudo, as comunidades afetadas, incorrendo em uma situação caracterizada pela assimetria de informações. Nesse sentido, a ênfase somente na aceleração ou brevidade do processo prejudica não só a formação do juízo de viabilidade por parte das equipes técnicas, mas deteriora as condições objetivas de participação das populações atingidas.

É válido lembrar que o respeito à temporalidade específica de cada grupo é ainda reconhecido como um dos parâmetros a serem respeitados nos projetos financiados por instituições que assumem os Princípios do Equador (critérios desenvolvidos pela International Finance Corporation – instituição ligada ao Banco Mundial). O Padrão e Desempenho 07, ao estabelecer as diretrizes para os processos de participação e consentimento das comunidades afetadas, reconhece as organizações dos povos indígenas e determina ser necessário tempo suficiente para os processos de tomada de decisão. Ademais, os próprios financiadores identificam que a tomada de decisão em nível comunitário é um tema complexo que envolve contestação e discordância interna, portanto, “*O processo de consulta deve ser sensível a essas dinâmicas e permitir tempo suficiente para que os processos internos de tomada de decisão cheguem a conclusões consideradas legítimas pela maioria dos participantes em questão*” (IFC PD 07, 2012:03). Ao adotar a celeridade como um princípio do licenciamento, a legislação brasileira estará em desacordo com os princípios adotados pelos financiadores internacionais. Tal desalinhamento é incompatível com a própria agenda desenvolvimentista nacional.

Como exemplo da ênfase atribuída à celeridade no PL em discussão podemos mencionar os prazos estabelecidos para avaliação dos órgãos ambientais e emissão das licenças, o prazo exígua para a

manifestação dos órgãos intervenientes e a afirmação de que a ausência de manifestação dos órgãos intervenientes, bem como a ausência dos mecanismos de participação pública não devem obstar a continuidade da tramitação do licenciamento.

Cabe mencionar, por fim, que a redução nas etapas dos processos de licenciamento ambiental, sob o argumento da “desburocratização”, pode representar riscos e custos elevados para todas as partes. Sem o tempo do aprofundamento das avaliações ambientais, os efeitos podem não apenas significar um alto custo social e ambiental, mas podem, igualmente, converterem-se em maiores custos operacionais para as próprias empresas e para o Estado brasileiro.

## **2. O custo social da ênfase sobre os “mecanismos de conciliação e mediação”**

O novo PL propõe que se dê ênfase aos mecanismos de conciliação e mediação, visando, nos próprios termos do documento, “garantir a segurança jurídica e evitar a judicialização dos conflitos”. Segundo as análises apresentadas por diversos pesquisadores (ZHOURI, 2014; VIÉGAS et al, 2014; ZUCARELLI, 2018), a priorização dos mecanismos de resolução alternativa de disputas não produz os resultados propagados no tocante à eficácia, efetividade e celeridade. Dentre muitos fatores que contribuem para esse quadro está a considerável desigualdade de poder entre os atores envolvidos na suposta negociação. A concepção de que os conflitos envolvidos no licenciamento ambiental possam ser tratados como transações simétricas de tipo *win-win* obscurece o fato de que as populações afetadas são levadas frequentemente à renúncia de seus direitos. A desigualdade desses processos ditos de “negociação” também foi demonstrada por meio de pesquisas que descrevem os inúmeros recursos mobilizados pelas empresas, dentro e fora dos marcos legais do licenciamento, envolvendo a contratação de consultorias, *coachings*, especialistas em negociação e mediação de conflito, e a montagem de um aparato cênico que constrange a participação (BRONZ, 2016). Essa desigualdade de condições, incluindo o início tardio do processo de consulta, restringe o poder de negociação dos grupos aos termos propostos pelas empresas, de acordo com sua agenda de investimentos (temas, necessidades, temporalidades) (BRONZ, 2020). Ou se sujeitam às “premissas” e “diretrizes” e aos “critérios” de validação dos projetos de compensação; ou aderem às ofertas contempladas nos termos de ajustamento de conduta propostos às empresas; ou enfrentam uma judicialização que, após extensivas negociações, implica a penalização adicional aos grupos afetados, uma vez que esses não possuem as mesmas condições objetivas de enfrentamento (tempo e recursos) no sistema de justiça.

Em geral, as comunidades afetadas enfrentam transformações radicais em seu território: alterações no volume e qualidade da água disponível (ZHOURI et all. 2011), convivência com explosões, poeira, trânsito de máquinas e equipamentos pesados, deterioração das estradas e dos

serviços públicos disponíveis em função da ampliação da demanda alargada pela atração de mão de obra e toda uma gama de externalidades negativas pouco contabilizadas nesses processos. A experiência desse cotidiano completamente modificado torna-se um enquadramento inescapável para aqueles atingidos que aguardam - primeiramente pela via extrajudicial e, posteriormente, pelo curso do litígio judicial – a tomada de decisão relativa à sua relocação ou indenização. Uma situação concreta em que a associação automática entre resolução alternativa de disputas (mediação e conciliação) e a promoção de segurança jurídica não se realiza na prática, pode ser conferida na continuidade dos embates em torno da reparação dos danos associados ao rompimento da barragem de Fundão. Após cinco anos de negociações e sucessivos acordos permanecem as disputas pela definição do universo dos atingidos e pelo reconhecimento dos danos por parte da Fundação Renova (ZHOURI et al, 2018; TEIXEIRA et al, 2020).

A construção de resoluções alternativas também está em desacordo com as diretrizes dos financiadores que adotam os Princípios do Equador. Efetivamente, a orientação segue na direção oposta, impondo aos projetos financiados não apenas a realização de processos de consulta e participação das comunidades afetadas, mas também a obrigação de colaborar, na medida do permitido, com os órgãos governamentais responsáveis. (IFC, PD07, 2012:06).

### ***3. Constrangimentos à participação popular***

As propostas aventadas para a nova lei do licenciamento ambiental admitem a possibilidade de realização da audiência pública em formato remoto, o que em nosso entender coloca em questão o próprio caráter público que deve ter a discussão. Isso porque, desconsidera as iniquidades de acesso das populações afetadas aos equipamentos, serviços, conhecimentos e habilidades necessárias para a participação por via da conexão online. Outro agravante se refere à definição de consulta pública também como modalidade de participação remota por meio da qual a autoridade licenciadora recebe as contribuições dos manifestantes por meio escrito ou digital. Essa modificação transforma um importante instrumento dos sistemas deliberativos em mecanismo protocolar, substituindo o efetivo debate público por um procedimento não inclusivo e ineficaz, uma vez que o texto do projeto de lei declara abertamente que a participação pública não tem caráter vinculante para a decisão, tampouco para o estabelecimento de condicionantes. Ademais, a instituição dessa modalidade remota de consulta pública para projetos em licenciamento inviabilizaria a modalidade específica de consulta prévia, livre e informada às instituições representativas dos povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT da qual o Brasil é signatário. Como já mencionado, essa mudança na Lei Geral do Licenciamento, conjugada ao PDL (Projeto de Decreto Legislativo) 177/2021, representa duro retrocesso aos avanços democráticos alcançados pelo país desde a Constituição de 1988.

#### **4. O caráter excludente e restritivo dos novos expedientes do licenciamento**

- **Definição da ADA (Área Diretamente Afetada) como equivalente à área necessária para a construção, instalação e ampliação do empreendimento.**

A restrição da ADA à área mobilizada para a infraestrutura dos projetos subverte a lógica da avaliação de impactos, uma vez que tais extensões não podem ser fixadas previamente, de antemão à realização de qualquer diagnóstico da área pretendida para a instalação. Em geral, há diversos processos ecossistêmicos e sociais cujas dinâmicas ignoram ou ultrapassam tais delimitações e enquadramentos prévios, desafiando a suposta coincidência entre impactos diretos e área destinada às intervenções físicas. Empreendimentos minerários por exemplo podem resultar no rebaixamento do lençol freático, ocasionando mudanças significativas da disponibilidade hídrica da região, o que afeta não apenas as comunidades que habitam a suposta ADA, mas todas aquelas que dependem dos cursos d'água afetados para a reprodução do seu modo de vida (SANTOS, 2014). De modo semelhante a instalação de projetos hidrelétricos podem resultar na inundação de certos territórios, mas também modificam todo o regime hidrológico à jusante para as comunidades que, em geral, não são submetidas ao reassentamento (TEIXEIRA et al, 2020; ZHOURI et al, 2011). Tais modificações são consequências diretas da instalação dos empreendimentos, embora a ADA delimitada não contemple a área de abrangência desses efeitos. A própria definição de impacto discriminação de impacto *direto* e impacto *indireto* tem repercussões não apenas sobre a distinção entre AID e All, mas sobre as possibilidades de responsabilização dos empreendedores quanto aos danos socioambientais derivados de suas atividades e projetos.

Importante considerar que a definição da área de influência respeitando, exclusivamente, o critério distância (CONAMA 001/86, Art. 5º), é incapaz de capturar a sinergia entre os impactos dos empreendimentos. Embora a sinergia entre os impactos seja a própria razão de muitos empreendimentos, que associam diretamente impactos positivos (a geração de energia, por exemplo) e desenvolvimento regional, tal associação é minimizada quando o licenciamento restringe a área de influência em relação à avaliação de impactos. Assim como desenvolvimento regional, a deterioração ao longo do tempo das condições de vida em determinados ambientes, estão, necessariamente, relacionados a uma definição abrangente de área de influência.

- **Alteração na definição de impacto.**

A Resolução 001/86 em seu artigo 1º define impacto como: “*qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições*

*estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais".* Já as propostas atuais definem impacto como: "alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico". Nota-se que a nova conceituação proposta não menciona efeitos sobre a saúde e o bem-estar, nem sobre condições estéticas e sanitárias, sugerindo uma redução de impacto às transformações de ordem física, biológica e socioeconômica. O que posiciona-se na contramão de importantes documentos internacionais que versam sobre o meio ambiente e a compreensão de serviços ecossistêmicos, como a Análise Ecossistêmica do Milênio e Economia dos Ecossistemas e Biodiversidade (TEEB), importantes referências, sobretudo, para posicionamento do Brasil no cenário ambientalista internacional. Demonstra um completo desconhecimento dos propositores deste projeto, deste cenário internacional relacionada à questão ambiental, em que a não atenção a estas tendências pode incorrer em prejuízos não somente ambientais, mas na arena do comércio e de acordos internacionais.

*- Instituição das modalidades Licença Ambiental Única (LAU), Licença Ambiental por Adesão ou Compromisso (LAC) e licenças concomitantes (designadas como licenciamento bifásico).*

O novo projeto prevê novas modalidades de licença que isentam os órgãos ambientais de produzirem pareceres, sendo emitidas de modo automático e sem controle prévio, podendo abarcar empreendimentos altamente impactantes como as barragens de rejeito e a ampliação de estradas e hidrelétricas. Na prática, esse expediente inaugura o autolicenciamento, modificação que contraria o próprio objetivo desse instrumento ao esvaziar por completo a capacidade deliberativa do Estado a respeito da viabilidade ambiental das intervenções propostas. Nesse sentido, o potencial de monitoramento, prevenção e *enforcement* contidos na política de licenciamento são integralmente suprimidos, senão comprometidos<sup>5</sup>, pela compressão das avaliações das autoridades licenciadoras à emissão das licenças em um único ato e a partir de estudos alternativos ao EIA/RIMA apresentados pelo empreendedor (que podem ser extremamente parciais e precários, do ponto de vista de uma avaliação tão importante quanto o impacto de determinado empreendimento). Ademais, o projeto prevê que as licenças concomitantes ou aglutinadas devem ser definidas pelo Termo de Referência (TR), etapa inicial em que o órgão ambiental sequer apresenta informações e subsídios suficientes sobre o projeto e sobre a área, já que nenhum diagnóstico ambiental fora produzido nessa altura do processo. Dessa forma, não há nessa etapa de TR dados suficientes para que a equipe técnica possa formar seu juízo quanto à modalidade de licenciamento a ser aplicada.

---

<sup>5</sup> O PL ainda prevê que a Licença de Operação Corretiva (LOC) extingue a punibilidade de crime ambiental e pode ser feita por adesão e compromisso. Trata-se de premiação dos infratores que podem recorrer ao procedimento, sem qualquer punição.

**- *O novo PL não especifica quais atividades estarão sujeitas ao licenciamento.***

Tal tarefa é designada para os entes federativos (União, estados e municípios) que deverão elaborar tipologias para os empreendimentos (considerando porte e potencial poluidor) e respectivas modalidades de licenciamento. Essa determinação contrasta com a Resolução CONAMA 001/86, que em seu artigo segundo apresentava uma listagem mínima de atividades com potencial poluidor que não poderiam prescindir de EIA/RIMA, a exemplo das estradas, ferrovias, portos, oleodutos, gasodutos, minerodutos, linhas de transmissão de energia elétrica, obras hidráulicas, atividades de mineração, complexos industriais, dentre outros. Em contraste à expectativa de segurança jurídica, a designação da tarefa a todos os entes federativos, sem qualquer especificação expressa na lei, irá resultar na multiplicação de conflitos sobre a precisão e pertinência dos enquadramentos estaduais e municipais produzidos. Contradiz com o próprio intuito inicial manifesto no Projeto de Lei de dar celeridade ao processo. Ademais prevê-se que a variações das tipologias entre as unidades da federação leve às disputas interestaduais expressas na redução da proteção ambiental como atrativos apresentados aos investidores, ou seja, um cenário de *dumping ecológico* ou uma “corrida pela flexibilização”, conforme expressão aludida pelas entidades que denunciam os riscos associados a nova proposta de PL.

**- *Empreendimentos lineares driblam licenciamento bifásico.***

O projeto de lei permite que empreendimentos como minerodutos, gasodutos, ferrovias e linhas de transmissão (todos passíveis de licenciamento trifásico segundo a legislação vigente) tenham o início de sua operação viabilizada logo após o término da instalação. Para tanto, basta que o empreendedor requisite ao órgão ambiental a definição de condicionantes que a princípio viabilizariam o início das atividades. Tal expediente também promete a capacidade de controle ambiental sobre empreendimentos que produzem profundas repercussões sobre as localidades que atravessam, como exemplo podemos citar os conflitos envolvendo a ampliação da Estrada de Ferro Carajás no Maranhão (PANTOJA, 2012; BRUSTOLIN et al, 2018), a instalação e operação do mineroduto Minas-Rio (SANTOS et al, 2019) e construção da linha de transmissão Manaus (AM) – Boa Vista (RR) dentro da Terra Indígena (TI) Waimiri-Atroari (BAINES, 2019).

**- *LO autoriza intervenções e substituições na estrutura existente e renovação de licenças automaticamente mediante preenchimento de formulário online.***

Trata-se de alteração grave, pois desconsidera o estado de conservação e risco dos empreendimentos. Se tomarmos como exemplo a grande necessidade de descomissionamento e intervenções em barragens de rejeitos de minério sem estabilidade garantida, a gravidade torna-se evidente. Em Minas Gerais, vale lembrar os termos de ajustamento de conduta celebrados entre o Ministério Público e a Vale para as minas de Capitão do Mato, Cauê, Conceição, Gongo Soco, Mina do

Meio e para as estruturas de Minas Capanema, Fazendão, Córrego do Meio e Águas Claras. As barragens exigem monitoramento e fiscalização periódica por parte da ANM. Procedimentos como a análise da renovação da licença de operação e a exigência de autorizações para a execução de intervenções nas estruturas são extremamente necessários para a prevenção de desastres como aqueles ocorridos em Mariana (2015) e Brumadinho (2019). Reavaliação dos estudos e informações técnicas fornecidas pelos empreendedores aos órgãos ambientais e a realização de vistorias in loco são fundamentais para a averiguação das condições em que operam tais estruturas. Cabe lembrar que as investigações sobre o rompimento da barragem de Fundão apontam que a ruptura foi ocasionada por um recuo no eixo da barragem iniciado em 2013 para possibilitar alteamentos posteriores. Tais situações ilustram a necessidade de monitoramento contínuo por parte dos órgãos ambientais, o que se faz possível por via da ampliação da capacidade das equipes técnicas e da execução cuidadosa da avaliação em todas as intervenções pleiteadas mesmo em estruturas já implantadas. O texto proposto ainda inclui entre as atividades dispensadas de licenciamento as intervenções emergenciais de resposta a colapso, obras urgentes para prevenir danos ambientais ou risco à vida, sistemas de tratamento de água e esgoto. Para essas atividades o licenciamento ou não está previsto ou está previsto em caráter excepcional.

*- Exclusão de atividades ao licenciamento.*

Atividades de caráter militar (a exemplo da implantação ou ampliação da base de foguetes em Alcântara- MA), obras para a infraestrutura de transportes, cultivos agrícolas e atividade pecuária estão, segundo o texto do projeto, isentas de licenciamento ambiental. No atual cenário de crescimento dos índices de desmatamento na Amazônia, o projeto pretende retirar do escrutínio estatal e do controle ambiental atividades degradadoras e que contribuem para a ampliação do desmatamento, assim como para a violação de direitos dos Povos e Comunidade tradicionais e indígenas. No caso das atividades agrossilvipastoris, apenas a pecuária intensiva de médio porte está sujeita ao licenciamento simplificado.

*- Exigência de condicionantes submetida à comprovação do nexo causal.*

Na proposta aventada, a exigência de condicionantes por parte dos órgãos ambientais apenas se torna possível mediante demonstração da relação direta ou nexo causal entre o empreendimento e os impactos a serem mitigados. A exigência de nexo causal restringe significativamente a capacidade de atuação das autoridades licenciadoras ao ignorar que no campo ambiental, a exemplo das discussões sobre toxicologia e contaminação, as correlações operam de modo bastante complexo, em intervalos temporais amplos e são marcadas por incertezas de caráter científico. Frequentemente, as condicionantes têm caráter não apenas mitigador ou reparador, mas podem operar como mecanismos para prevenir ou evitar danos plausíveis, mas ainda não concretizados, com vistas a proteger a saúde e a qualidade ambiental. Ademais, o texto do PL revela-se com viés

claramente empresarial ao procurar desonerar os empreendedores de responsabilidades diversas de reparação, a exemplo da afirmação de que as condicionantes não podem cobrir serviços que seriam de responsabilidade do poder público. No entanto, em diversos casos, os impactos dos empreendimentos podem representar uma deterioração dos serviços públicos e das condições de vida previamente estabelecidas. O abastecimento de água em comunidades rurais (em tese um serviço que seria de responsabilidade do Estado), por exemplo, pode ser severamente comprometido em função da implantação de empreendimentos (como complexos minerários e barragens). Em situações empíricas de pesquisa (SANTOS, 2020 e ZHOURI et al, 2011), observamos que o abastecimento em cenário anterior à instalação do projeto era viabilizado mediante recursos das próprias comunidades via captação das nascentes ou dos córregos e rios próximos, quando essas fontes são inviabilizadas em decorrência das alterações ambientais associadas ao empreendimento, a responsabilidade pela restauração do abastecimento deve ser do empreendedor, pois do contrário, estamos diante de uma lógica inversa ao licenciamento, com a externalização dos custos ambientais do projeto, em que toda a sociedade (por via da arrecadação fiscal do Estado) paga pela restauração de danos oriundos de empreendimentos privados. Outras pesquisas também trazem exemplos que indicam a grande complexidade associada ao estabelecimento de nexo causal entre as intervenções privadas e a responsabilidade pública, dentre eles, a intensificação do tráfego de veículos pesados em vias vicinais cercadas de residências familiares e o aumento da demandas por serviços hospitalares e escolares nas redes públicas de saúde e educação em função da migração de trabalhadores.

O referido viés empresarial do PL também fica evidente na proposição de que programas corporativos voluntários de gestão ambiental devem ser tomados como balizas para a dilação de prazos, a renovação de licenças ou priorização de análises. Nesse caso, cabe indagar se os interesses do setor empresarial sempre coincidem com os interesses do Estado brasileiro na salvaguarda de seus princípios constitucionais.

*- Aceitação de EIA (Estudo de Impacto Ambiental) conjunto e não específico para cada empreendimento, quando houver outros empreendimentos na área, além do aproveitamento de estudos ambientais anteriores independente da titularidade e da data de realização dos estudos.*

Empreendimentos projetados ou instalados em uma mesma área precisam ser considerados em conjunto, sem prejuízo da análise específica de cada situação. O licenciamento de empreendimentos portuários e retro portuários ilustra a importância em manter análises específicas mesmo considerando o conjunto dos empreendimentos. Há muitos exemplos a serem considerados. Atualmente, no litoral paranaense, estão em processo de licenciamento 15 grandes empreendimentos, que incluem: portos, estaleiros, rodovias, ferrovias, dutos, linhas de transmissão e canais. Todos estes empreendimentos estão em sobreposição a áreas de proteção ambiental, terras indígenas e zonas de expansão urbana. Trata-se de um cenário complexo que exige a análise

detalhada dos diferentes processos de transformação em curso. Apesar da interdependência dos empreendimentos há diferenças que obrigam avaliações específicas destacando, pelo menos, os seguintes parâmetros: (1) a natureza da atividade (extrativista, energética, logística, tecnológica, gestão); (2) a identidade do empreendedor (público, privado, público/privado); (3) a escala do empreendimento (local, regional, nacional, internacional); (4) a Área de Influência considerando a Área Diretamente Afetada (área necessária para a construção). Ao enfocar estes parâmetros constata-se a relevância da análise específica para o licenciamento, afinal, na mesma área, ou não, portos e rodovias produzem impactos muitos diferentes.

##### ***5. Ataque aos direitos de povos e comunidades tradicionais***

O novo PL propõe que apenas sejam considerados nos procedimentos de licenciamento as Terras Indígenas demarcadas e as áreas tituladas de comunidades remanescentes de quilombo. Essa compreensão representa um explícito ataque direto aos direitos constitucionais de povos e comunidades tradicionais, que lutam pelo reconhecimento de seus territórios de ocupação tradicional.

Segundo dados da FUNAI publicados pelo Instituto Socioambiental (ISA), hoje no Brasil existem 724 TIs em diferentes fases do procedimento demarcatório: 487 homologas e reservadas, 73 declaradas, 44 identificadas, 120 em processo de identificação. A Coordenação Nacional de Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), embora admita que não há consenso acerca do número preciso de comunidades quilombolas no país, estima a partir dos dados oficiais vindos da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que existam atualmente 2.847 comunidades Certificadas pela Fundação Palmares, 1.533 processos de titulação abertos no INCRA e apenas 154 terras tituladas em todo Brasil.

Essa proposta se agrava diante do atual desinvestimento na titulação desses territórios tradicionais, por meio da transferência de competências entre os órgãos envolvidos e da redução drástica dos orçamentos públicos destinados a essa função.

No novo governo o Incra deixou de ser ligado à Casa Civil e foi incorporado pelo Ministério da Agricultura, comandado pela ministra Tereza Cristina (DEM), representante ruralista e ex-presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), articulação para incidência de pautas de interesse do agronegócio. Dentro do Ministério, o órgão está submetido à pasta de Secretaria de Assuntos Fundiários, liderada por Nabhan Garcia, pecuarista e ex-presidente da União Democrática Ruralista (UDR), entidade que é opositora histórica à reforma agrária, demarcação de terras indígenas e titulação de territórios quilombolas. Já a presidência do Incra vai ser ocupada pelo General João

Carlos Jesus Correa que nunca trabalhou com a questão da titulação quilombola. (NO ATUAL..., 2019).

Também de forma significativa, conforme indicado em BRONZ et al (2020), o primeiro ato do governo Bolsonaro foi um decreto que retirava da Fundação Nacional do Índio (Funai) a competência de identificar e demarcar terras indígenas. No segundo dia de governo, outro decreto transferia da Funai para o Ministério da Agricultura – sob controle do lobby ruralista – a tarefa do licenciamento ambiental de empreendimentos que poderiam atingir povos indígenas. No rearranjo dos ministérios, a Funai foi ainda transferida do Ministério da Justiça para o da Mulher, Família e Direitos Humanos, completamente esvaziada das suas funções histórica e constitucionalmente estabelecidas. A partir de forte mobilização de grupos indígenas e apoiadores, em abril de 2019, a Funai retornou para o Ministério da Justiça. Fato é que se instituiu a partir daí um vertiginoso processo político-institucional envolvendo desregulamentações e re-regulamentações nas áreas indígena e ambiental, com efeitos de desregulação e escalada de violência brutal nesses territórios (BRONZ et al, 2020, p.21).

A desregulação acelera o licenciamento de empreendimentos sem uma adequada avaliação quanto aos seus riscos ambientais e promove o avanço da ocupação de empreendimentos sobre territórios tradicionais, provocando transformações que inviabilizam modos de vida tradicionais e o acesso à terra. (ver artigos de ANAYA et al. e de PALITOT e OLIVEIRA, entre outros em dossiê elaborado por BRONZ et al., 2020).

O novo PL representa possibilidade real de acirramento de conflitos sociais. A demora na demarcação de terras indígenas e quilombolas se apresenta como uma grande desvantagem diante dos contextos já instituídos de disputas pela terra entre sojeiros, produtores rurais, madeireiros, garimpeiros, megaempreendimentos. Enquanto as comunidades não possuem o título da terra, o avanço do agronegócio segue nessas comunidades, comprometendo as matas, a qualidade do solo e das águas e afetando a existência dessas comunidades tradicionais. (NO ATUAL..., 2019).<sup>6</sup>

Vale lembrar que *Os Princípios do Equador* condicionam os financiamentos de projeto, não apenas, ao respeito às terras regularizadas, mas também ao respeito aos territórios *sob o uso costumeiro dos povos indígenas*. Trata-se de um reconhecimento da precariedade da condição fundiária característica das populações em países como o Brasil, com forte investimento em infraestrutura e garantias ainda insuficientes de direitos territoriais e de cidadania étnica (Princípio 5/ 2019, pg:12).

---

<sup>6</sup> Informações extraídas de <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasil-levara-mil-anos-para-titular-todas-as-comunidades-quilombolas/23023>; <https://terrasindigenas.org.br/>; <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde 2004, vimos surgir no Brasil um conjunto de iniciativas promovidas por grupos empresariais fortemente articulados com representantes do legislativo, que culminou na elaboração de um Projeto de Emenda Constitucional (PEC), posteriormente desdobrada em outros projetos de lei e, finalmente, em uma nova proposta de lei geral do licenciamento. Até 2018, encontravam-se em tramitação três minutas de normas que propunham a alteração da legislação: na Câmara Federal (PL No 3729/2004), no Senado Federal (PLS No 654/2015) e no Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA (Minuta em discussão do Processo MMA No 02000.001845/2015-32 – com o objetivo de alterar a resolução CONAMA No 237/1997). Embora cada qual tenha sua especificidade, as três propõem mecanismos para simplificar o rito do licenciamento, sob o argumento de que sua morosidade dificulta a atração de investimentos. O licenciamento ambiental tem sido apontado como um dos principais vilões do crescimento econômico do país.

Seguindo a tendência internacional da dita “flexibilização” dos critérios ambientais aplicados à avaliação de projetos de desenvolvimento, motivada ou justificada pelas sucessivas crises econômicas, propõe-se com a nova lei uma simplificação do rito e das etapas normativas do licenciamento, ou até mesmo a sua extinção em casos específicos (em função de sua “tipologia” ou importância “estratégica”). Abandonando todo conjunto de críticas que se referem às formas de gestão, hoje dispostas pelo Estado brasileiro, e sua “ineficiência”, a reformulação do rito legal como garantia de “celeridade”, “economicidade” e “eficiência” (princípios defendidos pelo senador Blairo Maggi) apresenta-se como uma fórmula mágica para dissolver os problemas do licenciamento brasileiro.

O que não se vê explicitado no debate público sobre licenciamento ambiental é que, dentre os “custos diretos”, sob as rubricas das “questões sociais” e das “incertezas regulatórias” pairam práticas ilegais, cooptação de agentes decisórios, negociatas com a administração pública, condutas não passíveis de serem prescritas por qualquer marco regulatório. Práticas estas que seriam também muito difíceis de mensurar, mas que consomem uma boa parcela dos custos do licenciamento previstos nos orçamentos empresariais. São inúmeros os termos eufemizados que classificam estes tipos de gastos – “investimentos sociais”, “relações institucionais”, “apoio à gestão pública”, “capacitação”, “palestra”, “recursos operacionais” (termos recentemente desnudados pelas delações de empresários ligados a empreiteiras envolvidas na “Operação Lava Jato”). Somam-se a essas práticas outros “custos diretos” ligados às “questões sociais”, relativos ao espetáculo ritualizado que se convencionou no modus operandi do licenciamento, verdadeiras campanhas de marketing dos empreendimentos.

O que está realmente sendo proposto nos projetos de lei é a reformulação da gestão dos próprios empreendimentos, já que não haverá mais tempo, investimento, obrigatoriedade ou regulação para

que sejam apresentadas “soluções” aos seus efeitos sociais e ambientais. Os cortes na legislação serão sentidos por aqueles que terão seus direitos reduzidos, conduzindo a um sofrimento social justificado publicamente pelo avanço da Economia brasileira.

Os “ganhos” imediatos podem se converter em perdas irreversíveis do ponto de vista ambiental e social. Também podem se converter em perdas econômicas, do ponto de vista dos parceiros comerciais, e suas exigências coordenadas com os padrões de regulação do capitalismo internacional “ambientalizado” – no qual a questão pública do meio ambiente sedimenta novos padrões morais corporativos como a sustentabilidade e a responsabilidade social. À médio e longo prazos, o ônus econômico poderá recair sobre o próprio Estado, na medida em que for chamado a resolver questões de saúde, bem-estar da população, habitação, trabalho, descontaminação do ar, da água e do solo, enfim, resolver os problemas decorrentes dos efeitos dos projetos aprovados sem critérios técnicos e sociais, que deveriam ser pautados minimamente pelos princípios da precaução e da prevenção.

Do ponto de vista da regulação estatal, o licenciamento pode ser considerado uma conquista social importante, especialmente para aqueles que são e foram submetidos aos efeitos dos grandes empreendimentos. Esse instrumento de fato promoveu uma mudança na forma como os grandes empreendimentos passaram a ser implementados no país. Ainda que insuficientes do ponto de vista de uma participação efetiva, as etapas normativas do licenciamento garantiam um envolvimento mínimo dos cidadãos, das organizações da sociedade civil e das comunidades atingidas. Promoveu também a possibilidade de um controle técnico mínimo sobre os eventuais efeitos nocivos dos empreendimentos, através de uma gestão pública destinada a resguardar os interesses da sociedade sobre o exclusivo interesse econômico. O novo PL representa um passo decisivo para o desmanche ambiental do Estado e a alienação da sociedade no que diz respeito aos processos que incidem sobre os mecanismos de distribuição territorial no país, a segurança e o bem-estar da população. Em tempos recentes, sob a legislação ambiental vigente, a sociedade brasileira foi vítima de dois dos maiores desastres ambientais do mundo - Brumadinho e Mariana. Esses desastres ainda em curso deveriam servir de alerta para a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de gestão ambiental do país. Contudo, na contramão das lições de Mariana e Brumadinho, este PL representa retrocessos que ameaçam a segurança da população e dos ecossistemas do Brasil.

#### IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BAINES, S. G. *Os Waimiri-Atroari e a Linha de Transmissão Manaus – Boa Vista*. 2019. Disponível em: [http://www.aba.abant.org.br/files/20190308\\_5c827ef552b48.pdf](http://www.aba.abant.org.br/files/20190308_5c827ef552b48.pdf). Consultado em 09/05/2020.

BRONZ, D.; ZHOURI, A. L.; CASTRO, E. Apresentação: Passando a boiada: violação de direitos, desregulação e desmanche ambiental no Brasil. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia*, v. 49, p. 8-41, 2020.

BRONZ, D. Do campo etnográfico ao campo político: uma análise dos bastidores do licenciamento ambiental. *Guarimã Revista de Antropologia & Política*, v. 1, p. 9-35, 2020.

BRONZ, D. *Nos Bastidores do Licenciamento Ambiental. Uma etnografia das práticas empresariais em grandes empreendimentos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016. v. 1. 480p.

BRUSTOLIN, C.; DOS ANJOS, J. C. G.; SANTOS, D. S. Um Corredor para Exportações: o território de Santa Rosa dos Pretos nas veias abertas da mineração. SANT'ANA JÚNIOR, H.; TEISSENREC, M. J. A & BRUSTOLIN, C. (Orgs.) *Desenvolvimento em Questão: projetos desenvolvimentistas, resistências e conflitos socioambientais*. São Luis: EDUFMA, 2018.

IFC Performance Standards on Environmental and Social Sustainability Effective January 1, World Bank Group. 2012. Disponível em:

<https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/c02c2e86-e6cd-4b55-95a2-b3395d204279/IFC+Performance+Standards.pdf?MOD=AJPERES&CVID=kTjHBzk>

Acesso em 10 de maio de 2021.

NO ATUAL ritmo, Brasil levará mil anos para titular todas as comunidades quilombolas. 12 fev. 2019. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasil-levara-mil-anos-para-titular-todas-as-comunidades-quilombolas/23023> Consultado em 09/05/2020.

PANTOJA, I. *Planejamento Privado Social: práticas da CVRD (Vale S. A) em municípios do Maranhão*. Dissertação, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, UFRJ, 2012.

SANTOS, A. F. M. Não se pode proibir comprar e vender terra: Terras de ocupação tradicional em contexto de grandes empreendimentos. In: ZHOURI, A. e VALENCIO N. *Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, p.143-165, 2014.

SANTOS, A.F.M.; PRATES, C.; DUARTE, L.; COSTA, L. 'Cabou pra nós o lugar': água, deslocamento e desresponsabilização ambiental no empreendimento Minas-Rio. In: Horácio Antunes de Sant'Ana Júnior; Raquel Maria Rigotto. (Org.). *Ninguém bebe minério: águas e povos versus mineração*. 1ed.Rio de Janeiro: 7 Letras, 2020, p. 138-173.

SANTOS, A.F.M.; PRATES, C.; DUARTE, L.; COSTA, L. Terras tradicionalmente ocupadas e Projeto Minas-Rio: expropriação, desresponsabilização e comunidades. In: Alfredo Wagner Berno de Almeida; Eriki Aleixo de Melo; Ítala T. Rodrigues Nepomuceno; Vinícius Cosmos Benvegnú. (Org.).

*Mineração e garimpo em terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas.* (1<sup>a</sup> ed.) Manaus: EDUA, 2019, p. 217-232.

TEIXEIRA, Raquel Oliveira Santos; LASCHEFSKI, Andréa Luisa Zhouri; MOTTA, Luana Dias. Os estudos de impacto ambiental e a economia das visibilidades do desenvolvimento. *Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)*, São Paulo, v. 36, n. 105. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbc soc/v36n105/1806-9053-rbc soc-36-105-e3610501.pdf>

VIEGAS, R. N; PINTO, R. G.; GARZON, L. F. N. *Negociação e Acordo Ambiental: o termos de ajustamento de conduta (TAC) como forma de tratamento de conflitos ambientais*. Rio de Janeiro: Heinrich Böll, 2014.

ZHOURI, A. OLIVEIRA, R. & LASCHEFSKI, K. A supressão da vazante e o início do vazio: água e ‘insegurança administrada’ no Vale do Jequitinhonha-MG. *Anuário Antropológico*, 2010/II, Tempo Brasileiro, 2011, p. 23-53.

ZHOURI, A. Mapeando Desigualdades Ambientais: mineração e desregulação ambiental. In: ZHOURI, A. & VALENCIO, N. *Formas de Matar, de Morrer e de Resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2014, p. 111-141.

ZHOURI, A.; OLIVEIRA, R.; ZUCARELLI, M. C.; VASCONCELOS, M. The Rio Doce Mining Disaster in Brazil: between policies of reparation and the politics of affectations. *Vibrant* (FLORIANÓPOLIS), v. 14, p. 81-101, 2017. Disponível em: <http://www.vibrant.org.br/issues/lastest-issue-v-14-n-2-05-082017/>

ZUCARELLI, M. *A Matemática da Gestão e a Alma Lameada: os conflitos da governança no licenciamento do projeto de mineração Minas-Rio e no desastre da Samarco*. Tese em Antropologia Social, PPGAN/UFMG, 2018.





## **NOTA RMA: PL nº 3.729/2004 - Lei Geral do Licenciamento.**

**Ao Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)**

**Presidente do Senado**

Com extrema preocupação a Rede das Organizações Não-Governamentais da Mata Atlântica - RMA, coletivo que congrega 149 associações filiadas que trabalham pela proteção da Mata Atlântica, avalia o resultado da votação do PL nº 3.729/2004 (Lei Geral do Licenciamento), aprovado no último dia 13 pela Câmara dos Deputados, comprometendo em essência o licenciamento ambiental, importante e indispensável instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, inseriu dentre suas diretrizes o controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, criando os instrumentos da Avaliação de Impactos Ambientais, e o Licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Esse marco legal destacou o Brasil no cenário político internacional, colocando o país dentre aqueles que buscam estabelecer um processo de desenvolvimento compatível com as novas diretrizes impostas pela crise ambiental que, enquanto civilização, atravessamos.

Eliminar a exigência de licenciamento ambiental para um rol significativo de empreendimentos e atividades com inequívoco potencial poluidor, restringir a participação de povos indígenas e comunidades tradicionais na discussão dos processos de licenciamento é uma opção pelo retrocesso, num momento em que a crise ambiental, notadamente a climática, assume contornos trágicos, exigindo maior ação das nações efetivamente comprometidas com um presente e futuro melhores para seus cidadãos.

O PL nº 3.729/2004 simplesmente dispensa do licenciamento ambiental 14 atividades, algumas com impacto ambiental relevante, como sistemas de tratamento de água e esgoto, por exemplo; cria a figura da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), espécie de licença automática, auto declaratória, sem avaliação prévia do órgão licenciador, nos casos de empreendimentos de baixo e médio impacto ambiental. A LAC é generalizada para praticamente todos os setores econômicos.

O texto aprovado ainda prevê que estados e municípios adotem procedimentos próprios. Nesse particular é preciso registrar que o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal determina a necessidade de cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional. Com a edição da Lei Complementar nº 140/2011 as

normas para esta cooperação restaram fixadas. Com o texto aprovado poderemos ter uma verdadeira inversão da lógica constitucional, promovendo uma competição entre entes federativos na busca pela implantação de novos empreendimentos em seus territórios. Ainda hoje sofremos os impactos dessa visão inconsequente em decorrência da fatídica manifestação da delegação oficial do Brasil na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano que ocorreu em 1972 na cidade de Estocolmo. Na oportunidade o Ministro Costa e Cavalcanti, chefe da delegação brasileira no evento, declarou: “Desenvolver primeiro e pagar os custos da poluição mais tarde”. Aparentemente, a maioria dos deputados ainda se vê presa a essa lógica e, de maneira ingênua ou irresponsável, ainda imagina que tenhamos tempo para saldar essa dívida e assim podemos seguir poluindo.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados compromete ainda um outro princípio muito caro, qual seja o da participação na tomada de decisões ambientais, que integra um dos três pilares do Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, segundo o qual:

*“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”.*

Com o texto aprovado, nem mesmo para os povos indígenas tal direito resta assegurado, já que 297 terras indígenas seriam desconsideradas para efeitos de avaliação, prevenção e compensação de impactos ambientais, pois o texto prevê o licenciamento ambiental tão somente para empreendimentos que afetam territórios homologados. O mesmo se dará com territórios quilombolas. Mesmo no caso de Unidades de Conservação da Natureza, a oitiva do gestor somente se dará nos casos em que a mesma esteja na área diretamente afetada pelo empreendimento.

O Brasil, como signatário de diversos acordos internacionais sobre meio ambiente não pode retroceder, negligenciando compromissos internacionais assumidos, e dilapidando marcos legais intrinsecamente associados a uma importante conquista civilizatória de nossa sociedade, permitindo o retorno da primazia dos interesses econômicos de grupos em detrimento dos direitos coletivos e difusos da sociedade.

A repercussão negativa da aprovação do PL nº 3.729/2004 foi imediata, suscitando manifestações das mais diversas organizações da sociedade civil. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou igualmente externando sua preocupação com o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

O argumento central utilizado pelos defensores da proposta é que o PL destravaría a economia. O argumento é frágil e inconsistente. Atualmente apenas 1% das obras paralisadas no país se encontram nesta situação em decorrência de questões ambientais, segundo o TCU. O Licenciamento Ambiental não é um entrave, muito mais um elemento essencial para o planejamento das atividades e empreendimentos de setores responsáveis e conscientes de sua função socioambiental.

Avaliando o rito e teor do PL nº 3.729/2004 aprovado na Câmara dos Deputados, não há como deixar de correlacionar esta decisão com a deprimente fala do Ministro do Meio Ambiente, assumindo que a administração pública federal precisa aproveitar a oportunidade, criada com o estado de emergência decorrente da pandemia da COVID 19 que passa a ocupar a maior atenção dos veículos de comunicação, para promover a desregulamentação no setor ambiental. A RMA acredita que a tramitação da matéria no Senado da República é uma oportunidade para se mostrar ao povo brasileiro que essa não é a visão preponderante num Parlamento comprometido com a defesa da Constituição, com o desenvolvimento seguro e com o futuro do nosso povo. Nesse sentido clamamos a Vossa Excelência, como Presidente do Senado, que propicie todas as condições necessárias para o amadurecimento deste debate tão importante e, a partir dele, possamos resguardar a vital importância desse instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que é o Licenciamento Ambiental.

.

Brasília, 17 de maio de 2021.

**Rede de Organizações Não-Governamentais da Mata Atlântica - RMA**



João de Deus Medeiros  
Coordenador Geral



Adriano Wild  
Coordenador Institucional



**NOTA TÉCNICA**

**DESREGULAMENTAÇÃO, DESTRUIÇÃO E RACISMO AMBIENTAL: A  
PROPOSTA DO FIM DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO CONGRESSO  
NACIONAL**

**REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL**

**SETEMBRO DE 2021**

A REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL (RBJA) ESTIMULA A LIVRE CIRCULAÇÃO DO TEXTO AQUI PUBLICADO. AO REPRODUIR TOTAL OU PARCIALMENTE O MATERIAL, SOLICITAMOS QUE A “**NOTA TÉCNICA — DESREGULAMENTAÇÃO, DESTRUÇÃO E RACISMO AMBIENTAL: A PROPOSTA DO FIM DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO CONGRESSO NACIONAL SETEMBRO, 2021**” SEJA CITADA COMO FONTE.

TEXTO PRODUZIDO COLETIVAMENTE POR PARTICIPANTES DA RBJA.

## DESREGULAMENTAÇÃO, DESTRUIÇÃO E RACISMO AMBIENTAL: A PROPOSTA DO FIM DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO CONGRESSO NACIONAL

A Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) reiteradamente REPUDIA a aprovação do Projeto de Lei – PL 3.729/2004, no dia 12 de maio de 2021, pela Câmara dos Deputados,<sup>1</sup> e atualmente em discussão no Senado Federal. Esse projeto é um flagrante desrespeito ao artigo 225 da Constituição Federal, que prescreve: “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Por significar o fim do licenciamento ambiental no Brasil é uma grave ofensa a estes direitos, aos direitos da natureza, aos de povos e comunidades tradicionais à participação nas decisões políticas e a muitos outros direitos, conforme exposto a seguir.

Com objetivo de contribuir com o aprofundamento do debate público sobre a gravidade do texto em discussão, a RBJA elaborou esta NOTA TÉCNICA, destacando algumas questões que nos parecem fundamentais.

---

<sup>1</sup> **Carta Política da RBJA – O fim do licenciamento, racismo ambiental e impactos nos territórios – setembro, 2021**” em repúdio ao avanço da PL 3.729/2004 e em defesa de ampla participação popular no processo de licenciamento de grandes empreendimentos em todo País.

Primeiro, é absolutamente desumano que autoridades públicas, neste momento tão grave de pandemia e morticínio pela Sars-CoV-2, promovam de forma deliberada tamanho ataque ao meio ambiente e à diversidade sociocultural e ambiental do país. Vivemos a maior tragédia sanitária dos nossos tempos, com a perda de centenas de milhares de vidas no Brasil e sem, ainda, vislumbrarmos o seu término. Manifestamos **solidariedade** às famílias que assistem à perda de seus entes, às pessoas que manifestam sequelas pela doença adquirida e também àqueles/as que não puderam se resguardar em seus lares, como forma de evitar o contato com o vírus, seja pela essencialidade do seu trabalho, seja pela necessidade econômica. A pandemia do novo coronavírus também é uma enorme tragédia socioambiental e deveria mobilizar sociedade e Estado para o maior resguardo ao meio ambiente, e não para um aproveitamento do contexto de mortes, caos e lutos, para sequestrar o que ainda resta de referência para o mínimo de justiça ambiental. O momento atual de pandemia, agravada pela crítica condução política de seu enfrentamento, não é apropriado para estas discussões e muito menos para estas decisões, inclusive porque não é possível fazer o amplo debate que o tema exige. **Não é o momento, nem o conteúdo a ser discutido e decidido.**

A crise climática resultante do aquecimento global e seus efeitos maléficos sobre povos e comunidades e espécies nos quatro cantos do globo têm levado países e organismos internacionais multilaterais à busca e empreendimento de medidas que não só reduzam as emissões dos gases de efeito-estufa, mas também criem e incentivem ou recomponham processos socioambientais sustentáveis. O PL em pauta vai na contramão do mundo.

Como rede nacional, desde 2001, nos organizamos, debatemos e pautamos os gravíssimos problemas socioambientais em nosso país e em outros países da América Latina, África e Europa, através de nossas articulações internacionais. Especialmente acompanhamos os **conflitos ambientais gerados por empreendimentos de altos impactos, e suas incidências nos territórios**, os quais são explicitamente marcados por violações de direitos dos povos e comunidades locais, no campo e na cidade. Vimos testemunhando, nos últimos anos, grandes tragédias ambientais e temos visto, cotidianamente, o aumento da violência armada no campo e dos assassinatos de pessoas indígenas, quilombolas e camponesas. Estes já somam 1.991 vítimas, entre 1985 e 2020, segundo a Comissão Pastoral da Terra, sob a quase absoluta impunidade.

Dentre as razões práticas da violência ambiental está a **cultura de descumprimento e afrouxamento da legislação ambiental**, considerada avançada em nosso país, dado o quanto resguarda ecossistemas e biodiversidade e seus vínculos, fundamentais, com os direitos ambientais, territoriais e políticos, conquistados pelas populações que habitam os territórios demandados por grandes empreendimentos econômicos e de infraestrutura. Diz-se até que pode ser avançada porque não há disposição real de cumpri-la... No escopo dessa política, o licenciamento ambiental é uma ferramenta decisiva para se buscar a mínima proteção ao meio ambiente e equilibrar os interesses privados do mercado e as necessidades das comunidades e de toda sociedade, que para viver necessita de forma determinante dos bens comuns como a terra, a água, o ar, etc.

E mais, embora com imperfeições, o licenciamento ambiental pode contribuir para a visibilização das desigualdades socioambientais e servir como uma arena pública de debates sobre grandes projetos. Sabemos e denunciamos que os efeitos da degradação ambiental e o acesso à natureza são desiguais. Povos e comunidades historicamente vulneráveis ficarão ainda mais sujeitos a violências e aos efeitos perversos do desenvolvimento brasileiro com o fim do licenciamento ambiental. **O PL aprovado expressa o racismo que denunciamos e combatemos em nossas ações, enquanto Rede.**

O Projeto de Lei 3.729/2004, aprovado na Câmara dos Deputados, constitui **um dos maiores retrocessos legislativos vistos no Brasil** e representa a política ambiental brasileira praticada pelo atual governo, em cada um dos seus perversos elementos.

Inicialmente, é preciso destacar a **falta de participação e de senso democrático** que vimos na aprovação do Projeto de Lei. Em discussão no Congresso Nacional há 17 anos, o PL teve seu texto alterado para a pior versão de todas, discutida em menos de uma semana. Ou seja, o texto votado não foi discutido ao longo destes anos, cujas versões não eram também nada louváveis – importante lembrar.

O objetivo do Projeto de Lei não é facilitar, mas **acabar com o licenciamento ambiental**, especialmente em dois pontos fundamentais e que estão interligados. Um: dispensa generalizada de licenciamento ambiental para atividades altamente impactantes e prejudiciais aos povos e à natureza. Dois: substituição do controle estatal das atividades poluidoras por uma suposta autorregulação por parte dos empreendedores das atividades.

O Projeto de Lei estabelece uma **lista incontável de atividades e empreendimentos que não mais precisam ter uma licença ambiental**, tais como:

- De caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas;
- Obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres;
- Obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;
- Obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV, realizadas em área urbana ou rural;
- Sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário;
- Serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção;
- Usinas de reciclagem de resíduos da construção civil;
- Cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;
- Pecuária extensiva e semi-intensiva;
- Pecuária intensiva de pequeno porte;
- Pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico.

Hoje, **mesmo com o licenciamento ambiental vigente, presenciamos e denunciamos graves danos socioambientais**, com grandes projetos desrespeitando os direitos mais fundamentais, como direito ao existir, à água, à preservação de identidades culturais. Que futuro podemos

esperar em um cenário em que estas atividades não precisarão se sujeitar a um controle estatal prévio, em que se verifica, ao menos na teoria, o cumprimento das normas ambientais e se asseguram direitos?

**O fim do licenciamento ambiental vem, ainda, com a previsão da licença por adesão e compromisso**, que funciona como um contrato em que o responsável apenas comunica o projeto para o órgão ambiental e adere aos compromissos previstos na legislação ambiental.

Um dos argumentos utilizados pelos defensores do Projeto de Lei é que muitos Estados já têm a previsão desta licença. Ou seja, na ausência de uma discussão séria sobre a regulação do licenciamento ambiental, os estados estabeleceram instrumentos questionáveis do ponto de vista do próprio objetivo de uma licença ambiental. **Ao invés de regular e prever melhores instrumentos, o projeto federal vem “liberar geral”**, com pouquíssimos critérios para o uso de uma licença “por adesão”.

No Brasil, os direitos são interpretados por determinados setores econômicos como “entraves jurídicos”, “excesso de judicialização”, “insegurança jurídica”. Cada busca pela garantia destes mesmos direitos vem acompanhada por criminalização de movimentos e lideranças populares e, em muitos casos, com muita violência. Fica bastante evidente que **se pretende negociar direitos – direitos de povos e comunidades dos territórios, direito à saúde, direitos da natureza e direito a um ambiente equilibrado**. Busca-se impedir questionamentos jurídicos, dispensando o licenciamento de uma boa parte das atividades, e sujeitando uma outra grande parte a um sistema autorregulatório.

O objetivo é conceder a licença aos interessados poderosos, a qualquer custo. Meramente um papel – que pode ser até mesmo um certificado de dispensa de licenciamento ou uma licença por adesão. Vimos este mesmo movimento na alteração do Código Florestal. O que se pretendeu foi conferir uma certidão de regularidade ambiental: igualmente, apenas um papel. Neste mesmo sentido, a proposta esvazia o conteúdo do licenciamento, mas garante aos interessados que tenham este papel para que possam acessar crédito, disputar a narrativa da “sustentabilidade” e almejar um reconhecimento por práticas “limpas”.

E, assim também como o Código Florestal, apostava-se neste modelo autorregulatório, que se mostra totalmente impraticável, ainda mais se considerarmos nossa política atual de desmonte dos órgãos públicos – em especial os de fiscalização – e enfraquecimento do serviço público. O Código Florestal apostou em um Cadastro Ambiental Rural autodeclaratório e com fiscalização posterior dos órgãos ambientais. Depois de nove anos de aprovação do Código, pergunta-se: quantos cadastros já foram analisados pelos órgãos responsáveis?

Pretende-se, como regra geral, um licenciamento por adesão e fiscalização posterior pelos órgãos ambientais. O combo é bastante conhecido e sabemos o resultado: tragédias socioambientais, violações de direitos e agravamento da crise ecológica.

O Projeto de Lei, ainda, fecha os olhos para o racismo histórico que vivemos no Brasil, em que direitos são reconhecidos mas não são garantidos. Em um país com 40% das terras indígenas ainda não demarcadas e 87% dos territórios quilombolas não titulados, apenas pretende-se incluir no licenciamento ambiental, enquanto objeto de proteção, as terras indígenas demarcadas e os territórios quilombolas

titulados. Além de ser contrário a normas, com interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal, isso constituiria mais uma prática cotidiana do racismo ambiental que verificamos no Brasil.

Tão grave quanto é estabelecer um prazo fatal de 30 dias para que órgãos e entidades responsáveis pela proteção sociocultural do país manifestem-se no licenciamento ambiental, sob pena do processo seguir seu curso. Em um país em que o sucateamento do serviço público é uma política, pergunta-se: o que pode significar esta disposição a não ser cumprir uma formalidade e negar a garantia dos direitos envolvidos?

Importante destacar que o Projeto de Lei é defendido amplamente por setores econômicos que irão se beneficiar da ausência de controle prévio estatal, como mineradoras, empresas energéticas, agronegócio, dentre outros setores. Como exemplo, lembramos que o texto foi defendido, ferozmente, pela Confederação Nacional das Indústrias e pela Confederação Nacional da Agricultura. Estas empresas estão negociando com direitos de significativas parcelas da população em benefício de seus lucros ilimitados e da alegada “segurança jurídica”.

A redação do Projeto de Lei tem, ainda, uma série de normas que se poderia até afirmar terem sido escritas em grandes escritórios de advocacia ou consultorias ambientais. São questões sensíveis aos muitos licenciamentos ambientais de grandes projetos e que foram redigidas de modo a favorecer estes mesmos projetos.

Dentre todas, gostaríamos de destacar algumas previsões:

- Permissão para o início da operação apenas com licença de instalação para atividades como mineração, linhas de transmissão, ferrovias, dentre outros;
- Autorização para reutilizar dados de outros estudos ambientais, institucionalizando a reprodução por parte das consultorias;
- Alteração na operação do empreendimento sem precisar de análise do órgão ambiental, apenas com a exigência de não alteração do ‘impacto negativo’ já analisado em fases anteriores;
- Renovação automática, sem a análise das alterações físicas, sociais e culturais do ambiente no qual o empreendimento está inserido.

A participação da sociedade nos processos de licenciamento sempre foi um dos pontos mais sensíveis. Em especial, as pessoas que vivem nos territórios e são diretamente atingidas por projetos, têm sido alijadas do processo de discussão sobre o modelo de desenvolvimento implantado no país. As obras e atividades, sobretudo os grandes projetos, são decididas em salas fechadas e as discussões públicas só se iniciam com o processo de licenciamento com a função de dar ampla publicidade e legitimação ao que está sendo proposto. Desta forma, como tantas vezes denunciamos, essa participação acaba sendo extremamente limitada, tendo em vista a decisão de implantação já ter sido tomada. E o licenciamento termina por funcionar também como o lugar em que o “modo de construir” e o “modo de operar” é decidido, afastando-se de uma das questões mais importantes: aquele projeto é realmente viável, do ponto de vista socioambiental?

**Deveríamos estar discutindo formas de ampliar as participações para além do licenciamento, garantindo os espaços já conquistados.**

Discutindo de que forma é possível que a participação pública influencie realmente o debate sobre o modelo de desenvolvimento. Dando voz aos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais de decidir o que fazer em seus territórios. E, ao se chegar ao licenciamento ambiental, discutindo formas participativas do procedimento, para além de audiências públicas, que muitas vezes são cumpridas como meras etapas burocráticas.

Também neste ponto, o Projeto de Lei assume elementos perversos da política ambiental atual: o autoritarismo, o ódio aos povos e comunidades socioterritoriais e à natureza. Ele **encerra com a participação pública em muitos pontos**. O primeiro tem relação com o já discutido anteriormente. Ao transformar, em regra, licenciamentos por adesão e licenciamentos simplificados, sequer permite que a população conheça os projetos que foram licenciados. Possivelmente, neste cenário, ficaremos sabendo de um projeto quando as placas estiverem sendo instaladas para início da construção. O segundo é oficializar que audiência pública somente acontecerá nos casos de grandes projetos que devam realizar Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

A **participação de povos indígenas, quilombolas e de demais comunidades tradicionais é praticamente encerrada com este Projeto de Lei**, em confronto direto ao que determina a Constituição Federal e a Convenção OIT 169, inclusive em relação à necessária consulta a respeito da aprovação do próprio texto legal. Extremamente grave é a tentativa de restringir as manifestações dos órgãos públicos a terras indígenas demarcadas e territórios quilombolas titulados, em afronta grave ao que determina os direitos consolidados, como

interpretou o próprio Supremo Tribunal Federal. Isso torna-se ainda mais grave diante do racismo histórico e institucional, em que verificamos que apenas uma parcela mínima dos territórios foi demarcada e titulada, deixando sem proteção um sem número de terras indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, que ainda não passaram por uma proteção oficial. Somado a isso, o Projeto de Lei estabelece prazos e formas inviáveis para manifestação da Fundação Nacional do Índio e da Fundação Cultural Palmares, órgãos oficiais de apoio e defesa desses povos e comunidades.

O Projeto de Lei acaba com o licenciamento ambiental, sem colocar nada no lugar. Ficaremos com uma guerra ambiental entre os Estados, que irão disputar por estabelecer os menores padrões ambientais, licenças por adesão e grandes projetos instalados sem participação alguma e, em alguns casos, sequer conhecimento das pessoas atingidas. **Os efeitos destas decisões políticas serão sentidos na degradação da natureza e, de modo direto e imediato, na vida, no modo de viver e nos corpos de quem sempre sofre os efeitos mais perversos, desde a colonização brasileira: povos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.** Serão sentidos também, posteriormente, por toda a sociedade, ao sofrer as consequências do agravamento da crise climática. Por isso, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental entende que seu texto é um dos mais graves retrocessos em curso e, embora muitos destes pontos possam ser discutidos no âmbito judicial, é importante um amplo debate sobre o licenciamento ambiental na arena pública, escancarando o racismo institucional brasileiro, com a participação de todos/as os/as interessados/as, em um momento posterior à pandemia.



**LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL  
FICA!**